

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-167942/2006-000-00-07

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

REQUERIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências em que o Exmo. Juiz Corregedor da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, comunica que a conta indicada pelo Requerido para sofrer penhora "on line" por meio do Sistema Bacen Jud não mais existe, segundo informação do Banco Central. Notícia, ainda, que referida conta havia sido objeto de penhora pelo sistema Bacen Jud e que, ante a impossibilidade de migração do bloqueio para o Sistema Bacen Jud 2.0, foi determinado o desbloqueio e em seguida solicitado bloqueio de forma ampla nas contas do Requerido.

Após ser citado, o SESI, à fl. 12, alega surpresa com a informação de impossibilidade de migração das contas já cadastradas no Sistema Bacen Jus 1. Isso porque, nos termos do art. 8º do Provimento nº 6/2205, entendia que haveria o cadastramento automático no Sistema Bacen Jud 2 das contas anteriormente indicadas. Outrossim, manifestou interesse em permanecer cadastrado no novo Sistema, informando que já estão sendo tomadas providências no sentido de regularizar o cadastramento das contas bancárias. Por derradeiro, afirma que já houve depósito do valor integral para fins de segurança da execução.

Esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante Despacho exarado pelo Ministro Rider de Brito, solicitou informações junto à Caixa Econômica Federal sobre a situação descrita pelo Requerido.

Nessa oportunidade, a CEF informou a constatação de divergência no formato do número da conta verificado no arquivo disponibilizado pelo Bacen Jud 2.0 e o formato esperado pelos sistemas internos a impedir o tratamento correto da informação. Esclarece, ainda, que o arquivo gerado pelo Banco Central alinhou o número da conta pela esquerda, quando a expectativa era que viesse alinhado pela direita, fato que impediu a leitura correta dos dados e a consequente rejeição da solicitação.

Informa que já foi providenciado acertos no sistema para evitar novos incidentes dessa natureza.

As razões expendidas pela Caixa Econômica Federal justificam o desacerto ocorrido, não havendo motivo para se concluir pela aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-171022/2006-000-00-08

REQUERENTE : JAIDE SOUZA RIZZO - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BIRIGÜÍ/SP

REQUERIDA : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

A Exmª. Juíza Titular da Vara do trabalho de Birigüi SP - Drª. Jaide Souza Rizzo, mediante Ofício nº 296/2006, comunica a esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho insucesso na determinação de bloqueio, "on line" no sistema Bacen Jud (Banco Itaú S/A - Ag. 0411, C/C nº 190747).

Citada à fl. 6, a Requerida esclarece que desde o cadastramento do Sistema Bacen Jud mantinha, na supracitada conta, saldo necessário para cobertura de bloqueios judiciais. Notícia que a Requerida foi surpreendida por bloqueios, em outras contas da Empresa e também na conta de seus Diretores, em vista de operações exclusivas do Banco. Tal fato acabou por impossibilitar cumprimento de algumas determinações judiciais. Apresenta documentos.

A Requerida, por meio de documento emitido pelo Banco Itaú S/A, informa existência de solicitações de bloqueios em diversas contas da Empresa da penhora "on line", via Sistema Bacen Jud 2.0. Esclarece que por questões operacionais o sistema do Banco capta informações exclusivas do saldo em conta corrente, sem, contudo, identificar aplicações automáticas vinculadas à conta nº 19074-7, fato que implicou impossibilidade de se cumprir algumas determinações judiciais enviadas pelo sistema Bacen Jud.

Por fim, anuncia que tendo sido detectado o problema causador da frustração do bloqueio requerido pela Juíza Titular da Vara do Trabalho de Birigüi-SP, as futuras ordens de bloqueio judicial emitidos contra a Alerta - Serviços de Segurança Ltda. irão atingir não só o saldo em conta, bem como aplicação automática vinculada à referida conta corrente.

Ainda, o documento de fls. 9/11, notícia que a Empresa manteve saldo suficiente para tornar efetiva a ordem de bloqueio anunciada pelo MM. Juízo de Origem.

Pelo exposto, tendo a Empresa demonstrado que a não-satisfação da determinação judicial se deu por questões operacionais do sistema do Banco, ou seja, alheias à sua vontade, não há motivo para a aplicação do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-172844/2006-000-00-07

REQUERENTE : AMÂNDIO PELAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO

REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada por Amândio Pelais de Oliveira, contra Acórdão da Egrégia Primeira Turma do TRT da 8ª Região, no qual, analisando recurso ordinário da empresa Transportes Bertolini Ltda., deu provimento ao recurso patronal, para, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida, autorizar a demissão do reclamante.

Em suas razões, alega o Requerente que a Turma não poderia ter proferido a Decisão ora atacada, pois o processo encontrava-se suspenso por força de Exceção de Suspeição por ele, tempestivamente, oposta. Aduz, ainda, que o pedido correicional visa tão somente corrigir o ato atentatório a boa ordem processual praticado pela e. Turma Regional, quando julgou processo que se encontrava suspenso por força do disposto no art. 265, III, do CPC, sem que antes fossem processadas e analisadas as Exceções de Suspeição contra os integrantes daquele Colegiado Regional.

Não obstante as razões do Requerente, verifica-se que o Acórdão atacado, fls. 99/110, foi publicado no DJ de 9/6/2006, sexta-feira, fl. 111. O prazo para apresentação da Reclamação Correicional teve início em 12/6/2006 (segunda-feira), e expirou-se em 16/6/2006 (sexta-feira). A petição dos presentes autos foi protocolizada em 21/6/2006, portanto, intempestivamente - art. 15 do RICGJT.

Assim, e com base no inciso IV do art. 267 do CPC, julgo extinto o feito sem exame do mérito, por inobservância de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Oficie-se o Requerido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de junho do ano dois mil e seis, às treze horas e quatro minutos, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vantuil Abdala e Lélío Bentes Corrêa. Aprovada a Ata da Sessão anterior o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen fez uso da palavra e registrou o fato do Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa ter sido eleito Perito da Comissão de Aplicação de Normas da Organização Internacional do Trabalho - OIT, ocasião em consignou: "Essa é uma distinção sumamente honrosa, em primeiro lugar, para S. Exa., já que se trata do reconhecimento do seu valor intelectual como homem público, como juslaboralista e como cidadão engajado nas causas sociais, e também se trata de um fato sumamente auspicioso e honroso para o Tribunal Superior do Trabalho na medida em que vê, após algumas décadas, ser eleito para esse honroso cargo um Ministro desta Casa. Desses modos, proponho um voto de regozijo e de congratulações a S. Exa. por essa feliz eleição que recai na pessoa do nosso ilustre Ministro Lélío Bentes Corrêa". A seguir o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito declarou que o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen expressou a opinião de toda a Corte e ressaltou que é honroso sim, para o Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, para o mundo jurídico trabalhista e para a nação brasileira ter, nessa posição tão destacada, um jurista brasileiro. Associaram-se à manifestação o Dr. Hegler Horta Barbosa, em nome dos Advogados que militam nesta Casa e o Dr. Edson Braz da Silva, representando o

Ministério Público do Trabalho. Em seguida, o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula registrou, com imenso pesar, o falecimento do Dr. Mauro Mota Durante, que exerceu vários cargos públicos, dentre os quais o de Diretor-Geral Administrativo desta Corte, quando da Presidência do Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo; também exerceu o cargo de Ministro de Estado no Governo Itamar Franco. Segundo o Exmo. Ministro tratava-se de um homem que, ao longo de sua vida, se pontificou pela retidão de caráter e pela continuada amizade que reiterou pelas pessoas com quem conviveu. Associaram-se à manifestação de pesar o Dr. José Torres das Neves, em nome dos Advogados que aqui militam, o representante do Ministério Público do Trabalho, toda a Corte e os Servidores. Prossequindo, o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito registrou a presença dos alunos das Faculdades Integradas do Planalto Central - FIPLAC, os quais estavam acompanhados do Coordenador Ricardo Oliveira, tendo S. Exa. apresentado votos de boas-vindas aos visitantes. Ato contínuo, não havendo outras indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 4419/1997-242-01-00.5 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Kátia Maria Torres da Silveira, Advogado: Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-AIRR - 1003/1999-005-15-41.1 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Sara Maria Pereira Lopes Alves, Advogado: Letícia Francisco Silva, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 526644/1999.8 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nair Aparecida de Almeida Amaral, Advogado: Leandro Meloni, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 539684/1999.2 da 2ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Sandra Leme dos Santos, Advogado: Mauro Ferrim Filho, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-ED-RR - 543508/1999.4 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Cristovan Jurazek Neto, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Rosaldo Jorge de Andrade, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 553210/1999.0 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Celso França, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 580464/1999.1 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Agnaldo Campos Vieira e Outros, Advogada: Juliana Martins Pereira, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 586314/1999.1 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Neivo Antônio Gomes, Advogada: Maristela Avelino, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 591071/1999.7 da 18ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Mário Pires Nogueira Filho, Advogada: Marina de Almeida Vieira Silva Nascimento, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 593435/1999.8 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Renato Iglesias, Advogado: Humberto Onofre Corrêa, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 596637/1999.5 da 3ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Vanessa Vieira Lacerda, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Leonel Vieira da Silva e Outros, Advogado: Márcio Eustáquio Mesquita Terra, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 598348/1999.0 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Normalice Alves Ferreira e Outros, Advogado: Edegar Bernardes, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR -**



607088/1999.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Dionir Stelle, Advogada: Juliana Martins Pereira, Embargado(a): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 624351/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Luiz Henrique da Silva, Advogado: Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 625620/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Plásticos Scipião S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Ibrahim Calichman, Embargado(a): Ademir de Souza Santana, Advogada: Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-ED-RR - 642127/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei do Nascimento, Advogado: Valdecyr José Montanari, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 646436/2000.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Ceará, Procuradora: Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Embargado(a): Lúcia Saldanha da Silva, Advogado: Geraldo Rodrigues de Sousa, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 657670/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Eduardo Caldana, Advogada: Carla Regina Cunha Moura, Embargado(a): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 659337/2000.4 da 16a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Otaviano Augusto Ewerton Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marco Aurélio de Moraes, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 659400/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fernando Gonçalves de Castro, Advogado: Ricardo Inocenti, Embargado(a): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Rui Santini, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-ED-RR - 666656/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Elisa Grinsztejn, Embargado(a): José Ferreira de Pontes, Advogado: José Ramos, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 691981/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lázaro Luiz Fattori, Advogada: Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Advogada: Olga Machado Kaiser, Embargado(a): Companhia Cacicque de Café Solúvel, Advogada: Iná Joseane Oliveira de Souza, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-ED-RR - 696074/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Advogado: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): José Silva Duarte, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 713127/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eustáquio Filizzola Barros, Embargado(a): Lúcia Lage da Cunha, Advogado: Geraldo Vitorino de Souza, Advogado: Wagner Antônio Policeni Parrot, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-ED-RR - 291/2001-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José do Carmo Ribeiro, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 1351/2001-059-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcos Ramalho Amêndola, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calviño Marques Pereira, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 771200/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Josefa Nogueira dos Santos, Advogado: Carlos Alberto

Rodrigues, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 783204/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hermógenes Ferreira Nunes, Advogada: Sônia Aparecida Saraiva, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 805401/2001.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Francisca de Assis Sales, Advogada: Reinilda Guimarães do Valle, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG, Advogada: Alessandra de Almeida, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 810816/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Marinho, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 149/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Wellington Câmara, Advogada: Ana Martha M. Medeiros, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 1567/2002-009-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Natan Correa Felipe, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Lucilene Soares, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-ED-AIRR - 1892/2002-002-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Arcuri Filho, Embargado(a): Marcelo Oliveira Salles, Advogado: Marcelo Oliveira Salles, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 2729/2002-999-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Paula Denis Soares, Advogado: Luiz de Souza Júnior, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 36173/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Miguel Francisco Urbano Nagib, Embargado(a): Maria Rita de Souza Santos, Advogado: Antonio Bitincóf, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-AIRR - 46225/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Maurício de Campos Veiga, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Joselito Soares de Oliveira, Advogado: José Altemio Fernandes Borges, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 48731/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Emerson Cleiton dos Santos da Silva, Advogada: Rizelda Mirvan Santana de Andrade, Embargado(a): Fábio Augusto de Assis, Advogada: Marli Aparecida Pasquini, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-A-AIRR - 270/2003-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Embargado(a): João Batista de Paula, Advogada: Maria Goretti Cordeiro Franck, Advogada: Regina Sebastiana Caldeira, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-ED-AIRR - 319/2003-022-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio Dionizão, Advogada: Denise Ferreira Marcondes, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-AIRR - 554/2003-046-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Medi e Souza Ltda., Advogado: Luís Roberto Olímpio, Embargado(a): Maria de Lourdes Janeiro, Advogado: Milton de Júlio, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-A-AIRR - 1044/2003-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Janssen Cilag Farmacêutica Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Domingos do Nascimento, Advogado: Luciano César Cortez Garcia, Decisão: ante a ausência jus-

tificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-AIRR - 1065/2003-053-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Luiz Gonçalves Perlatto, Advogado: Valdecir Fernandes, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-AIRR - 1719/2003-005-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Honório de Oliveira, Advogada: Ana Cândida Eugênio Pinto, Embargado(a): Cadastro Administração e Serviços S/C Ltda., Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-AIRR - 77854/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Jorge Aristides Argerich do Amaral, Embargado(a): Eugênio Secundino Facio (Espólio de), Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 89418/2003-900-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: A. Azevedo Hotéis e Turismo Ltda, Advogado: Cézar Augusto da Costa Rocha, Embargado(a): Austerliano Bezerra de Menezes, Advogado: Luiz Gomes, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 90511/2003-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Vicente Donizetti Camargo Mello, Advogado: Edgar Freitas Abruinhos, Decisão: ante a ausência justificada do Exmo. Ministro Relator, adiar o julgamento do presente processo para a próxima sessão a ser realizada em 26-6-2006; **Processo: E-RR - 640256/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogado: Aref Assrey Júnior, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Ivo Ramos, Advogado: Marco Antônio Mortari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assrey Júnior, que requereu da Tribuna Junta de instrumento procuratório, deferida pela Presidência da Sessão. Nesse momento foram retirados de pauta os processos números E-RR-252/2004-033-12-00-6, E-RR-669/2003-008-12-00-8, E-RR-609/2004-037-12-00-1, E-RR-2289/2002-038-12-00-9 e A-E-RR-184/2003-027-12-00-2, a pedido do Dr. Ronaldo Tolentino. **Processo: E-A-RR - 609/2004-037-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Lucia de Fátima Madeira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: retirar de pauta o processo para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso; **Processo: E-RR - 669/2003-008-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Embargado(a): Almir Luiz Bonissoni, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: retirar de pauta o processo para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso; **Processo: E-ED-RR - 2289/2002-038-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Wagner D. Glioglio, Embargado(a): Lourdes Salvador Thumé, Advogado: Vilson Mariot, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: retirar de pauta o processo para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso; **Processo: E-A-RR - 184/2003-027-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Sérgio Meller, Advogado: Eduardo Philippo Mafra, Decisão: retirar de pauta o processo para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso; **Processo: E-ED-RR - 123/2004-004-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Vieira da Silva, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Aref Assrey Júnior, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-A-AIRR - 1565/1999-006-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELEMAR, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Mariene Estevam, Advogada: Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da mencionada multa bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira; **Processo: E-AIRR - 58754/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Vilmar Lopes, Advogado: Fábio Flores Prouença, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oli-

veira, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 682004/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Fernando Luis Russomano O. Villar, Embargado(a): Leda Maria Rivas Cervino Rios, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 587880/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Alexsandro Arnaldo Leandro, Advogado: Ivan Krüger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 607405/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Beatriz Kuhl, Advogado: Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 697677/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cláudio Gilberto Ferro, Advogado: Luiz Celso Parra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho; **Processo: E-RR - 632146/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rodney Dezani, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 680822/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Angelina Cristina Pagotto, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 715704/2000.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Catarina Silveira de Mesquita Oliveira, Advogado: Odaír de Oliveira Pío, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 576839/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Rafael Linne Netto, Advogado: Leonardo Silva, Agravado(s): Paulo de Deus, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira terem se manifestado no sentido de não conhecer do agravo e a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi no sentido de conhecer do agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono da Agravante; **Processo: E-RR - 6353/2003-036-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Embargado(a): Paulo Roberto dos Santos, Advogada: Tatiana Bozzano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Guilherme Pereira Oliveira, que requereu da Tribuna Juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 1061/2003-007-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: S.A. A Gazeta, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Álvaro José dos Santos Silva, Advogado: Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante; **Processo: E-ED-AIRR - 13/2002-005-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Florentino Silva, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Paulo Magno de Serpa Brandão, Advogada: Jerusa Além Vieira de Melo, Embargado(a): A Modinha Discos e Tapes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antonio José de O. Telles de Vasconcellos, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 28106/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Pedro Figueiredo de Jesus, Advogado: Elisa Cerejo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Agenor Gordilho Neto, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 577298/1999.6 da 18a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Waldomiro Alves de Sousa, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves,

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: E-AIRR - 1533/2001-042-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Edmar Curto Alberto, Advogado: Francisco Sebastião Moura Júnior, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia; II - O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-A-RR - 31752/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Raul Garibaldi Henemann, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Denise Müller Arruda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para afastar a multa de 10% sobre o valor da causa aplicada ao reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 383016/1997.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Yvonne Soares Bernardes, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Glaci Laura da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Embargante; **Processo: E-RR - 684454/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nilton Penha Medeiros e Outros, Advogado: Márcio Gontijo, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Alúcio Xavier de Albuquerque, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Márcio Gontijo; **Processo: E-ED-AIRR - 4174/2001-661-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Meneguetti e Outros, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Embargado(a): Diva Pires Ribeiro (Espólio de), Advogada: Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França patrona do Embargante, que requereu da Tribuna Juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-ED-AIRR - 9553/2003-010-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Embargado(a): Carilile Rchter Steinstrasser, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 140, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade no traslado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Embargante, que requereu da Tribuna Juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-RR - 607029/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Heinz Splett, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogado: Indalecio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da Embargada, que requereu da Tribuna Juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; **Processo: E-ED-RR - 811185/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Bemge S.A., Advogado: Wally Mirabelli, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Banco/Embargado, e o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Sindicato/Embargado, que requereu da Tribuna Juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 478904/1998.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rui Clemêncio Barbosa Cordeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante, e o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 742357/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Geraldino Teixeira dos Santos, Advogado: Fábio Frederico Freitas Terutiano, Embargado(a): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 63782/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: VARIG - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Roberto Jordão Agria, Advogado: Ricardo Vinicius L. Jubilut, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-A-AIRR - 6917/2002-906-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rosinaldo Bezerra de Albuquerque, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Ulysses Moreira Formiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 7807/1999-005-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arly Trench, Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Banco Rural S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a); **Processo: E-ED-RR - 937/2003-004-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPI, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Suely Silva de Araújo e Outro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargado(a); **Processo: E-RR - 625527/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogada: Solange Silva Nunes, Embargado(a): Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Miguel Vicente Artega, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 2019/2003-004-19-00.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Luiz dos Santos, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 668283/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zenilton Sacramento, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Incorporação ao Contrato de Trabalho de Vantagens Instituídas Mediante Acordos e Convenções Coletivas", por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens oriundas de cláusulas de acordos coletivos e convenções coletivas, bem como as respectivas diferenças. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento tomou assento ao Plenário o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-AIRR - 23362/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Margarida Maria Gomes Regra, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Selma Benia Santos Magalhães, Decisão: I - Por unanimidade, julgar cabível o recurso de Embargos; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 793994/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Ângela Maria Judite Pretti, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: José Tôres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogado: Evandro de Castro Bastos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Preliminar - Regularidade da Procuração", e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade da nova relação contratual estabelecida, por ausência de concurso público", e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observações: I - Refeito o Relatório, ante a modificação no "quorum", nos termos do artigo 128, § 9º, do RITST; II - Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 586002/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Josemar Sebastião dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Benedito Celso de Souza,



Advogado: Emmanuel Maurício Teixeira de Queiroz, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tatiana Irber, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Nesse momento o Dr. Nilton Correia registrou o aniversário natalício do Dr. Victor Russomano Júnior e o felicitar pela data, ocasião em que o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira saudou o ilustre advogado em nome do Tribunal, tendo os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Rider Nogueira de Brito também se manifestado congratulando-se com S. Sa. Associou-se também às homenagens o Dr. Edson Braz da Silva e, logo após, o Dr. Victor Russomano Júnior agradeceu pelos cumprimentos. Não havendo outros registros, deu-se continuidade ao julgamento dos processos. **Processo: E-A-RR - 1621/2000-061-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nilton Yugi Massuda, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso quanto ao tema Bancário - Enquadramento e dar-lhe provimento para restabelecer a condenação em horas extras, na forma que foi deferida pelo Regional, e conhecer dos Embargos quanto à multa do § 2º do art. 577 do CPC e dar-lhes provimento para absolver o Autor do pagamento da referida multa. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Embargante; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 107197/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Embargado(a): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Embargado(a): José Menaré Jorge, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante a Dra. Mila Umbelino Lôbo; II - O Exmo. Ministro Relator reformulou seu voto proferido na sessão realizada em 10-4-2006 para não conhecer do recurso; **Processo: E-RR - 650460/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pedro Roberto Perdigão e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 669489/2000.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Paulo Roberto Antonietto, Advogado: José Lúcio Glomb, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Inexistência de Acordo de Compensação de Horário - Inaplicabilidade da Súmula nº 85 do TST"; II - Por maioria, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Alegação de afronta ao art. 128 do CPC", por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França e Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto a este item; III - Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tópico "Interrupção do prazo prescricional - Incidência da Súmula nº 297/TST". Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 1717/1999-005-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Saulo Damon Soares da Silva e Outros, Advogado: Cleone Heringer, Advogada: Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 411287/1997.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cleone Maria Guimarães Cobra, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 532623/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sylvio Pereira Ribeiro Filho, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de: a) não conhecer do Recurso quanto à nulidade do acórdão proferido pela Turma; b) entender prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 249, parágrafo único do CPC; c) conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - Grupo Econômico - Verificação da Condição de Bancário e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 578012/1999.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A. -

BEM, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Dolores Vieira, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 703328/2000.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lucimar Fátima Moura Valdovino, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Karla Silva Pinheiro Machado, Embargado(a): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Herculano Souza Spadaro, Embargado(a): Servicon Serviços de Limpeza Ltda., Embargado(a): Massa Falida de CNS - Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Embargado(a): Massa Falida de Service Sul Representações e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso; **Processo: E-A-RR - 252/2004-033-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Mário de Freitas Olinger, Advogado: Wagner D. Giglio, Embargado(a): Ricardo Censi Pimentel, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: retirar de pauta o processo para aguardar pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria constante do presente recurso; **Processo: E-RR - 558185/1999.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudio da Conceição Cabral, Advogado: João Batista Sampaio, Embargado(a): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Seguradora, Advogada: Aparecida Bordim Moreira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à base de cálculo do imposto de renda - juros de mora - incidência e negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao Imposto de Renda - não-recolhimento na época própria - culpa do empregador - ônus pelo pagamento e à assistência judiciária gratuita; **Processo: E-AG e ED-RR - 1168/2000-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marcos David Mariano Simões, Advogado: José Henrique Dal Piaç, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Os Mesmos., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante. Por unanimidade, deixar de acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, suscitada nos Embargos da Reclamada, em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos da Reclamada no que diz respeito à violação do art. 896 da CLT - inépcia da petição inicial e julgamento "ultra petita" e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação em horas extras aquelas relativas ao período excedente da oitava diária. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Empregadora quanto à violação do art. 896 da CLT - hora noturna reduzida;

Processo: E-A-RR - 4109/2003-005-09-00.0 da 9a. Região. Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Irineu Martins Igreja e Outros, Advogado: Ideraldo José Appi, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS - prescrição e ato jurídico perfeito; II - Por maioria, conhecer dos Embargos quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Rider Nogueira de Brito e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa; **Processo: E-ED-RR - 214/1995-171-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Karla Tamara Rodrigues Nunes, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 416945/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Florisvaldo Rocha Santos, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batisstella, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Solorrco S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para declarar subsistir nos autos a condenação relativa ao pagamento de diferenças e horas extras pela integração do adicional de insalubridade; **Processo: E-ED-RR - 582548/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Citroscu Paulista S.A., Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Manoel Ferreira Neto, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 600749/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Isaias de Souza, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 607199/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Túlio Cecon, Advogado: Mauricio Pereira da Silva, Advogado: Joaquim Lemus Pereira, Embargado(a): Tropical Transportes S.A., Advogada: Márcia Dias Rubineck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 667936/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademir Sérgio Ferreira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR e RR - 714147/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Rodrigues Dorjó, Advogado: Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR -**

1952/2001-028-03-00.9 da 3a. Região. Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hudson Fernandes Ferreira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 531/2002-051-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado de Roraima (Sucessor do DER), Procuradora: Sandra Cristina Satie Saito, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sebastião Oliveira, Advogado: Alexandre Dantas, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecimentos; **Processo: E-RR - 10409/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Marcos Cassiano Valentim, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 50251/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Ferreira de Souza, Advogado: Mário Pinto Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 56192/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Elizeu Lira de França, Advogada: Ila de Fátima Oliveira Alencar Silva, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à contrariedade à Súmula nº 363/TST. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao contrato nulo - efeitos - violação do art. 37, § 2º, da Carta Magna e à não-aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos feitos em curso e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90; **Processo: E-RR - 66969/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Henrique José Castrillon de Aquino, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 69824/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Marques da Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 610705/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Welber Nery Souza, Embargado(a): José Reis de Souza, Advogado: Danilo Alves Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: E-RR - 287/2000-002-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Cleto de Oliveira, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Retirou-se da Sessão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: ED-A-E-ED-RR - 228/2004-011-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ondina Maria Meireles, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 2195/2003-042-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Reinaldo de Oliveira, Advogado: Antônio de Lourdes Blanco, Embargado(a): CTBC Telecon - Companhia de Telecomunicações do Brasil Central, Advogado: Marcos Castro Baptista de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos, com ressalva do Exmo. Ministro Milton de Moura França quanto ao tema "Recurso de Embargos. Recurso de Revista conhecido. Adicional de Periculosidade. Alegação de Contrariedade à Súmula nº 126 do TST. Ausência de indicação de afronta ao artigo 896 da CLT", no sentido de que a matéria deveria ser levada à consideração do Tribunal Pleno; **Processo: E-RR - 47760/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Servcater Internacional Ltda., Advogado: Edson Teixeira de Melo, Embargado(a): Ivanildo Francisco da Silva, Advogado: David de Aquino Rodrigues, Decisão: ante o pedido de desistência do recurso feito pela Embargante, retirar de pauta o processo; **Processo: E-RR - 748807/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Washington Bolívar de Brito Júnior, Embargado(a): José Ferreira da Silva, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, patrono da Embargante; **Processo: ED-E-RR - 454968/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-A-E-RR - 546255/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Osvaldo Turtera, Advogado: José Törres das

Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Ricardo Kenji Morinaga, Advogado: Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-A-E-RR - 579092/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Genival Cordeiro, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 664981/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nelson Nobuo Narazaki, Advogada: Ana Regina Galli Innocentii, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-A-E-ED-AIRR - 88446/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Laci Schweinitz da Silva, Advogado: Nei Breitman, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-A-E-AIRR - 969/2004-009-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e Outra, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): Salvador Ferreira de Oliveira, Advogada: Zulmira Praxedes, Embargado(a): Construtora Centro Norte Ltda., Embargado(a): Messias Duarte Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: E-A-RR - 437/2002-201-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sérgio Augusto dos Santos, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: retirar de pauta o presente processo para aguardar o julgamento do processo E-A-RR- 1.115/2003-003-23-00-6; **Processo: E-A-RR - 471/2003-036-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Massa Falida de Brasimac S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio, Embargado(a): Arnaldo Siqueira da Silva, Advogado: Rui Vicente Bermejo, Decisão: retirar de pauta o presente processo para aguardar o julgamento do processo E-A-RR- 1.115/2003-003-23-00-6; **Processo: E-A-RR - 1098/2003-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Pedro Del Acqua e Outros, Advogada: Gisele Glelean Boccato Guilhon, Decisão: retirar de pauta o presente processo para aguardar o julgamento do processo E-A-RR- 1.115/2003-003-23-00-6; **Processo: E-A-RR - 1297/2003-055-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Aparecida Roseli Lourenço, Advogado: Paulo Wagner Batocchio Polonio, Decisão: retirar de pauta o presente processo para aguardar o julgamento do processo E-A-RR- 1.115/2003-003-23-00-6; **Processo: E-A-RR - 2358/2003-027-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacionaal - CSN, Advogada: Danielle Steffli Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): José Airton Kukert Luiz, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: retirar de pauta o presente processo para aguardar o julgamento do processo E-A-RR- 1.115/2003-003-23-00-6; **Processo: E-RR - 1117/2003-018-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Porto Alegre, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Embargado(a): Eda Maria da Silva, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Massa Falida de JRP Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Fabrício Nedel Scalzilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Edson Braz da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; **Processo: A-E-RR - 708000/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jorge de Freitas, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$132,95 (cento e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC. Observação: Por determinação do Exmo. Ministro Relator a atuação dos autos deverá ser retificada para que dela passe a constar como Agravante Fiat Automóveis S.A. e Agravado Jorge de Freitas; **Processo: A-E-ED-AIRR - 1242/1992-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Marilene Soares Montes Costa, Advogada: Francisca Ramos de Araújo Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: E-AIRR - 2930/1997-031-12-41.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Henrique de Bastos Malta, Advogado: Marcus Augustus Candemil Teixeira, Embargado(a): Jacques Losekann, Advogada: Cleuza da Silva, Embargado(a): Trirr-adial Veículos e Peças Ltda., Advogada: Solange Donner Pirajá Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-RR - 640641/2000.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Es-

trutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Tânia Neris, Advogado: Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 689758/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): André Luís Corrêa da Rosa, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Embargado(a): Rolim & Cia Ltda., Advogada: Alda Maria F. Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: A-E-RR - 772427/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Donizete de Melo, Advogado: José Oscar Borges, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-ED-RR - 803912/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Lúcio Flávio de Faria, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 374/2002-014-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosely Neco Alves Garcia, Advogado: Ivo Lopes Campos Fernandes, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 376/2002-022-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maurílio de Oliveira Cortez, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Rejane Castilho Inacio, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento a os embargos de declaração; **Processo: A-E-AIRR - 792/2002-001-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Tenório Nunes, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade: I - preliminarmente, com supedâneo no parágrafo 3º do art. 790 da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da Eg. SBDI-I, deferir o benefício da justiça gratuita; II - não conhecer do agravo, por total ausência de fundamentação; **Processo: E-AIRR - 23057/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José de Anchieta Bezerra, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Ademelo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-RR - 30837/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Agravado(s): Sérgio Luiz Teixeira Sobrinho, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: E-RR - 666/2003-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Adib Massat Feres, Advogada: Alessandra Luzia Mercúrio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 921/2003-051-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Raimundo Chaves da Silva, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 959/2003-066-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rede Ferroviária Brasileira S.A., Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Maria Beatriz Barbosa Freitas de Salles Cunha, Advogado: Marcelo de Salles Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1011/2003-042-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Sebastião Olioti, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: A-E-RR - 1045/2003-077-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Mann + Hummel do Brasil Ltda., Advogada: Silvana Machado Cella, Agravado(s): Antônio Carlos Lopes da Silva, Advogada: Miriam Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: ED-A-E-ED-RR - 1201/2003-008-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Antônio Xavier Vieira e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1248/2003-094-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Amauri Ulián e Outra, Advogado: Paulo Celso Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos; **Processo: E-RR - 1323/2003-044-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Em-

bargado(a): Luiz César Chaves, Advogada: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1343/2003-006-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Wilton Roveri, Embargado(a): Patrícia Ferreira dos Anjos, Advogado: Cícero Israel de Souza, Embargado(a): LBM - Prestadora de Serviços Transportes Locações e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-A-E-RR - 1449/2003-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: TRW Automotiv Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos de Lima e Outra, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Embargado(a): Jair Alves, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-E-AIRR - 1533/2003-014-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Gaspar Francisco de Paula, Advogado: Walter Bergström, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: E-RR - 1765/2003-014-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia União de Refinatórios de Açúcar e Café e Outra, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Eurípedes Antônio da Silva, Embargado(a): Antônio Cardoso da Silva Filho, Advogada: Sueli Yoko Taira, Embargado(a): Adenildo Furquim Pereira e Outros, Advogada: Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 84635/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: BF Transportes Ltda., Advogado: Rômulo Cerqueira Brazil, Embargado(a): Geraldo Lomasso, Advogado: José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-AIRR - 54/2004-403-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Audiolar Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Maria Cristina Fonseca, Embargado(a): Elenice Rodrigues, Advogado: Luiz Fernando Guizolff, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 190/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): Maria Nilza Silva Pereira, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-AIRR - 361/2004-076-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sebastião de Aquino Pereira e Outra, Advogada: Luciana Lopes Canavez, Embargado(a): Laila Fernanda de Melo, Advogado: Claisen Ribeiro Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1022/1995-062-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo dos Santos Bento, Embargado(a): Jone César de Paula, Advogada: Paula Ferreira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Edson Braz da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 756444/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União (Sucessora da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação dos artigos 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88 e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as repercussões da proporção de 7/30 de 16,19% nos meses de junho e julho de 1988. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Edson Braz da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo conhecimento e provimento dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 712300/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilson Eliodorio dos Santos e Outro, Advogado: Pavlo Tzortzato, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do recurso, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle no sentido de não conhecer dos embargos; **Processo: ED-AG-ED-E-AIRR - 25295/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Comércio e Indústria de Tecidos Deslumbre Ltda., Advogada: Rita Domingos da Silva, Embargado(a): Francisca Onília de Souza Conceição, Advogado: Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 10% sobre o valor da causa, atualizado, arbitrada em R\$ 700,00 (setecentos reais); **Processo: E-RR - 355/2002-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Sálvio Medeiros Costa Filho, Embargado(a): Marciana Benedita da Costa, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Embargado(a): EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: José Antônio Martins Baraldi, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito; **Processo: E-AIRR - 450/1998-067-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Plínio Ademir Perdiz, Advogado: Elton Luiz Cyrillo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-ED-RR - 525810/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-



bargente: Renato Gonçalves da Silva, Advogado: Dejáir Passerine da Silva, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 617093/1999.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação CESP, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Lírio Cruz, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 631276/2000.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Maurício Novaes Baraças dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Embargado(a): Seada - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Clarissa Campos Bernardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 704133/2000.9 da 10a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Neliane de Freitas Goulart, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR e RR - 708158/2000.1 da 1a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargante: Banco Itaú S.A, Advogado: Marcos Aurélio Silva, Advogado: Victor Ruzzomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Quintas, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de Embargos do Banco Itaú S.A. por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-ED-RR - 724212/2001.3 da 1a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sérgio Guimarães Bastos, Advogado: Fernando Baptista Freire, Embargado(a): Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB, Advogado: Adyr Pantaleão Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-E-RR - 7208/2002-001-12-85.3 da 12a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Rita de Cássia Cidade, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-ED-RR - 54521/2002-900-01-00.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Joerly Batista, Advogado: José Maria Apoliano Lima, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Mozart Costa Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 713/2003-120-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Américo Alves (Espólio de), Advogado: Luiz Fernando Maistrello Gaya, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 960/2003-094-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adolfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Vagner Dias Catarino, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 972/2003-009-15-40.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Gabriel Messias dos Santos, Advogado: André Luís Cazu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1077/2003-113-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Emerson Araújo e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1086/2003-092-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Alli Murad, Advogado: Nilson Roberto Lucílio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 1119/2003-076-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Patrocínio Oliveira e Outros, Advogado: Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 1126/2003-093-15-00.5 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): José Humberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Carlo Fratin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1155/2003-001-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Al-

berto Reis de Paula, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Marcos Zacarias Farhat, Advogado: Dario Picoli Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1368/2003-044-15-00.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Maria José da Silva Costa, Advogado: Divar Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 1786/2003-075-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Antonio de Souza, Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Daniel Ferreira Melo, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Massa Falida de CV Construtora Vilches Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 755/2004-004-04-40.4 da 4a. Região,** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Luiz Costa, Advogada: Ruth D'Agostini, Embargado(a): ELETROSUL - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 716647/2000.5 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Toshihiro Takahashi, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: E-RR - 1933/2001-262-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Milene Goulart Valadares, Embargado(a): Tupahue Tintas Ltda., Advogada: Maria de Fátima Rodrigues Quemel, Embargado(a): José Roberto Fregolente, Advogada: Jane Bianchi, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário; **Processo: E-AIRR - 683/1986-017-15-41.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Carlos Ubeda, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 811/1998-108-15-00.0 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Manoel Antonio de Melo, Advogado: Marco Antônio Ferreira, Embargado(a): Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, Advogado: Thadeu Brito de Moura, Advogado: Alexandre Rogério Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 497004/1998.9 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Márcia Regina Prata, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Embargado(a): Vera Lúcia Rodrigues Gomes, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o segundo aresto de fls. 153 e com o aresto de fls. 154, como entender de direito; **Processo: E-RR - 510088/1998.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Bernadeth Maria Lima Verde Lopes, Embargado(a): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): João Santos Pereira e Outra, Advogado: Carlos Alexandre França Mothé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1795/1999-658-09-00.4 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ison dos Santos Ferreira, Advogado: Jorge André Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 2242/1999-043-15-00.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Embargado(a): Osmar Herculano, Advogado: Ricardo Valentim Motta, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 574825/1999.7 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - Gerasul, Advogado: Edevaldo Daitx da Rocha, Embargado(a): Mário José Veber, Advogado: Almir Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 588743/1999.6 da 9a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Iguacu Celulose, Papel S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Embargado(a): José Martins Fontoura, Advogado: Paulo de Tarso Delgado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 592256/1999.3 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Moacir Rodrigues Nogueira e Outro, Advogado: José César de Sousa Neto, Embargado(a): Município de São José dos Campos, Procuradora: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR -**

616869/1999.7 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cícero Pedro de Moraes, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 616870/1999.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região Ltda. - COOPERAGRI, Advogado: Carlos Luiz Galvão Moura Júnior, Embargado(a): José Raimundo Novaes de Oliveira, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 2929/2000-070-02-00.1 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos Pastrello, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 621003/2000.7 da 10a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Batista Sampaio, Advogado: Geraldo de Oliveira, Embargado(a): EMARKI, CAENGE e BASEVI - Construtora Associadas Ltda., Advogada: Lusimar Volney Póvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 625259/2000.8 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): José Cutrale Júnior, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Pedro Pereira dos Santos, Advogado: Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 627863/2000.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Márcio Soares Araújo, Advogado: Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA - Em Liquidação, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 631072/2000.2 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): Marlene Teresinha Garcia, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 657822/2000.6 da 11a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): Jacirema dos Santos Gomes, Advogado: Jander Cardoso dos Santos, Embargado(a): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 664769/2000.2 da 5a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sílvio Melo Silva, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães NÓvoa, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 668249/2000.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Eber Paulo Cruz, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 689230/2000.5 da 1a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Henderson Dantas Ferreira, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 702720/2000.3 da 4a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ernestina Alves de Oliveira, Advogado: Roberto Olszewski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 703288/2000.9 da 2a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sociedade Beneficente São Camilo, Advogado: Reynaldo Tilelli, Embargado(a): Eunice Aparecida Pinto Ferreira, Advogada: Anna Maria Galletto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 706755/2000.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Bernardo Pinto, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1426/2001-035-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Rodrigo Borges Costa de Souza, Embargado(a): Débora Cristina Pereira Barbosa, Advogada: Gisliândia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1714/2001-002-16-00.0 da 16a. Região,** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Embargante: Pedro Marico Galeno, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pela reclamada, por

contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao recolhimento do FGTS relativamente ao contrato havido após a aposentadoria espontânea do reclamante; **Processo: E-RR - 2052/2001-024-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Moacyr da Silva, Advogado: José Salem Neto, Embargado(a): Município de Jaú, Advogada: Graciene Cristina Basso Tosi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 785003/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Altair Marcelino, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 21/2002-361-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Ivana Neves Soares, Embargado(a): Rita Elza Silva, Advogado: Sebastião Alves Filho Alvinho Patriota, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 1272/2002-010-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alexander José de Lima, Advogado: José Eymard Lougério, Advogado: Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 38672/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Joaquim da Silva, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 64155/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Cinésio Barros, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 132/2003-025-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gessi Brancher Ebers, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Wagner D. Giglio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 167/2003-281-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Angela Ines Pohren dos Santos, Advogado: Eydor Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 334/2003-044-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Nelson Mejan, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 380/2003-017-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Waldir Antônio Médice, Advogada: Madalene Salomão Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 775/2003-004-23-41.3 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Maria Gracia Ciralli, Advogada: Vera Lúcia Pereira Brandão, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiana Calvíni Marques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 912/2003-026-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Nilcéia Teixeira Semensati, Advogado: Nilson Grigoli Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 2484/2003-001-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rigessa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Mauro Medeiros, Embargado(a): Antônio Carlos Fahl, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 4580/2003-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alberis Arcanjo da Silva, Advogada: Janice Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 6258/2003-902-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Vicentina Aparecida de Oliveira e Outros, Advogado: Paulo Pereira da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 91324/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sirlei Maria de Freitas, Advogado: Valdemar Alcebiades L da Silva, Embargado(a): Mapotécnica Comércio e Representações Ltda., Advogado: Shane Célia Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do seu Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 93549/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Jair Pinto Belfort, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Embargado(a): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 95528/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aeroquip do Brasil S.A., Advogado: Sérgio Galvão, Embargado(a): Tânia Regina Dias da Silva, Advogado: Heraldo Motta Pacca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito;

Processo: E-ED-RR - 156/2004-016-10-00.3 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Susana Clara de Almeida Sausmikak, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Igor Vasconcelos Saldanha, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 173/2004-052-18-40.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Induspina Indústria de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Embargado(a): Silvio Rosa Lemes, Advogado: Airtton Fernandes de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 310/2004-003-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Geraldo Ladir, Advogada: Rozilândia Mozaica Liguori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 534/2004-741-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Sadi de Oliveira, Advogada: Maria Clara da Silva Brauner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais está isento o reclamante (fls. 41); **Processo: E-RR - 857/2004-007-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Aparecida dos Santos Gonçalves, Advogada: Luci Terezinha Martins Ortiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais está isenta a reclamante (fls. 54). Prejudicado o exame do outro tema do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1180/2004-003-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Heber Luiz Pio e Outros, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 149587/2004-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Iris de Jesus dos Santos Silva, Advogado: Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 2642/2000-030-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Batista Barbosa, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito; **Processo: ED-A-ED-E-ED-AG-ED-AIRR - 858/1993-038-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unipel Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Antônio Stelios Nikiforos, Advogada: Kety Simone de Freitas, Embargado(a): João de Jesus Macedo, Advogada: Walkiria Varalta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, reputando-os procrastinatórios, aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: E-A-RR - 483367/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Paulo Silva Pardim e Outros, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observações: I - Por determinação da Exma. Ministra Relatora as folhas dos autos deverão ser renumeradas a partir da de número 992; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-AIRR - 86/1999-075-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bernardo Biagi e Outro, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): Marcos Mateus Barcelos (Espólio de), Advogado: Jauad Feres Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-ED-RR - 556130/1999.3 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sandra Maria Lopes dos Santos Bordini, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos; **Processo: E-RR - 631571/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Floresta Rio Doce S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): João Costa Ribeiro, Advogada: Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 642870/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Robson Freitas Melo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto de Oliveira Almeida Filho, Advogado: Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 689629/2000.5 da 11a. Re-**

gião, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Adalberto Farias Martins, Advogado: Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: A-E-RR - 1320/2001-281-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Fernando Barreto Ferreira Dias, Advogada: Alessandra Reimol Mendonça, Agravado(s): Reinaldo Augusto Gomes Araújo, Advogado: Paulo César Pereira Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-RR - 762239/2001.4 da 21a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Unibanco AIG Seguros S/A, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Christiano Pereira Carlos, Embargado(a): Carlos Antônio de Andrade, Advogado: Humberto Meira Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-AIRR - 1027/2003-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: João Matias dos Santos Alves e Outros, Advogado: José Fraga Filho, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 1173/2003-014-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Aparecida Duca de Lima, Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Embargado(a): S.A. Estado de Minas, Advogada: Renata Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1510/2003-101-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Pedro Sanches, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: A-E-RR - 13233/2003-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Roberto Henrique Couto Corrieri, Advogado: Márcio Eduardo Moreira de Campos Andrade, Agravado(s): Omério Afonso Campos, Advogado: Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo; **Processo: A-E-RR - 131413/2004-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Laudi Francelino Cardoso, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Agravado(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-A-RR - 1660/2003-113-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Sávio Lopes Pinheiro, Advogado: Helvécio Viana Perdigão, Decisão: retirar de pauta o presente processo para aguardar o julgamento do processo E-A-RR- 1.115/2003-003-23-00-6; **Processo: E-RR - 1689/2003-012-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procurador: Anelizia Monteiro Bezerra, Embargado(a): Manoel Soares da Silva, Advogado: Paulo Azevedo, Embargado(a): Recife Segurança Patrimonial Ltda. - Respalda, Advogado: Alexandre Henrique, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Edson Braz da Silva, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1865/2003-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Panex Produtos Domésticos Ltda., Advogada: Eliana Borges Cardoso, Embargado(a): Mauro Jora, Advogado: Silvio Luiz Parreira, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos embargos no tocante ao item "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a decisão prolatada pelo Juízo "a quo", que entendeu prescrita a pretensão do empregado em requerer diferenças salariais decorrentes da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários; **Processo: E-RR - 758819/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Odon Pereira da Silva, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Damião Jorge da Silva, Advogado: Mauro Ferreira Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e João Batista Brito Pereira; **Processo: E-AIRR - 402/1997-351-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Móveis Madeprado Ltda., Advogada: Rosalba Maria Barros Perez, Embargado(a): Sérgio Jorge de Mello, Advogado: Ana Lídia Rocha de Menezes Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1491/1997-371-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neide Felipe Palermo, Advogado: Luís Cláudio de Andrade Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1685/1998-043-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fátima de Aparecida de Souza Louro e Outros, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESISP, Advogado: Ademo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 276/2000-006-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Lúcio Aparecido Martini Júnior, Embargado(a): José



Afonso Batista, Advogado: Robérico Fernandes de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 962/2000-009-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Itaru Musa Fukumoto, Advogado: Celso de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 629611/2000.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Eliel Gerônimo dos Santos e Outra, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 668400/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lázaro Martins de Lima, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 712360/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Carlos Magno Ribeiro de Freitas, Advogado: Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 2217/2001-372-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wagner Ferreira, Advogado: José Luiz Berber Munhoz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 730339/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Geraldo Vieira Soares, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 734753/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edmário Dias Lopes, Advogado: Jasset de Abreu do Nascimento, Embargado(a): Decasa - Destilaria de Alcool Caiúá S.A., Advogada: Maria Eliza Colaviti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR e RR - 767903/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edmilson Antônio de Assis, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 768210/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda., Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Roberto Firmino da Silva, Advogado: Márcio Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 770208/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Genário Fernandes dos Santos, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 774147/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel Hilton Alves Pereira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR e RR - 781041/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cleide Bregunice, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 783156/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gláucio Augusto Gonçalves, Advogado: Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 798613/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Hamilton Toshimi Niwa, Advogado: Helcio Benedito Nogueira, Embargado(a): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Otto Augusto Urbano Andari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 809586/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Quirino dos Santos, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 816221/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Maurício Fernando da Silva, Advogada: Rosalina Mustasso Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 40/2002-094-03-41.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): Organização Viana e Perdighão Ltda, Advogado: Denilson Afonso de Moraes, Embargado(a): Noé Pedro da Silva, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 353/2002-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): José Horácio Correa, Advogado: Márcio Loureiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1336/2002-082-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): José Arceio Dort, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1508/2002-028-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Afonso Polly Júnior - ME, Advogado: Rubens de Almeida Arbelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 23864/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério de Souza Magalhães, Advogado: Leopoldo Márcio Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 24197/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Roberto de São José, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 36091/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Promptel Comunicações S.A., Advogada: Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Mário Augusto Zucchi, Advogada: Avani Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 41722/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdomiro Alves Teixeira, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Advogado: Albino Kluge, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 329/2003-025-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Condomínio Edifício Flat Service Mont Clair, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 622/2003-081-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Citrusuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Brito Pereira e Outro, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-A-RR - 714/2003-089-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Edgar Gomes de Faria, Advogado: Irio Gotuzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1079/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Cezar Assis dos Santos, Advogado: Antônio Cezar Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1129/2003-013-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Humberto Lusvard Neto e Outros, Advogado: Artur Benedito de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1136/2003-003-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ana Lúcia Bezerra Florentino, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Embargado(a): Paraiban - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1194/2003-043-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Creusa Aparecida Rodrigues Anibal, Advogado: Fernando Valdrighi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-A-RR - 1224/2003-095-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Álvaro Francisco Júnior, Advogada: Maria Cristina Garcia Tavares da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1315/2003-055-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Jaense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Antonia Pastorelli e Outra, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-A-RR - 1331/2003-044-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Luiz Fernandes Strengari, Advogada: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1396/2003-463-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha

Lôbo, Embargado(a): Waldir Riedtmann e Outros, Advogada: Sandra Maria Estefam Jorge, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-A-RR - 1455/2003-027-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Volney Felisberto, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1503/2003-101-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mauro Alcântara, Advogado: Robson Freitas Melo, Embargado(a): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1528/2003-045-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Laércio Flaulines, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1681/2003-027-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle Steffi Bortoluzzi Napolini, Embargado(a): Aleir José Marinho, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 2018/2003-042-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ronaldo Geraldo de Melo, Advogado: João Batista Barbosa, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 75970/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ana Luciara da Silva, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 95257/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Marcos João de Oliveira, Advogado: Luiz Fernando Schueler Rabeno, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 133/2004-031-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Deycon Comércio e Representações Ltda., Advogado: Neiron Luiz de Carvalho, Embargado(a): Sérgio Roberto da Rocha, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 141/2004-004-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Georgina Martins Laino, Advogada: Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 655/2004-117-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): José dos Reis Ferreira de Souza, Advogada: Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1110/2004-027-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Sérgio Ribeiro Soares, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Umberto Athouguia, Advogado: Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 42/2005-052-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mário Lúcio de Souza Bastos, Advogada: Cácia Rosa de Paiva, Embargado(a): Antonio Ronaldo Martins, Advogado: Elifas José Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 24304/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wellington Gonçalves Meireles, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: ante o pedido de desistência do recurso em razão de celebração de acordo, retirar de pauta o processo; **Processo: E-RR - 610264/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Gallileu Olegário Filho, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 1363/2002-004-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edival Leite de Moraes, Advogada: Rosângela Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 24287/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Cláudio Pereira Gomes, Advogada: Maria de Fátima Domenici Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 771/2003-008-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sérgio Miguel Chiari, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-RR - 1619/2003-038-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Marilda Aparecida de Oliveira Arruda Rossi, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e quarenta e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de junho do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-A-RR-22/1995-761-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DULCE HELENA NUNES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 715/718, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamante, com fundamento na Súmula nº 363/TST, aplicando, também, multa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

A Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 721/731). Sustenta ser equivocada e desproporcional a aplicação de multa, apontando violação aos arts. 557, § 2º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Argumenta que, sendo a Reclamante a maior interessada na rápida solução do processo, não haveria que se cogitar de interesse procrastinatório. No mérito, assevera que a prestação de serviços se revestiu de todos os pressupostos impressos na CLT. Aduz que, não obstante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, negar à Reclamante a percepção de todas as verbas salariais viola os arts. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, já que a Ré se equipara a pessoa jurídica de direito privado. Defende que há, na hipótese, enriquecimento ilícito da Reclamada. Fundamenta que, com base no art. 37, § 6º, da Constituição, toda a Administração Pública tem a obrigação de indenizar danos causados a terceiros. Alega que ocorreu o esvaziamento do art. 37, § 2º, da Carta Magna, pois a Administração vinha sistematicamente desrespeitando o estabelecido no art. 37, II, do diploma constitucional. Apona, no mais, violação aos arts. 1º, III (dignidade da pessoa humana) e IV (valores sociais do trabalho), da Constituição da República.

Não houve impugnação (fls. 735).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 82 do RITST.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem o pressuposto extrínseco de recolhimento da multa do art. 557, § 2º, do CPC, conforme estipulado no acórdão de fls. 715/718, no montante de 10% do valor corrigido da causa.

Isso porque, não obstante apresentada a guia indicando o recolhimento no prazo do recurso, a comprovação do recolhimento foi realizada de modo extemporâneo.

Publicado o acórdão embargado em 10/2/2006, o prazo para a interposição dos Embargos à SBDI-1 e a comprovação do recolhimento da multa findou em 20/02/2006. Embora interpostos os Embargos à SBDI-1 no prazo correto, a comprovação do recolhimento somente se deu em 24/02/2006, quatro dias, portanto, após o encerramento do prazo. É este o teor do art. 557, § 2º, do CPC:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa dentre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor" (grifo nosso).

Mesmo que o recolhimento tenha sido realizado no prazo, compete à parte comprovar seu pagamento de modo tempestivo, sob pena de deserção. Caso contrário, a qualquer momento, poderia a parte comprovar o recolhimento, o que não se sustenta ao menor exame crítico. Por ser requisito a ser analisado pelo julgador, é imprescindível que a comprovação do recolhimento da multa seja feita de modo tempestivo, exatamente no prazo para a interposição do recurso cabível.

Desse modo, os Embargos encontram-se desertos.

De qualquer forma, no mérito, encontrariam o óbice da Súmula nº 363 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-22/2003-001-10-40.7

EMBARGANTE : PAULA GRAZIELLE FRANCO LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROCHA MARTINS
EMBARGADO : ZAE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO : DPR COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 126/128, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que houve inovação dos limites da lide, dado que não foram reiteradas as razões da revista, embarga o reclamante, conforme razões de fls. 130/132.

Sem impugnação e sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado regularmente constituído, os embargos não merecem conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão (fls. 126/128) que não conheceu do agravo de instrumento, tem a seguinte fundamentação:

"É incontrolável que a Reclamante sabia do encerramento das atividades da Reclamada em abril/2002, tanto é que noticia na inicial e em depoimento pessoal. Vejamos: '... que a depoente tinha conhecimento sobre o encerramento das atividades da empresa quando saiu de licença maternidade pela 1ª vez;...'. Fica patente, também, que a Reclamada fechou a Empresa, dispensou os empregados, ficando pendente de resolução somente o caso da Reclamante, pois encontrava-se em licença gestante pelo período de 27/05/2002 a 24/09/2002.

Após a licença, a Reclamante gozou 30 dias de férias vencidas e foi dispensada. Em 1º/11/2002, quando da rescisão contratual, a Reclamante comunicou verbalmente à Reclamada que estava novamente grávida, conforme anotação no verso do TRCT, fl. 12. Apresentou um atestado de saúde ocupacional, onde se lê 'particular demissional', em que apresenta resultado de gravidez GHCg positivo. No entanto, não consta qualquer dado para que se possa aferir a data aproximada da concepção do filho.

(...)

Considerando que a Reclamante foi pré-avisada sobre sua rescisão contratual em virtude do fechamento da Empresa, aplicando-se a OJ 40 do TST, indefiro o pedido de estabilidade provisória" (fls. 99-1000 - grifos no original).

Irresignada com essa decisão, a reclamante recorreu de revista defendendo o caráter irrenunciável da estabilidade provisória perseguida, sustentando o cabimento de seu apelo na existência de dissenso pretoriano, contrariedade ao disposto na Súmula 244/TST, e ofensa aos artigos 7º, incisos XVIII e XXIX, da Constituição da República, e 10º, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Denegado seguimento ao apelo pelo despacho das fls. 113-5, a autora, inusitadamente, agrava de instrumento ressaltando o intuito fraudatório da reclamada ao encerrar suas atividades, apontando, de forma absolutamente inovatória à lide, violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, e 9º, 10º e 502º, todos da CLT, não reprisando, em momento algum, as razões lançadas no recurso de revista visando a demonstrar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade arrolados no artigo 896 consolidado.

Como é sabido, o agravo de instrumento é o meio processual pelo qual a parte ataca os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao apelo, buscando sua reforma a partir do afastamento do óbice ali existente. No caso dos autos, todavia, a agravante impugnou os fundamentos do despacho agravado versando sobre matéria e violações legais nunca antes discutidas na presente ação, circunstância que, nos termos da Súmula 422 desta Corte, implica o não-conhecimento do apelo." (fls. 127/128)

Nos embargos, a reclamante insiste que não inovou os limites da lide, ressaltando que em seu agravo de instrumento argumenta que "o caso da gestante é diferente porque se trata de um direito social, que visa proteger principalmente o nascituro, já tendo se incorporado ao seu patrimônio por norma constitucional" (fls. 131) e que recusar reconhecimento a esse direito viola o art. 5º, XXXVI, 9º e 10, todos da Constituição Federal e 502 da CLT.

Fácil perceber, do confronto entre os fundamentos do acórdão embargado e as razões de embargos que, efetivamente, houve novação recursal no agravo de instrumento.

Acréscite-se, como óbice processual ao conhecimento dos embargos, que a embargante não aponta eventual má-aplicação da Súmula nº 422 desta Corte, fundamento que serviu para o não conhecimento de seu agravo de instrumento, conforme acórdão embargado.

Por isso mesmo, sua omissão resulta na subsistência desse fundamento, como óbice ao conhecimento dos embargos.

NÃO CONHEÇO.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-30/2003-087-03-40.8

EMBARGANTE : MARIA SÔNIA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
EMBARGADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 69/72 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 78/82 (fax) e fls. 84/88 (originais), que foram impugnados a fls. 91/93.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 10), os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 69/72), conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº ST-PROCESSO Nº TST-E-AIRR-50/2003-110-03-40.1

EMBARGANTE : ADERE ADVOGADOS ESPECIALIZADOS REUNIDOS S/C
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADA : FERNANDA RITA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 171/173, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não houve impugnação específica ao r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, na medida em que procurou apenas ratificar as razões desta última, e não o fato de que seu subscritor não possui procuração nos autos, embarga a reclamada, conforme razões de fls. 175/178.

Sem impugnação e sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado regularmente constituído, os embargos não merecem conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão (fls. 171/173) não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o subscritor de sua revista não está devidamente constituído nos autos.

Fácil perceber que esse fundamento, em momento algum, está sendo atacado nos embargos, razão pela qual a hipótese atrai aplicação da Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-103/2004-043-03-40.8

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JORGE ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
EMBARGADO : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA BRANDÃO PEDROSA
EMBARGADO : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 269/271 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 274/277), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 268), os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula n.º 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;



e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." Realmente, o acórdão embargado (fls. 269/271), conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento. Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma. Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se. Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-147/2000-401-04-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BERTOGLIO
EMBARGADO : OTACILIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOCADO : DR. ROBERTO DUTRA
EMBARGADO : EPASINOS CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 80/82 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 101/106), que não foram impugnados. Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador do município, os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 80/82), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-195/1993-005-12-40.7 TRT - 12a REGIÃO

EMBARGANTE : ALVOMIRO SIMAS
ADVOCADO : DR. LOURIVAL ABREU
EMBARGADA : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO
ADVOCADA : DRA. VERA CLÁUDIA DOS SANTOS CÂNDIDO SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 163/165, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Sustentou não estar a matéria prequestionada, aplicando o teor da Súmula nº 297.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 167/173), foram rejeitados pelo acórdão de fls. 194/196.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 198/203 e 204/209, fac-símile e originais, respectivamente). Afirma que o acórdão embargado afrontou o direito do autor à percepção do adicional de periculosidade sobre o salário efetivo. Aponta violação aos arts. 193, caput, § 1º, 840 e 896 da CLT; 183 do CPC; 5º, XV; 7º, XXIII, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo: "Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-227/2003-088-03-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOCADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOCADA : DRA. SUELI ALVES PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 103/108 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos a fls. 110/113 (fax) e fls. 114/117 (originais), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 33 e 38), os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 103/107), conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-276/2003-109-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOCADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MAURO AMAURI DE ANDRADE
ADVOCADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 174/180, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1, para afirmar que o prazo prescricional da pretensão ao pagamento de diferenças de expurgos do FGTS na multa fundiária teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, assim como a responsabilidade do empregador na hipótese dos autos.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 183/186). Aponta como marco inicial do prazo prescricional a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, 896 da CLT; 4º e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/2001.

Não foi apresentada impugnação (fls. 192).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30/6/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Tampouco há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode e deve ser alvo de impugnação judicial. Ademais, a responsabilidade recai na Reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº ST-PROCESSO Nº TST-E-AIRR-396/2004-110-08-40.3

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOCADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
EMBARGADO : WASHINGTON RIBEIRO VALE
ADVOCADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos (fls. 183/202) interpostos pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 157, complementado pelo de fls. 180/181, que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Sem impugnação e sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procuradores regularmente constituídos, os embargos não merecem conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão embargado é expresso ao afirmar que o agravo de instrumento é mera repetição do recurso de revista, ambos trazendo os mesmos argumentos, quando era ônus da reclamada impugnar, especificamente, o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Nos presentes embargos, o reclamado argumenta que a decisão viola o art. 5º, XXXV, LIV, LV, e 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, art. 193, § 1º, da CLT, art. 1º da Lei nº 7.369/85, art. 2º, caput, I e II, do Decreto nº 93.412/86 e art. 832 da CLT.

Sustenta que seu agravo de instrumento não constitui mera repetição das razões de revista e que, muito menos, pretendeu reexame do conjunto fático-probatório e, finalmente, que tem cerceado seu direito de defesa.

Fácil perceber que a recorrente, ao negar que a minuta de agravo de instrumento não é repetição das razões de revista e que não postula o reexame do quadro fático-probatório, em verdade pretende obter a desconstituição da realidade retratada pelo acórdão embargado.

O simples confronto das razões de revista (fls. 112/128) com a minuta de fls. 3/18 revela, inquestionavelmente, que ambas as peças tem o mesmo conteúdo.

Apenas a título ilustrativo, verifica-se que o primeiro título constante do recurso de revista, que está assim redigido "2 - DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, DA NEGATIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXV E LV E 93, IX, da CF/88, E 832 DA CLT E 535, II, DO CPC. DA APLICAÇÃO DO ART. 896, "A" E "C", DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 SDI-1 DO TST.", é absolutamente idêntico ao do agravo de instrumento (confira-se as fls. 3 e 112).

Para que não seja demasiadamente longo e desnecessário, constata-se que o demonstrativo de fls. 127/128 (recurso de revista) e o de fls. 17/18 (agravo de instrumento) em nada se diferenciam um do outro.

Correto, portanto, a decisão embargada.

Por isso mesmo, toda a argumentação da embargante, se já não encontrasse óbice na Súmula nº 126 do TST, quando nega essa realidade, muito bem explicitada pelo acórdão embargado, não encontra o mínimo sentido jurídico, ao apontar violação de preceitos da Constituição Federal e de lei.

Seu acesso ao Poder Judiciário está amplamente garantido e o fato de não atender a pressupostos de recorribilidade não autoriza, legitimamente, seu inconformismo. A decisão embargada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, por não atender o agravante pressupostos de recorribilidade, expressamente previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo e o procedimento recursal, se insere no exercício regular da atividade jurisdicional.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-418/2003-371-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOCADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADOS : MARINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOCADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

D E S P A C H O

I - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 205/209, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Rejeitou a preliminar de nulidade por negativa e afastou as alegações de divergência jurisprudencial e violação aos arts. 11, II, da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, consignando que o acórdão regional estava conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 211/213, foram rejeitados às fls. 216/218.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 220/228). Preliminarmente, arguiu a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição, indicando omissão quanto à alegação de existência de ato jurídico perfeito. No mérito, insiste na tese de que o prazo prescricional teve início com a extinção do contrato de trabalho e que a aplicação de outro marco prescricional viola o ato jurídico perfeito. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Invoca, ainda, o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e a Súmula nº 252 do STJ e transcreve certosa.

Sem impugnação, conforme atestado de fls. 231.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 219 e 220), representação processual (fls. 229) e preparo (fls. 111, 127, 128 e 181).

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. A par de o acórdão embargado apresentar-se devidamente fundamentado - o que já afastaria a pretensão anulatória -, a matéria levantada nos Embargos de Declaração encerra natureza jurídica, a atrair a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST e afastar a caracterização de prejuízo e, conseqüentemente, de nulidade (art. 794 da CLT).

No mérito, os Embargos não prosperam por ausência de adequada impugnação. Como o Recurso de Revista não foi conhecido, somente por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação a dispositivo legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRES-SA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tampouco há falar em divergência jurisprudencial, ante o não-conhecimento do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SE-GUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-455/2003-004-04-40.4

EMBARGANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADOS : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
ALBUQUERQUE
EMBARGADO : **GILBERTO SILVA CRACCO**
ADVOGADO : **DR. CELSO HAGEMANN**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 80/82 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 85/95), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 61,62), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 80/82), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-513/1998-254-02-40.5

EMBARGANTE : **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. TAÍS BRUNI GUEDES**
EMBARGADO : **DIRCEU FLORENTINO MARTINS (ES-PÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO VALENTE**
EMBARGADA : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, mediante o acórdão de fls.195-199, negou provimento ao Agravo de Instrumento com fundamento na Súmula nº 327 do TST.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Embargos, às fls.214-222, com fundamento no art. 894 da CLT e objetiva a modificação do julgamento do Agravo de Instrumento.

Não há como se admitir o presente Recurso por força do disposto na Súmula nº 353 desta Casa, que dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em momento algum a Embargante pretendeu o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, mas dos pressupostos intrínsecos relacionados ao conteúdo do **decisum**.

Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais.

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-524/2004-092-03-40.9

EMBARGANTE : **AUDREY GOSLING LUZ**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA**
CARNEIRO
EMBARGADO : **PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR**
EMBARGADO : **AMERICAN AIRLINES INC.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 183/185 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 190/192), que foram impugnados às fls. 194/208.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 15), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 183/185), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-693/1999-034-02-40.5

EMBARGANTE : **CHRISTIANO WILKE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI**
EMBARGADO : **HMP EDITORA LTDA.**
ADVOGADA : **DR. FLAVIANA M. S. MIRANDA**
EMBARGADO : **PAULO CESAR ZORRELLO**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO ALVES SILVEIRA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 181/183, complementado a fls. 202/203, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 221/245), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 23), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 181/183), complementado a fls. 202/203, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-812/2003-106-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : **EDILSON SIMÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE**
MATOS
EMBARGADA : **LOJAS SÃO JOÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA PINTO PASSOS**

D E S P A C H O

I - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 176/178, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, por não divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1, indicada no Recurso de Revista.

O Autor interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fac-símile e originais às fls. 180/183 e 184/187, respectivamente). Reafirma a admissibilidade da Revista, pela divergência apontada.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-997/2004-060-03-40.1**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : AILTON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO : FATORIAL SISTEMA DE ENERGIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 134/135 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 143/148), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 32/33), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 134/135), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1055/2003-006-03-41.7

EMBARGANTE : KAZUO SOKI
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 155/160 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, complementado a fls. 165/169, o reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 171/173 (fax) e fls. 174/176 (originais), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 24), os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 155/160), complementado a fls. 165/169, conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1066/2001-009-02-40.7

EMBARGANTE : GENIVAL ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 74/77 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 79/84), que foram impugnados a fls. 87/94.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 70,45 e 11), os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 74/77), conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1148/2002-002-22-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENÉRGICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
EMBARGADO : DOMINGOS DOS SANTOS MONTEIRO VELOSO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 115/117 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 126/132), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 14), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 115/117), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1187/2003-001-21-40.6

EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO GALVÃO
EMBARGADO : RN GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO CABRAL DE MACEDO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 78/80 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 88/93), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 17), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 78/80), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1198/2003-114-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO : ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 296/302, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. No que interessa, invocou as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da C. SBDI-1, para afirmar que a prescrição da pretensão de pagamento de diferenças de expurgos do FGTS na multa fundiária se iniciou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, assim como a responsabilidade do empregador na hipótese dos autos.

Opostos Embargos Declaratórios (fls. 305/307), foram acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 314/327). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho e sustenta não ser responsável pelo pagamento das diferenças na hipótese. Indica violação aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição da República, 896 da CLT; 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001; 18, §1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, §5º, do Decreto nº 99.684/90.

Impugnação apresentada (fls. 332/342 e 344/345, fac-símile e originais, respectivamente).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Tampouco há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode e deve ser alvo de impugnação judicial. Ademais, a responsabilidade recaiu na Reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1.

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 nº 336, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1294/2003-003-20-40.2

EMBARGANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSEFA SALETE DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 59/60, complementado a fls. 69/70, que concedeu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 72/75), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscripto por procurador regularmente constituído (fls. 54/56), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 59/60), complementado a fls. 69/70, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.473/2003-014-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : OTAIR MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 192/195, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por estar o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 197/208). Afirma que o Recurso de Revista merecia conhecimento, porque preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Sustenta que o prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis. Aponta violação aos arts. 11 da CLT; 6º, § 1º e 2º, da LICC; 5º e 7º, XXIX, da Constituição da República, indica contrariedade às Súmulas nos 294 e 362 do TST e transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade (fls. 196 e 197), representação processual (fls. 73) e preparo (fls. 80, 108 e 109).

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 30.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1495/2000-063-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : IRINEU JOSÉ DE LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 256/261, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

A Empresa interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 263/271). Afirma que o acórdão embargado afrontou os arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LV e LIV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal; 896 da CLT; 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1.

Não houve impugnação (fls. 274).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada. Determino a reatuação para que conste a Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi como advogada da Embargante.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1514/2003-048-02-40.7

EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHARA JÚNIOR
EMBARGADO : MARISA FONSECA SARTORI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 162/163 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 169/173), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscripto por procurador regularmente constituído (fls. 27/29), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 162/163), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.522/1997-025-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADALBERTO ANDRADE LOPES (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
EMBARGADA : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO
EMBARGADA : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.764/1.767, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, invocando o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Os Autores interpõem Embargos à C. SBDI-1 (fac-símile e originais às fls. 1.769/1.780 e 1.782/1.793, respectivamente). Repetem as razões do Recurso de Revista e afirmam ser indevida a aplicação da Súmula nº 126 do TST.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, analisando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1563/1999-013-02-00.4

EMBARGANTE : NEYDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

D E S P A C H O

A 1ª Turma, às fls. 284-287, em processo oriundo do 2º Regional, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Súmula nº363/TST, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS.

Os Embargos de Declaração da Reclamante de fls.289-293, foi negado provimento, às fls.297-299.

A Reclamante, em razões de Embargos de fls. 302-306, alega que faz jus ao recebimento das verbas rescisórias, pelo que a Turma ao limitar a condenação aos depósitos de FGTS, violou os artigos 1º, IV, 6º, 7º e 193, da Constituição da República. Aponta ofensa ao artigo 896 da CLT, bem como requer o afastamento da aplicabilidade da Súmula nº363/TST.

Razão não lhe assiste.

Esta Corte entende, por meio da Súmula nº 363/TST, que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem a aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo no artigo 37, inciso II e §2º, da CFB/88, sendo-lhe devido apenas o salário estrito sensu e os depósitos do FGTS.

Assim, a decisão da Turma de limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS está em harmonia com a atual e notória jurisprudência da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula 333/TST, ficando obstado o seguimento do apelo por violação de preceito de lei, pois a consonância da decisão recorrida com a Súmula Jurisprudencial desta Corte constitui requisito negativo de admissibilidade do referido recurso, nos termos da alínea "b" do artigo 894 consolidado.



Ante ao exposto, com fundamento na Súmula n.º 333/TST e nos artigos 896, §5º, da CLT e 557, §1º, do CPC, **denego seguimento** ao Recurso de Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1684/2003-801-10-40.0

EMBARGANTE : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : BENTO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO
EMBARGADA : BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 131/134 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 137/159), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula n.º 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 131/134), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula n.º 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.715/2003-014-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO : JACINTO RODRIGUES ONORATO
ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 123/126, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por estar o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a vigência da Lei Complementar n.º 110/2001.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 128/139). Afirma que o Recurso de Revista merecia conhecimento, porque preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Sustenta que o prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis. Aponta violação aos arts. 11 da CLT; 6º, § 1º e 2º, da LICC; 5º e 7º, XXIX, da Constituição da República, indica contrariedade às Súmulas nos 294 e 362 do TST e transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar n.º 110 - 30.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula n.º 333 e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1756/2003-007-08-40.2

EMBARGANTE : RENATO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 93/96, complementado a fls. 119/120, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 130/137), que foram impugnados às fls. 144/151.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 13), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula n.º 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 93/96), complementado a fls. 119/120, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula n.º 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1.768/2003-014-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : JOSÉ BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 173/175, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, por estar o acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a vigência da Lei Complementar n.º 110/2001.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 177/188). Afirma que o Recurso de Revista merecia conhecimento, porque preenchidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Sustenta que o prazo prescricional inicia-se com a extinção do contrato de trabalho. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis. Aponta violação aos arts. 11 da CLT; 6º, § 1º e 2º, da LICC; 5º e 7º, XXIX, da Constituição da República, indica contrariedade às Súmulas nos 294 e 362 do TST e transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar n.º 110 - 30.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula n.º 333 e da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1, ambas do TST, não havendo falar nas violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.971/2002-093-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : AUGUSTO SILVA BARÃO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 193/194, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Aplicou o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 197/203). Argumenta que cumpriu devidamente o teor do art. 90, § 10, do Dec. 99.684/90 e da Lei n.º 8.036/90, assim como está prescrito o direito do embargado. Aponta violação aos arts. 50, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 70, XXIX, da Constituição da República, 60, § 10, da LICC; 40 da Lei n.º 110/01 e 896 da CLT.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula n.º 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2032/2000-055-02-40.0

EMBARGANTE : ROSIMEIRE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CARMAGO
EMBARGADO : SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 162/164, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram atacados os fundamentos do r. despacho agravado, embarga o reclamante, conforme razões de fls. 175/183.

Impugnação a fls. 197/191.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25), os embargos não merecem conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão que não conheceu do agravo de instrumento, tem como fundamento o fato de o reclamante não ter atacado especificamente os fundamentos do despacho agravado.

Referida irregularidade processual, por parte do reclamante, se renova, já agora nos presentes embargos, uma vez que, em momento algum, insurge-se contra os fundamentos do acórdão embargado.

Basta um simples exame das razões de revista de fls. 132/139, com as razões de embargos (fls. 176/183), para se comprovar que os argumentos são os mesmos e que, tanto no agravo, quanto nos presentes embargos não se atenta para a exigência contida na Súmula n.º 422 desta Corte.

Com esses fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.192/2002-045-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO : LUCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO
EMBARGADA : ANCORA EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/119, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado. Consignou que a falta de certidão de publicação do acórdão regional implica a impossibilidade de aferir a tempestividade do Recurso de Revista.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 121/124). Afirma que o juízo a quo atestou a tempestividade do Recurso de Revista, não sendo necessário, portanto, transladar a certidão de publicação do acórdão regional. Aduz que juntou aos autos as peças obrigatórias e necessárias para o imediato conhecimento do Recurso de Revista. Argumenta ser aplicável, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1. Argumenta que o art. 897, § 5o, I e II, da CLT não prevêem a certidão de intimação do acórdão regional como peça obrigatória.

Não houve impugnação (fls. 126).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RITST).

2 - Fundamentação

Razão não assiste à Embargante

Aplica-se, à hipótese dos autos, o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que determina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Por outro lado, a afirmação genérica acerca da tempestividade do Recurso de Revista - contida no despacho denegatório de seguimento (fls. 103/104) - não supre a ausência de traslado da certidão de publicação. De fato, a simples assertiva do despacho, sem especificação de datas, não permite que esta Corte exerça o juízo de admissibilidade do Recurso de Revista de forma plena, o que torna inviável o conhecimento do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2.249/2001-024-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO : PAULO GERALDO PATARO
ADVOGADO : DR. EDSON DONZELLA
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 142/143, complementado às fls. 151/153, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 157/163). Sustenta que a juntada de cópias aos autos do Agravo de Instrumento importa, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e indica violação aos arts. 896 da CLT; 5º, XXXV e LV, da Constituição da República; 154 e 544, § 1º, do CPC.

2 - Fundamentação

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que, mesmo após o pronunciamento do Excelso STF sobre a questão, persiste o posicionamento deste Eg. Tribunal Superior no sentido de que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade, sendo indispensável a declaração expressa, como demonstra o seguinte precedente:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º,

do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005; e TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/2/2005.

Não se divisam, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2446/2002-002-02-40.5

EMBARGANTE : MINORU INUI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 146/148 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 150/170), que foram impugnados a fls. 172/178.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscripto por procurador regularmente constituído (fls. 19), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
 para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
 e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 146/148), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2611/2001-054-02-40.7

EMBARGANTE : JOÃO GONÇALVES PALMEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 204/207 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 209/213), ratificados a fls. 216/220, que foram impugnados às fls. 221/226.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscripto por procurador regularmente constituído (fls. 17), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
 da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
 e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 204/207), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento. Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.613/1999-039-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAFALDA MENEGUELI
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO BENITO VIVIANI E ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 87/90, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Sustentou não ser devida a equiparação salarial e não ter havido o devido prequestionamento. Aplicou, no mais, as Súmulas nos 126 e 296 do TST.

A Autora interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 92/97). Afirma, preliminarmente, que a Súmula nº 353 não pode ser ora aplicada, porquanto viola dispositivos constitucionais e legais. Aponta, para tanto, contrariedade aos arts. 894, "b", da CLT; 3o, III, "b", da Lei nº 7.701/88; 5o, II, e 22, I, da Constituição da República. No mais, afirma que o acórdão embargado, ao não realizar o reexame fático-probatório, infringiu o art. 5o, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"**Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-5054/1999-016-12-40.0

EMBARGANTE : SANDRA REGINA SOUZA
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
EMBARGADO : BANCO BCI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 123/126, complementado a fls. 142/143, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 161/176), que foram impugnados às fls. 178/179.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscripto por procurador regularmente constituído (fls. 13), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:
 da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
 da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
 para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
 para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
 e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 123/126), complementado a fls. 142/143, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.



Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-11775/2002-900-24-00.3TRT - 24º RE-GIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RA : DRª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADA : ELIZANDRA DA MOTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CACILDO TADEU GEHLEN
EMBARGADOS : ARLEI JORGE WARDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, em acórdão de fls. 84/87, não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder a execução da contribuição previdenciária sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido em decisão homologatória de acordo ou em sentença trabalhista" (fl. 84).

O INSS interpõe Embargos à SBDI-1 às fls. 91/104. Sustenta que o acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista, violou os arts. 894, "b", e 896 da CLT. Afirma que, ao não considerar competente a Justiça do Trabalho na hipótese, houve violação aos arts. 109, I, 114, § 3º, e 195 da Constituição Federal. Alega que o Juiz Trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição da República, mesmo de ofício. Traz aresto divergente.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 111/113, opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se incluí na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido em juízo.

Verifica-se que a C. Turma julgou em consonância com o entendimento sumulado por esta Corte, razão pela qual se aplica o teor da Súmula nº 333.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-21174/2002-900-08-00.6

EMBARGANTE : JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 385/388 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, o reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 390/394 (fax) e fls. 395/399 (originais), que foram impugnados às fls. 406/408.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 10), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 385/388), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-32549/2002-902-02-40.3

EMBARGANTE : NEUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 95/98 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 100/104), que foram impugnados a fls. 107/114.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 95/98), conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-39805/2002-902-02-40.3

EMBARGANTE : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 345/349 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos a fls. 351/353 (fax) e fls. 354/356 (originais), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 24), os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 345/349), conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº ST-PROCESSO Nº TST-E-AIRR-43275/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADA : ROZILDA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CAHIM
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos (fls. 84/91) interpostos pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 72/74, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não impugnou especificamente o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Resaltou que a alegação de nulidade da contratação, sem prévia aprovação em concurso público, objeto do recurso de revista, se constituiu em novação recursal, uma vez que não fora discutida pelo Regional.

Sem impugnação e sem remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procuradora regularmente constituída, os embargos não merecem conhecimento.

Com efeito, o v. acórdão embargado é expresso ao afirmar que o reclamado, no seu recurso de revista, inovou os limites objetivos da lide, quando pretendeu discutir a contratação do reclamante sob o ângulo da nulidade, a pretexto de que não fora submetido a concurso público, questão não objeto de enfrentamento pelo acórdão do Regional.

Nos presentes embargos, o reclamado persiste no mesmo equívoco processual, uma vez que não ataca, especificamente, o óbice ao não conhecimento de seu agravo de instrumento, qual seja, a natureza inovatória do recurso de revista, insistindo no argumento do contrato nulo. Aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Fácil perceber que o fundamento único do acórdão embargado não é impugnado, razão pela qual a hipótese atrai a aplicação da Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-46109/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : GEORGETH KFOURI MANDARINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERVALDO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 149/152 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 155/164), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 30v, 32, 66 e 103), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 149/152), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-48031/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : EDNO SILVESTRE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 373/374 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 376/379), que foram impugnados às fls. 381/386.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 16 e 369), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 373/374), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-55744/2002-900-02-00.4

EMBARGANTE : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
EMBARGADO : JOSÉ ROSTÃO SOARES
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 211/217 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, complementado a fls. 239/242, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 244/254), que foram impugnados às fls. 256/261 (fax) e fls. 262/267 (originais).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 211/217), complementado a fls. 239/242, conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-61463/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO : MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 140/142 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 153/160), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 94/95), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 140/142), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-79598/2003-900-02-00.3

EMBARGANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME BORGES GAMBÔA
EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 110/113 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 115/123), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fl.50), os embargos não merecem seguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 110/113), conheceu do agravo de instrumento, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu seguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-81834/2003-900-02-00.1

EMBARGANTE : EURIPIDINA APARECIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 422/425 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, complementado a fls. 432/434, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 436/455), que foram impugnados às fls. 458/463.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 22), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 422/425), complementado a fls. 432/434, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-89641/2003-900-01-00.4

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MOGAR ANTÔNIO GOMES MARTINS
ADVOGADA : DRA. REGINA MESQUITA PARADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 524/528, complementado a fls. 536/537, que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 539/545), que não foram impugnados.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 516/517), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 524/528), complementado a fls. 531/533, conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-734854/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : APARECIDO FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA

D E S P A C H O

A 2ª Turma, em processo oriundo do 2º Regional, através do acórdão de fls.131-134, não conheceu integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.



Inconformados, os Reclamantes interpõem Recurso de Embargos, às fls.136-140, com fundamento no art. 894 da CLT. Os Reclamantes, em Recurso de Embargos, insurgem-se quanto ao não-conhecimento da Revista, sem alegar violação do art. 896 da CLT.

Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, a fim de que se possa aferir a existência de violação de dispositivos de lei ou contrariedade à Súmula/Orientação Jurisprudencial invocada na Revista, o que não ocorreu.

A jurisprudência predominante desta Corte (item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST) dispõe: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento nos arts. 557, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

CÁRLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-807.455/01.6

EMBARGANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONE-
LO
EMBARGADO : RAQUEL DE MELO ANTUNES COR-
RÊA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MAT-
TA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 127/130 que conheceu de seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 132/140), que não foram impugnados. Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse breve relatório,

D E C I D O.

Embora subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 141,124 e 123), os embargos não merecem prosseguimento, porque em confronto manifesto com a Súmula nº 353 desta Corte, que assim dispõe:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Realmente, o acórdão embargado (fls. 127/130), conheceu do agravo de instrumento e no mérito negou-lhe provimento.

Fácil perceber, pois, que a hipótese atrai a Súmula nº 353 desta Corte como óbice ao seu prosseguimento, uma vez que se está pretendendo discutir pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento que foi apreciado pela Turma.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-69/2005-000-10-00.1

RECORRENTE : INVESTCO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARPUIM ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE PAULA CANE-
DO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRA-
BALHO DE PALMAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 40) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Palmas(TO), que, na execução provisória da Reclamação Trabalhista nº 1.509/02, determinou a penhora de numerário, a despeito da indicação de bem imóvel à penhora (fls. 2-16).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 75-76), o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, uma vez que a Reclamada só veio a qualificar o litisconsorte passivo necessário após o despacho que determinou a emenda à inicial, procedimento incompatível com o rito mandamental (fls. 149-151).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a falta de indicação do endereço do litisconsorte passivo necessário não pode ser erigida como óbice à apreciação do "writ" (fls. 154-159).

Admitido o recurso (fl. 165), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 170-172).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 19-20), as custas foram recolhidas (fl. 161) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 160), merecendo conhecimento.

A jurisprudência pacífica desta Corte, cristalizada na **Súmula nº 415**, segue no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação.

Ora, na hipótese vertente, a Impetrante apresentou todas as provas que pretendia constituir, informando, inclusive, o endereço do litisconsorte (cfr. fl. 16). Intimada a fornecer o endereço completo do litisconsorte (fl. 76), acrescentou o CEP do Reclamante (fl. 79).

O **art. 19 da Lei nº 1.533/51** dispõe que se aplicam ao processo do mandado de segurança os artigos do CPC que regulam o litisconsórcio. O parágrafo único do art. 47 do CPC prevê que o juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes, sob pena de extinção do processo. Logo, antes de determinar que o autor promova a citação dos litisconsortes necessários, não pode o juiz declarar a extinção do processo, fundado na falta dessa citação.

Não por outro motivo, foi inserida a **Súmula nº 631 do STF**, que cristaliza o entendimento de que se extingue o processo de mandado de segurança se o Impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte necessário.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST: RXOFROAG-807.873/2001.0, Rel. Min. **Ives Gandra Martins**, "in" DJ de 10/05/02; ROMS-56.781/2002-900-02-00.0, Rel. Min. José SImpliciano Fernandes, "in" DJ de 07/03/03; ROMS-29.349/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, "in" DJ de 27/06/03; RXOF e ROAG-60/2004-000-06-40.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 17/12/04; ROAG-595/2004-000-06-40.7, Rel. Min. José SImpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/06/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, com fundamento na Súmula nº 631 do STF e na jurisprudência desta Corte, dou provimento ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga na análise do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-175/2003-000-03-00.1

RECORRENTES : SEBASTIÃO HENRIQUETA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVINO JOSÉ BATISTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 16314/2006-1.

Por meio da referida petição, SEBASTIÃO HENRIQUETA e OUTROS opõem Embargos contra o acórdão desta c. SBDI-2 que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC.

Ocorre que o ofício jurisdicional deste Relator se esgotou com o aludido julgamento.

Desse modo, devolvo os autos à Secretaria da SBDI-2, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de remeter o presente feito à Presidência desta Corte para apreciação da petição 16314/2006-1.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-187/2005-000-04-00.2

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO POZZEBON
ADVOGADO : DR. MANOEL FIRMINO DA SILVEIRA
SKREBSKY
RECORRIDA : MUNDIAL S. A. - PRODUTOS DE CON-
SUMO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA : LHO DE GRAVATAÍ

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Gravataí que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a imediata reintegração do impetrante no emprego.

Denegada a segurança, o impetrante interpõe recurso ordinário, pugnano pela reforma do acórdão a fim de lhe ser assegurada a reintegração no emprego ou sua inscrição na CIPA, até o julgamento da reclamação trabalhista.

Mediante o ofício de fls. 160, a Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí, para onde foram redistribuídos os autos da reclamatória, informa ter sido celebrado acordo entre as partes no referido processo, homologado em 16/2/06, com a outorga da quitação total dos pedidos ali formulados e do contrato de trabalho.

Dessa forma, depara-se com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-211/2003-000-19-00.0

RECORRENTE : JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA
BARROS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELEGRÁFOS - ECT
ADVOGADA : DR. ANILDSON MENEZES SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Domicio da Silva, na forma preconizada no artigo 485, inciso III e VII, do CPC, na qual se argüiu a existência de dolo da parte Ré em seu detrimento e a existência de documento com pretensão desconstitutiva do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, nos autos do Processo nº 1999.04.0158-69 (fls. 34-37)

O Autor alegou, em sua petição inicial, ter proposto ação trabalhista em face da ECT postulando a reintegração nos seus quadros, tendo em vista sua dispensa motivada por atos de perseguição dos diretores da Reclamada, sem que lhe fosse oportunizado o pleno exercício do seu direito de defesa, fatos a afrontar o princípio da impessoalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Afirma o Autor ter sido julgado improcedente o pedido formulado na ação trabalhista, pois considerada pela decisão rescindenda a inviabilidade de manutenção de excesso de pessoal nos quadros da Reclamada, e por ser esta uma empresa pública, reger-se-ia pelas normas de direito privado, nos termos da Constituição Federal, tendo sido considerado, portanto, direito potestativo da Empresa o poder de dispensa de seus empregados.

Aduz ter obtido documento novo, qual seja a declaração firmada na Polícia Federal por José Roberto de Souza, responsável pela avaliação negativa do Autor, que confirmou a sua dispensa por motivo torpe, já que havia um esquema de fraudes de vales postais na ECT/AL, e sendo o Reclamante "um conhecedor das rotinas de trabalho na agência, seria uma ameaça às fraudes praticadas". Assim, a vida funcional do ora Autor foi comprometida para desacreditá-lo, caso este resolvesse denunciar os autores do crime mencionado. Desta forma, aponta a dispensa como fato doloso perpetrado pelos diretores da Reclamada, ao alterar a verdade dos reais motivos de sua rescisão contratual.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 222-232, julgou improcedente o pedido, pois, embora tenha considerado o documento juntado aos autos como "novo", entendeu não ser este, por si só, suficiente à procedência do pedido, porquanto a decisão rescindenda baseou sua fundamentação na inexistência de limitação ao poder potestativo do Empregador em promover a dispensa de seus empregados, e que a reintegração somente seria cabível se o Reclamante fosse portador de algum tipo de estabilidade.

Irresignado, José Domicio da Silva interpôs recurso ordinário (fls. 236-241), requerendo a reforma do acórdão recorrido, reiterando ser o documento apresentado "novo" na acepção legal, como reconhecido pelo Tribunal a quo, e o fato de ser aplicável à Reclamada o regime jurídica das empresas privadas, nos termos do artigo 173, inciso II, da Constituição Federal, não torna absoluta a discricionariedade do administrador, nem torna ilimitável o direito potestativo da empresa em promover dispensa de seus empregados.

Contudo, o documento juntado aos autos não pode ser considerado como novo na acepção legal, já que o depoimento do Sr. José Roberto de Souza, perante a Superintendência da Polícia Federal de Alagoas ocorreu em 1º/02/01 (fls. 54-57), ou seja, posteriormente à decisão rescindenda proferida em 21/03/2000 (fl. 37). Assim, não há como considerar o documento exibido para efeitos de hipótese de rescindibilidade prevista no artigo 485, inciso VII, do CPC. Entendimento perfilhado na Súmula nº 402 da SBDI-2 desta Corte, verbis: "Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa. Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época do processo (...)".

Diante do exposto, **denego seguimento** ao recurso, com esse preceito no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 402 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-307/2003-000-18-00.3

RECORRENTE : RETÍFICA CARVALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDO-
SO
RECORRIDAS : FRANCISCA EDILMA LIMA DUARTE
NATAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 151 ambas as partes - por advogados regularmente constituídos - informam a homologação de acordo no litígio principal, razão pela qual a reclamada renuncia ao direito em que se funda a ação, pretendendo a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Registro a notícia e determino a baixa do feito à origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-1.037/2004-000-15-00.5

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDOS : ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS NETO E OUTROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-30 e 34-63), com pedido de tutela antecipada (visando à suspensão do processo de execução), calcada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir duas decisões rescindidas: a) a sentença de 1º grau (fls. 87-91); b) o acórdão do 15º TRT (fls. 101-103).

O Juiz-Relator **indeferiu a liminar** requerida, com esteio no art. 489 do CPC, e indeferiu liminarmente o processamento da ação rescisória, por entender que: a) os fundamentos alusivos ao inciso IV do art. 485 do CPC estão equivocados, pois não se trata de ofensa à coisa julgada; b) no tocante à violação de lei, a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais (fl. 32).

Contra essa decisão, a **Reclamada** interpôs agravo regimental (fls. 136-150 e 154-168), ao qual o 15º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática, pelos próprios e jurídicos fundamentos (fls. 174-176).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 179-188 e 189-197).

Admitido o recurso (fl. 199), não foram apresentadas contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 64-65) e foram recolhidas as custas (fl. 198), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, tem-se que as hipóteses de **indeferimento liminar de petição inicial de ação rescisória** estão previstas expressamente nos arts. 295 e 490 do CPC. Logo, inexistia previsão legal autorizando o indeferimento, de plano, da petição inicial quando convertida a matéria que constitui o objeto da rescisória, pois essa hipótese não se encontra prevista nos dispositivos de lei mencionados e está eminentemente afeta ao mérito da demanda.

Ora, **tratando-se do mérito da demanda**, e não de questão atinente às condições da ação ou à inépcia da inicial, devem ocorrer necessariamente a instrução e o julgamento da ação rescisória.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAG-693.841/2000.5, Rel. Min. José SImpliciano Fontes de Faria Fernandes, "in" DJ de 07/02/03; TST-ROAG-977/2002-000-15-00, Rel. Min. José SImpliciano Fontes de Faria Fernandes, "in" DJ de 28/05/04; TST-ROAG-541/2002-000-15-00.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 11/03/05; TST-ROAG-714/2002-000-15-00.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 06/05/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de instruir e julgar a presente ação rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1234/2004-000-05-00.9

RECORRENTE : CURSO INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA
RECORRENTE : MÔNICA DE FREITAS WACHEUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 24ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

D E C I S Ã O

Trata-se de mandato de segurança impetrado por Curso Integral Ltda., em que inquina de ilegal a decisão do Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de Salvador, que determinara o bloqueio de numerário em sua conta bancária, como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 01966-1999-024-05-00-0.

Pelo acórdão de fls. 328/332, o Regional concluiu pelo não-cabimento do mandato de segurança, tendo sido imposta à litisconsorte passiva multa por litigância de má-fé.

Contra essa decisão a impetrante interpõe recurso ordinário, insistindo na ilegalidade e abusividade do ato impugnado.

A litisconsorte passiva, por sua vez, interpõe recurso adesivo, insurgindo-se contra a aplicação da multa do art. 18 do CPC.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, a fotocópia do ato impugnado (fl. 106) não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandato de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Registre-se que a declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Dessa forma, impõe-se, ainda que por outro fundamento, a manutenção do acórdão recorrido.

Quanto ao recurso adesivo, constata-se que sua interposição ocorreu no dia 09/11/05, antes da admissão do recurso ordinário do impetrante, ocorrida em 15/12/2005.

Considerando que, nos termos do art. 500 do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, devendo ser interposto no prazo para contra-razões, conclui-se pela intempestividade do recurso adesivo interposto antes da admissão do recurso ordinário, vindo à baila, por analogia, o entendimento adotado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no proc. ROAR-11607/2002-000-02-00.4, no sentido da intempestividade dos recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por improcedente, e ao recurso adesivo, por intempestivo.

Brasília, 22 de junho de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1697/2004-000-03-00.1

RECORRENTES : NEUSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO E PAULO ROBERTO DE CASTRO
RECORRIDA : ELZIRA MARIA MORAIS
ADVOGADA : DRA. AMANDA BRANT TAVARES SILVA
RECORRIDOS : COFARMINAS LTDA. E OUTROS

D E S P A C H O

Junte-se a petição 67087/2006-2.

Considerando o teor da aludida petição, providencie a Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - SESBDI-2 - as anotações em seus registros, assim como as alterações na capa dos autos.

Concedo vista dos autos aos Recorrentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2.441/2004-000-04-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL BRASILEIRO ALEMÃO
ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS ENGLERT
RECORRIDO : NILTON ANTÔNIO DE FRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 789, § 4º, da CLT, 154 e 244 do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, e buscando desconstituir o acórdão da 8ª Turma do 4º TRT, que negou provimento ao seu agravo regimental (fls. 91-94), mantendo incólume a decisão monocrática proferida pela Juíza Relatora, que negou seguimento ao recurso ordinário patronal, por reputá-lo deserto (fls. 76-77).

O 4º TRT rejeitou a preliminar de deserção e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), ante a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da decisão rescindenda, que efetivamente não examinou o mérito da lide, como exigido pelo art. 485, "caput", do CPC, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST (fls. 183-191).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastado o óbice supracitado, sob a alegação de que a má aplicação de preceito legal é uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC (fls. 193-196).

Admitido o apelo (fl. 200), foram apresentadas contra-razões (fls. 203-215), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo desprovimento do recurso (fl. 223).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 16) e foram recolhidas as custas (fl. 197), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, diversamente da alegação do Recorrente, verifica-se que é juridicamente impossível o pedido de rescisão do acórdão da 8ª Turma do 4º TRT, proferido em sede de agravo regimental (fls. 91-94), que manteve incólume a decisão monocrática da Juíza Relatora, que negou seguimento ao recurso ordinário patronal, por reputá-lo deserto (fls. 76-77), conforme o disposto no item IV da Súmula nº 192 do TST, "verbis": "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC", por não constituir decisão de mérito apta ao corte rescisório, nos termos do art. 485, "caput", do CPC, o que impossibilita a análise do mérito da presente rescisória, alusivo à violação de lei.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (item IV da Súmula nº 192).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3.131/2004-000-04-00.9

RECORRENTE : FAZENDA TRADIÇÃO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : DENIR ORECI MENDES GAMARRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 315) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo(RS), que, nos autos da execução definitiva da Reclamação Trabalhista nº 703/00, determinou a penhora de numerário pelo sistema Bacen-Jud (fls. 2-10).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 338-339), o 4º TRT denegou a segurança, por entender que não viola direito líquido e certo do Executado a penhora de dinheiro em execução definitiva (fls. 364-366). Contra essa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 376-382), que foram rejeitados (fls. 389-390).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deve ser a menos gravosa para o devedor, sendo que o ato coator violou os incisos II, X, XII, LIV e LV do art. 5º da CF (fls. 395-404).

Admitido o recurso (fl. 407), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 420-421).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e as custas foram recolhidas (fl. 405). Ocorre que o recurso não atende ao pressuposto da regularidade de representação. A procuração de fl. 16 e o substabelecimento de fl. 80 são fotocópias não autenticadas, logo, inexistentes, a teor do art. 830 da CLT.

Ora, esta Corte cristalizou entendimento no sentido de ser **inadmissível**, em instância recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, bem como o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (Súmula nº 383 do TST).

Não bastasse tanto, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 315) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas.

Os documentos que instruem o mandato de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 315) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pelo TST no sentido de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Resalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ" (fl. 10), feita pelo advogado (Dr. Heitor Luiz Bigliardi), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (IN 16/99 do TST), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandato de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta Subseção, todos de minha relatoria: A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05.

Por fim, como bem decidido pelo Regional, **não fere direito líquido e certo** do Impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Súmula nº 417, I, do TST).

Assinale-se, por fim, que as **violações constitucionais** apontadas pela Impetrante nas razões de apelo constituem nítida inovação recursal, pois não foram articuladas na inicial do "writ", o que implica dizer que, caso fosse possível superar os óbices das Súmulas nos 383, 415 e 417, I, do TST, não viabilizaria a sua análise.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 383, 415 e 417, I).

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRO-10.027/2005-000-22-40.8

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS COSME
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
AGRAVADO : FRANCISCO DE RENATO COUTINHO LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário em ação rescisória do Réu** foi obstado por despacho da Juíza Presidente do 22º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco do preparo, pois o Reclamado não fez o depósito recursal no limite previsto no Ato GP 173/05 do TST (fls. 62-63).

Inconformado, o Réu da rescisória **interpõe** o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sustentando que fez o depósito recursal do valor da condenação, atendendo à exigência do preparo (fls. 2-4).

Determinada a subida do agravo (fl. 67), foi oferecida **contraminuta** (fls. 70-72), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa do Tribunal Pleno nº 322/96.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no que tange ao cumprimento do previsto no art. 897, § 5º, I, da CLT, verifica-se que o Agravante fez o traslado das seguintes peças: petição inicial (fls. 5-11), contestação (fls. 18-23), decisão originária (fls. 42-47), decisão agravada (fls. 62-63), procuração outorgada ao advogado do Agravante (fl. 24), procuração outorgada ao advogado do Agravado (fl. 12), intimação da decisão (fl. 66) e comprovação do recolhimento das custas (fl. 59).

Ocorre que o Agravante **não providenciou** o traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, "in casu", a cópia da decisão apontada como rescindenda, que é indispensável para o julgamento da ação rescisória (CPC, art. 485), como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, a qual possibilitaria, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso ordinário denegado.

Assim sendo, o presente **agravo não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível**, ante a ausência de peças essenciais à sua formação.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST e nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, por ser manifestamente inadmissível, em virtude da ausência de cópia da decisão apontada como rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-10.198/2004-000-22-00.1

RECORRENTE : IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação cautelar incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da Reclamação Trabalhista nº 393/01, que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de Teresina(PI), até o julgamento final da ação rescisória ajuizada perante o 22º TRT (fls. 2-15).

O 22º Regional, por considerar configurados o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", julgou **parcialmente procedente** a ação cautelar (fls. 284-293). Contra essa decisão, a Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 300-304), que foram rejeitados (fls. 309-311).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a existência dos requisitos autorizadores para a procedência total da cautelar (fls. 313 e 316-334).

Admitido o recurso (fl. 336), foram apresentadas contra-razões (fls. 341-343), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôres, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 352-354).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 297), as custas foram recolhidas (fls. 314) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 315), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência do TST tem se manifestado no sentido de **somente dar providência à ação cautelar** para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstrada, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o autor.

Nesse sentido, foi inserida a **Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 do TST**, que cristaliza o entendimento de que devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda e informação do andamento atualizado da execução.

Compulsando-se os autos da presente ação cautelar, verifica-se que o Autor não colacionou **cópia** da certidão de trânsito em julgado. É bem verdade que o Réu, na contestação, providenciou cópia (fl. 134), mas inautêntica e, por isso, imprestável para efeito de prova, à luz do art. 830 da CLT, considerando-se inexistente o referido documento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Logo, inviável julgar o pedido de suspensão da execução, porquanto é indispensável a instrução da cautelar com as referidas provas documentais, conforme jurisprudência pacificada desta Corte. Ressalte-se **não ser possível determinar a emenda à inicial**, nos termos do art. 284 do CPC, uma vez que o processo está em fase recursal, não sendo aplicáveis as disposições da Súmula nº 263 do TST.

Por fim, antecipando-se a alegações desse jaez, o **argumento de que não houve o trânsito em julgado da decisão rescindenda** (fls. 20-26 e 28-29), o que elidiria a necessidade da certidão de trânsito em julgado, por certo, caso acolhida, inibiria o ajuizamento da própria ação rescisória principal (que deveria ser extinta, sem exame do mérito), nos termos do item IV da Súmula nº 299 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 76 e 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.394/2004-000-02-00.5

RECORRENTE : HYRIA VILLA LOBOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
RECORRIDA : WINCRET DESIGNER CONCRETE PRODUCTS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIKHAEL CHAHINE
RECORRIDA : POLYTRAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Wincret Designer Concrete Products Ltda. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 116) da Juíza da 27ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.420/95, movida por Hyria Villa Lobos de Souza contra Polytrat Produtos Químicos Ltda., determinou a penhora de numerário da Impetrante (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 131), o 2º TRT concedeu a segurança, para determinar a liberação do numerário bloqueado, por entender que o ato coator violou o direito líquido e certo da Impetrante, na medida em que não restou demonstrada a ocorrência de grupo econômico (fls. 357-359).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a existência de grupo econômico, demonstrada pelo fato de o Sr. Roni Martins Schmelting ser sócio de ambas as empresas (fls. 364-370).

Admitido o recurso (fl. 372), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Enéas Bazzo Tôres, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 376-378).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 145) e não houve condenação em custas, de sorte que devem ser pagas ao final (Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST). Logo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** (fl. 116), bem como de toda a documentação colacionada aos autos pela Impetrante, não estão devidamente autenticadas.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação, inclusive do ato coator (fl. 116), corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito. Custas, pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 789, "caput", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.418/2004-000-02-00.6

RECORRENTE : MÁRIO SERRENTINO
ADVOGADA : DR. MAÍRA CARDOSO ZAPATER
RECORRIDO : VALDOMIRO LEOPOLDINO ROSA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ DUARTE ESTEVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA
RECORRIDA : CASA JOSÉ SILVA CONFECÇÕES S.A.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 58ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-22), contra o despacho do Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-1.865/96, que, em face da decretação de falência da Reclamada, indeferiu, por ora, o seu pedido de prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, por entender que estes só respondem com seus bens pessoais na insuficiência patrimonial da massa (arts. 128, III, da Lei nº 7.661/45 e 596 do CPC), ao tempo em que determinou que o Obreiro habilitasse o seu crédito junto ao juízo universal da falência (fl. 165).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 168-169), o 2º TRT concedeu a segurança, para determinar o prosseguimento da execução perante a Justiça do Trabalho, mediante a desconsideração da personalidade jurídica da Reclamada (fls. 231-236).

Inconformado, o **Litisconsórcio necessário** ("sócio" da reclamada) interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o presente "writ" é incabível, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição, de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 242-251).

Admitido o apelo (fl. 254), foram apresentadas contra-razões (fls. 255-263), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo provimento do recurso (fls. 268-271).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 179 e 252) e não houve condenação ao pagamento de custas processuais, de modo que devem ser recolhidas ao final (Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1 do TST). Logo, preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na Súmula nº 267 do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, que, em face da decretação de falência da Reclamada, indeferiu o pedido do Reclamante visando ao prosseguimento da execução na pessoa dos sócios, ao tempo em que determinou que o Obreiro habilitasse o seu crédito junto ao juízo universal da falência (fl. 165), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 92 da SBDI-2 do TST, na Súmula nº 267 do STF e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 1.378,72, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-12.168/2002-000-02-00.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTINI SANCHES
RECORRIDA : ADILSON APARECIDO RIBEIRO
RECORRIDA : CARVALHO E RIBEIRO SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Município de São Paulo** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 28) do Juiz da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 485/01, determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta o Ente Público que o **processo de conhecimento** é nulo, pois a citação, em vez de ter sido dirigida ao Hospital 21 de Julho, órgão da administração direta municipal, deveria ter sido feita junto à procuradoria municipal. Aduz que não houve remessa de ofício da sentença condenatória (fls. 21-27) e que foi inadequada a submissão do feito ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 852-A, parágrafo único, da CLT. Nesse contexto, pugna pela nulidade de todos os atos, desde a citação (fls. 2-5).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 35), o 2º Regional denegou a segurança, cassando a liminar deferida, por entender não ter havido ilegalidade na decisão impugnada, uma vez que o Reclamado do feito originário foi citado, não sendo possível, a partir de sua denominação, intuir-se tratar-se de órgão municipal (fls. 66-68).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a ilegalidade do ato combatido pelo "mandamus", à vista da nulidade do processo de conhecimento (fls. 70-78).

Admitido o apelo (fl. 80) e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido da conversão do feito em diligência para verificação de perda do objeto (fls. 95-96).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo voluntário é tempestivo, o Ente Federado está bem representado e é isento do recolhimento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 475 do CPC, à vista do valor arbitrado à causa (R\$ 27.000,44). Logo, ambos os apelos preenchem os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De início, verifica-se que o "mandamus" é incabível, à luz do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, nos termos da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. Com efeito, a pretensão ventilada pelo Impetrante é a de anular o processo de conhecimento por ausência de citação, ou seja, desconstituir a coisa julgada. Ora, o remédio processual cabível é a ação rescisória (CPC, art. 485). Tratando-se de decisão transitada em julgado, incide também o óbice da Súmula nº 33 do TST (não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado).

É conveniente assinalar que, caso não tenha havido **observância do duplo grau de jurisdição** (Decreto-Lei nº 779/69 e CPC, art. 475), a sentença não terá transitado em julgado (Orientação Jurisprudencial nº 21 da SBDI-2 do TST), cabendo à Municipalidade peticionar ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, tendo em vista que estão em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Súmula nº 33 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.212/2004-000-02-00.8

RECORRENTE : EISENHOWER NUNES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o acórdão (fl. 81) da 4ª Turma do 2º Regional que não conheceu do agravo de instrumento, interposto contra a sentença (fls. 65-70) que, apreciando a Reclamação Trabalhista nº 894/03, julgou o processo extinto, com exame do mérito, em face da prescrição, e indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 2-23).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 83-84), o 2º TRT denegou a segurança, com fundamento no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, uma vez que o "writ" é incabível (fls. 106-109).

Contra essa decisão, o Reclamante opôs **embargos de declaração** (fls. 112-117), que foram rejeitados (fls. 121-122).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do "mandamus" (fls. 123-132).

Admitido o recurso (fl. 134), foram apresentadas contra-razões (fls. 139-143), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido da extinção do feito, sem exame do mérito (fls. 146-148).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 24) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 109), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, como bem observado pelo MPT, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** (fl. 81), bem como de toda a documentação colacionada aos autos pelo Impetrante, não estão devidamente autenticadas.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação, inclusive do ato coator (fl. 81), corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da litisconsorte passiva ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, o "writ" é incabível, à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 do TST**. Isso porque, contra o acórdão do TRT que não conheceu do agravo de instrumento, não cabe a interposição de recurso de revista (Súmula nº 218 do TST), de sorte que houve o esgotamento das vias processuais disponíveis, o que, por certo, obsta a impetração do "mandamus", por ser incabível contra decisões transitadas em julgado (Súmula nº 99 do TST).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 415 e Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROHC 13356/2003-000-02-00.3

RECORRENTES : PÉRSIO RODORAT EGEA E OUTRO
ADVOGADO : PERSIO RODORAT EGEA
PACIENTE : HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI
ADVOGADO : PERSIO RODORAT EGEA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl. 142, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, determino, nos termos do art. 96 c/c o art. 100 do RITST, a redistribuição destes autos ao Excelentíssimo Ministro **José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes**.

Publique-se.

Brasília, 23/06/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-30.105/2003-000-02-00.3

RECORRENTE : PAULO DE TARSO BARBIERI FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS MARQUEZINI PAULO
RECORRIDA : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AUTORIDADE COATORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

PAULO DE TARSO BARBIERI FERNANDES, ora Recorrente, mediante a petição de fl. 115, manifesta desistência do recurso ordinário do mandado de segurança interposto neste feito.

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto (fl. 06), **homologo**, com fundamento nos artigos 501 do CPC e 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência do recurso apresentada.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRO-61041/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS KOFF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À SESBDI-2 para juntar.

A eg. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante acórdão, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário interposto por Antônio Carlos Koff.

Dessa decisão, o Reclamante interpôs agravo regimental, com fundamento nos arts. 9º da Lei nº 7.701/88, 3º da Lei nº 4.725/65 e Lei nº 5.584/70.

De acordo com o disposto no art. 243 do RITST, cabe agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo Relator que negar prosseguimento a recurso, com exceção do disposto no art. 245, ou que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou no Regimento Interno desta Corte, hipóteses diversas das dos autos em que o Agravante ataca decisão prolatada por órgão colegiado.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo, porque manifestamente incabível.

Brasília, 31 de maio de 2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-73822/2003.900-12-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDAS : ELIANA BRASSAC PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JUNIOR

D E S P A C H O

O Instituto Catarinense de Idiomas Ltda., às fls. 370-388 (fac-símile) e 389-407 (original), interpõe recurso de embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, fls. 345-356, que negou provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com os arts. 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar embargos interpostos a decisões divergentes entre Turmas, ou destas de decisão da própria Subseção Especializada, ou a decisões contrárias à orientação jurisprudencial e/ou à Súmula do Tribunal ou, ainda, ofensivas a literal preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em recurso ordinário em ação rescisória, porque de última instância (art. 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), é facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no art. 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida sobre o recurso cabível, não havendo dúvida na lei.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível sobre o recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro, bem como sejam observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, não admito o processamento do recurso, por ser incabível.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROAR-102846/2003-900-04-00.5**

RECORRENTE : ÊNIO JOSÉ PAZINI FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADA : DR.ª GISLAINE MARIA DI LEONI

D E S P A C H O

Ênio José Pazini Figueiredo, interpõe recurso de "embargos para o Pleno", com fundamento no artigo 894, alínea b, da CLT, ao acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais de fls. 894/903, pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Requer o provimento dos embargos para julgar procedentes os seus recursos.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos as hipóteses de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória e cautelar, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a interposição dos embargos constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-140.957/2004-900-02-00.3

RECORRENTE : RECKITT BENCHKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDA : RUTE AVELINO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Reckitt & Colman Ltda., com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando à desconstituição do Acórdão nº 02980528506 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 86-90), nos autos da Reclamação Trabalhista 732/93, movida perante 3ª Vara do Trabalho de Santo André.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 439-448, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 190-195).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda, fls. 86-90, além de não conter a assinatura da Juíza Relatora dos autos, se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte

Publique-se

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-160.405/2005-000-00-00.6

AUTOR : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADOS : DRS. WALDIR GOMES E SILVIO PACCOLA JÚNIOR
RÉU : ANTÔNIO ARISTIDES BELEI
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ CONTEENTE

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-162.389/2005-000-00-00.0

AUTORA : MIRIAN APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-165.202/2006-000-00-00.8

AUTORA : RÁDIO LITE FM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, CABODIFUSÃO, DISTV, MMDS, TV A CABO, TV POR ASSINATURA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- SINRAD/RJ
ADVOGADO : DR. NICOLA MANNA PIRAINO

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-168182/2006-000-00-00.8

AUTORA : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.(OMICRON TRANSPORTADORA S.A.)
ADVOGADOS : DRS. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RÉU : CARLOS ALBERTO GABRIEL DE LIMA

D E S P A C H O

Junte-se a petição 69950/2006-6.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 21/163, que foram juntados com a petição 34170/2006-5, devendo eles serem devolvidos à Requerente, com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-168.261/2006-000-00-00.4

AUTOR : ENIO RUTKOSKI
ADVOGADA : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR.INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Inicialmente, observe a Secretaria da SBDI-2 desta Corte que todas as intimações da Ré deverão ser endereçadas exclusivamente ao Dr. Indalécio Gomes Neto, como requerido em contestação (fl. 441), de modo que deve se proceder à devida retificação na capa dos autos.

Ato contínuo, **intime-se o Autor** para manifestar-se sobre a contestação, no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, "in fine", do CPC

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-169081/2006-000-00-00.9

AUTOR : ADILSON EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS
RÉ : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RÉ : MRS LOGÍSTICA S. A.

D E C I S Ã O

Adilson Eustáquio Ribeiro dos Santos ajuizou ação rescisória, com fulcro nos incisos IV, V, VII e IX do art. 485 do CPC, pelas alegações expendidas às fls. 03/14, concluindo com o pedido de desconstituição da sentença hostilizada.

Pelo despacho de fls. 225 foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para que emendasse a inicial, identificando precisamente a decisão que pretende desconstituir.

Em resposta, o autor indica como decisão rescindenda "**a sentença de segundo grau**" (fl. 231).

Constatado que a pretensão rescindente dirige-se ao acórdão regional, que dera provimento ao recurso ordinário da Rede Ferroviária Federal para julgar improcedente a reclamação trabalhista, depara-se com a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, razão pela qual seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual setentia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que "**se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Sententia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo**". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual "**O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial**".

No mesmo sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).

Registre-se que em situação análoga, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente.

Nesse sentido é a disposição contida no art. 189 do RITST, segundo a qual **"quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente"**.

Do exposto, **indeferir** liminarmente a inicial, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, incs. I e II, do CPC.

Custas pelo autor, **isento** diante da declaração de pobreza firmada à fl. 14, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-171.761/2006-000-00-00.4

AUTORA : MARIA FERNANDA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU : BRADESCO SEGUROS S.A.

D E S P A C H O

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de fls. 230/231, para que a Autora, Maria Fernanda Gonçalves Lopes, cumpra a primeira determinação contida no despacho de fls. 204.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-172.203/2006-000-00-00.6

AUTOR : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

D E S P A C H O

Notifique-se o Autor, José Ribamar Botelho, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua o valor da causa e traga cópias autenticadas da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-172.683/2006-000-00-00.4

AUTORA : IVANI FERNANDES VIANA
ADVOGADO : DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA
RÉUS : FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE) E JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, Ivani Fernandes Viana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com as cópias das peças necessárias à comprovação do alegado no tocante ao **fumus boni iuris** e à regularização da sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-165/2003-000-17-00.0

RECORRENTES : ADÃO BATISTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E C I S I ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Adão Batista Alves e Outros, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, visando à desconstituição do Acórdão nº RO-4.450/95 proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 177-183), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 781/95, movida perante a 6ª Vara do Trabalho de Vitória.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 294-297, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Inconformados, os Autores interpuseram recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 314-319).

Verifica-se, contudo, que a decisão rescindenda, fls. 177-183, se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em consequência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus dos Autores a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, mantenho a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte

Publique-se

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-349/2004-000-15-00.1

AGRAVANTE : LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESKA GOMES
AGRAVADO : VALDEMAR ALVES FEITOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MESTRINER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **recurso ordinário** em ação rescisória da Reclamada foi obstando por despacho do Juiz Vice-Presidente do 15º TRT, que o reputou deserto (fl. 338).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário, sob a alegação de que o equívoco quanto ao código da guia DARF não enseja a deserção do apelo, mormente em face de outros dados identificadores do processo, das partes e da Vara de origem, além de as custas processuais terem sido recolhidas tempestivamente (fls. 2-31).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 340), foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 341-346) e **contra-razões** ao recurso ordinário (fls. 347-356), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a Agravante não trasladou cópia considerada obrigatória para a instrumentação do agravo, a qual possibilitaria, caso fosse provido, o imediato julgamento do recurso ordinário em ação rescisória denegado, nos termos do art. 897, § 5º, II, da CLT c/c o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula nº 299, ambas do TST, "in casu", a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda. Assim sendo, o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Nesse sentido, ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, no tocante à juntada das peças essenciais, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC c/c o art. 897, § 5º, I, da CLT, na OJ 84 da SBDI-2 e no item I da Súmula nº 299, ambas do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, ante a falta de peça essencial à sua formação.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1273/2005-000-15-00.2

RECORRENTES : COMPANHIA PAULISA DE FORÇA E LUZ - CPFL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário em Ação Cautelar ajuizada perante o egrégio TRT da 15ª Região incidentemente à Ação Civil Pública ajuizada na primeira instância.

O julgamento do processo principal poderá chegar ao TST mediante recurso de revista ou agravo de instrumento, razão pela qual se conclui não versar o feito sobre matéria de competência da SBDI-2, mas de uma das Turmas deste Tribunal.

Nesse sentido é o art. 74, inciso IV, do RITST.

Assim, **determino** a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6.222/2002-909-09-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA
RECORRIDO : WALDOMIRO PETRICELI
ADVOGADO : DR. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT

D E S P A C H O

COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU, por meio da petição de fl. 805, requer a desistência do presente feito, em razão de acordo homologado nos autos do processo de origem, RT nº 06895/2000.

Verificando que o subscritor da petição em referência possui poderes para tanto (fl. 32), **homologo**, com fundamento nos artigos 267, VIII, do CPC e 104, V, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a desistência da ação apresentada.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.739/2004-000-02-00.0

RECORRENTE : ANA NUNES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. HELENISA R. R. FERNANDES
RECORRIDO : IZAIAS PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ EZABELLA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Ana Nunes Fernandes impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juiz da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, nos autos da execução da Reclamação Trabalhista nº 1.939/00, movida por Izaias Pedro de Souza contra ADF Ltda., determinou a penhora de numerário da Impetrante, ex-sócia da Reclamada (fls. 2-8).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 37), o 2º TRT denegou a segurança, cassando a liminar deferida, por entender que, diferentemente do alegado na inicial, a Impetrante era sócia da Empresa ao tempo do ajuizamento da reclamatória. Nesse contexto, foi aplicada pena de litigância de má-fé, por alteração da verdade dos fatos (fls. 56-57).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que não era mais sócia da Reclamada quando a reclamação trabalhista foi ajuizada (fls. 58 e 60-61).

Admitido o recurso (fl. 62), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovido do apelo (fls. 67-68).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 9). Quanto às custas, o documento de fl. 59, comprovante de pagamento, não contém o número nem a natureza do processo, nem o tribunal ou vara de origem.

O recolhimento das **custas processuais** constitui pressuposto extrínseco de todo recurso, devendo a comprovação do seu recolhimento ocorrer dentro do prazo recursal, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT. Sendo necessária a comprovação do pagamento, faz-se mister que conste no documento algum elemento que identifique o processo a que se refere. Logo, o documento que busca comprovar o pagamento das custas deve conter informação que permita identificar a sua vinculação ao processo em exame, sob pena de deserção do apelo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST: TST-A-ROMS-95.756/2003-900-02-00.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, "in" DJ de 06/02/04; TST-ROAR-120.433/2004-900-02-00.2, Rel. Min. Emanoel Pereira, "in" DJ de 22/03/05; TST-A-ROAR-930/2002-000-12-00.8, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, "in" DJ de 12/05/06.

Não bastasse tanto, a Impetrante não diligenciou em colacionar aos autos **cópia do ato impugnado**. Com efeito, foi providenciada a juntada apenas de peças, não autenticadas, que comprovariam a penhora da conta-corrente (fls. 32-33), mas que por certo não se confundem com o despacho da autoridade coatora que determinou a penhora de numerário.

A **inexistência**, nos autos, de cópia do ato coator é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).



SECRETARIA DA 1ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-AIRR - 602/1994-005-17-44.0
EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: NILTON DIAS E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	: ERILDO PINTO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 602/1994-005-17-44.0
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2543/1995-008-02-40.6
EMBARGANTE	: FLÁVIO VIEIRA SERRA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE BENJAMIM COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCESSO	: E-A-AIRR - 2543/1995-008-02-40.6
PROCESSO	: E-RR - 1076/1996-001-17-00.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO	: E-RR - 1076/1996-001-17-00.7
PROCESSO	: E-AIRR - 1356/1997-020-04-00.0
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ VANDERLEI CASTEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1356/1997-020-04-00.0
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1537/1997-007-17-40.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO JOSÉ ANDREATA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA HELENA REINOSO REZENDE
PROCESSO	: E-A-AIRR - 1537/1997-007-17-40.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 438881/1998.0
EMBARGANTE	: JOÃO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: E-ED-RR - 438881/1998.0
PROCESSO	: E-RR - 477265/1998.6
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ZENÓBIA DZIOBA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
PROCESSO	: E-RR - 477265/1998.6
PROCESSO	: E-ED-RR - 517974/1998.0
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EUCLIDES CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: ANÉSIO KOWALSKI
PROCESSO	: E-ED-RR - 517974/1998.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 520007/1998.2
EMBARGANTE	: JOSÉ ZACARIAS BRITO
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO DR(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 520007/1998.2
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 61/1999-462-02-40.3
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: EDMILSON FRANÇA CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: ERINEU EDISON MARANESI
PROCESSO	: E-AG-AIRR - 61/1999-462-02-40.3
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 527497/1999.7
EMBARGANTE	: JACQUES NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	: ISMAL GONZALEZ
PROCESSO	: E-ED-ED-RR - 527497/1999.7
PROCESSO	: E-RR - 569108/1999.5
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser inadmissível, em face da deserção do recurso ordinário em mandado de segurança, e por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.272/2004-000-02-00.3

RECORRENTE : REGINALDO LUIZ
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
RECORRIDO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 46) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Santos(SP), que, nos autos da execução da Reclamação Trabalhista nº 411/98, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (fls. 2-9).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 49), o processo foi extinto, com apreciação do mérito, por ter se operado a decadência, já que a pretensão do Reclamante é a de atacar a sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 64-67).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o ato coator é o despacho que, na execução, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (fls. 95-99).

Admitido o recurso (fl. 103), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 107-109).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 67), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** (fl. 46) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 46) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-12.487/2002-000-02-00.2

RECORRENTE : PAULO CÉSAR BERSAN RÚBIO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO CARLOS DA SILVA
RECORRIDO : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVER GIRAudeau

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Paulo César Bersan Rúbio, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição do Acórdão nº 02990300168 (fls. 385-388) proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.612/96, movida perante a 73ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Alega o Autor na petição inicial desta ação a violação pela decisão rescindenda dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 894, 795, 820, 832, 848, 850 da CLT, e 130 e 131 do CPC. No tocante às horas extras, aduz ter sido imediatamente encerrada a instrução processual, após seu depoimento pessoal, sem a produção de quaisquer outras provas, porquanto foi declarada a existência de confissão real do Reclamante nos autos. A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os pedidos formulados ante a aplicação da pena de confissão ao Autor. O acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a decisão recorrida, por confirmar a existência de confissão do Reclamante. Ademais, consignou ser devido o adicional de sobreaviso somente aos ferroviários, categoria diversa da que pertencia o empregado.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 535-538, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 112 da SBDI-2, ante a consideração de ter a decisão rescindenda duplo fundamento: a existência de confissão do autor em relação a matéria fática e o fato de o adicional de sobreaviso ser inerente à categoria dos ferroviários, e, sendo assim, ao Reclamante não seria aplicável.

Irresignado, o Autor interpõe recurso ordinário (fls. 546-577), pretendendo a modificação do acórdão recorrido. Sustenta ser possível a análise do pedido de desconstituição da decisão apontada ao corte rescisório, porquanto toda a fundamentação do acórdão rescindendo está no fato de o Recorrente não ter produzido provas nos autos. Entretanto, este teve negado o pedido de depoimento pessoal da Reclamada, bem como foi impedido de ouvir testemunhas.

Entretanto, a decisão rescindenda, analisando o pedido e o depoimento do Autor, entendeu haver confissão real do Reclamante em relação às horas extras, porquanto alegou em depoimento pessoal anotar corretamente toda a marcação de jornada de trabalho no controle de ponto, e inexistindo horas extras computadas e não pagas, não haveria diferenças a serem apuradas. Quanto ao adicional de sobreaviso, foi ressaltada a sua inaplicabilidade à categoria do Reclamante, nos termos do artigo 244, § 2º, da CLT, somente conferido aos ferroviários.

Assim sendo, para admitir a alegada análise equivocada da legislação aplicável à hipótese dos autos e pelo equívoco do Juízo rescindendo quanto à confissão existente nos autos, e por conseguinte, pela violação dos artigos reputados agredidos pelo Recorrente, seria necessário o revolvimento não só do depoimento prestado, mas dos termos do pedido inicial. Entretanto, este procedimento é vedado, em juízo rescisório, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, como transcrita: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda."

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 410 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-170.262/2006-000-00-00.0

AUTORA : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RÉU : ANTÔNIO ABÍLIO TAVARES DIAS D'OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA E DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, **voitem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-172.168/2006-000-00-00.8

AUTOR : EDUARDO LISBOA PACHECO
ADVOGADOS : DRS. JURACI SILVA E EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
RÉ : MASSA FALIDA DE NEW LABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
RÉU : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO	: E-ED-RR - 570688/1999.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 687344/2000.7	PROCESSO	: E-RR - 37705/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: JOSÉ MÁRIO DA SILVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 708737/2000.1	EMBARGANTE	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO RIO ESPORTES E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	PROCURADOR	: SANDRA LIA SIMÓN	EMBARGADO(A)	: JOSÉ SPINELLI
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ FERNANDES
PROCESSO	: E-ED-RR - 570688/1999.9	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO RIO ESPORTES E OUTRO	PROCESSO	: E-RR - 37705/2002-900-02-00.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 588333/1999.0	PROCURADOR	: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: E-RR - 62528/2002-900-02-00.5
EMBARGANTE	: CLEUSA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA	DR(A)		EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO RIO ESPORTES E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	PROCURADOR	: MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	DR(A)		ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	EMBARGADO(A)	: MARIA DA GRAÇA DIAS PRADO MOREIRA D'AURIA	EMBARGADO(A)	: ELI COSME DAMIÃO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	PROCESSO	: E-RR - 708737/2000.1	PROCESSO	: E-RR - 62528/2002-900-02-00.5
PROCESSO	: E-ED-RR - 588333/1999.0	PROCESSO	: E-RR - 715247/2000.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 64488/2002-900-16-00.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 592556/1999.0	EMBARGANTE	: GUERINO BEDIN	EMBARGANTE	: WALDEMAR MOURA DA COSTA
EMBARGANTE	: DANA-ALBARUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO GILBERTO BOFF	ADVOGADO DR(A)	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: EVELYN PETERSEN SAADI	PROCESSO	: E-RR - 715247/2000.7	PROCESSO	: E-ED-RR - 64488/2002-900-16-00.0
PROCESSO	: E-ED-RR - 592556/1999.0	PROCESSO	: E-RR - 717927/2000.9	PROCESSO	: E-RR - 3/2003-020-03-00.2
PROCESSO	: E-AIRR - 2124/2000-010-15-40.8	EMBARGANTE	: IVO DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: LUIZ RICARDO DE SOUZA PEREIRA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO DR(A)	: JAIRO EDUARDO LELIS
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: E-RR - 717927/2000.9	PROCESSO	: E-RR - 3/2003-020-03-00.2
EMBARGADO(A)	: PERICLES SAIPHAN ABUD	PROCESSO	: E-AIRR - 734515/2001.8	PROCESSO	: E-RR - 51/2003-015-12-00.6
ADVOGADO DR(A)	: ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGANTE	: NELSON REBELLO	EMBARGANTE	: IRMA CAVALERI
PROCESSO	: E-AIRR - 2124/2000-010-15-40.8	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR - 621880/2000.6	EMBARGANTE	: NELSON REBELLO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
EMBARGANTE	: RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 51/2003-015-12-00.6
EMBARGANTE	: RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: E-A-RR - 181/2003-014-12-00.2
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 734515/2001.8	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-ED-RR - 739743/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SANTOS SILVA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: GABRIEL SANDI
PROCESSO	: E-RR - 621880/2000.6	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADO DR(A)	: GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO
PROCESSO	: E-ED-RR - 629646/2000.0	EMBARGADO(A)	: IVAM ROQUE SÁ BROCCA	PROCESSO	: E-A-RR - 181/2003-014-12-00.2
EMBARGANTE	: VALE DO RIO DOCE DE NAVEGAÇÕES S.A. - DOCENAVE	ADVOGADO DR(A)	: HENRIQUE SCHNEIDER	PROCESSO	: E-RR - 355/2003-521-04-00.0
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-ED-RR - 739743/2001.7	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO	PROCESSO	: E-RR - 763560/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: MANOEL FERNANDO DE SOUZA FONSECA	EMBARGADO(A)	: CLAUDIOMAR DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 629646/2000.0	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
PROCESSO	: E-RR - 632139/2000.1	EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: E-RR - 355/2003-521-04-00.0
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 664/2003-007-17-00.1
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 62/2002-900-03-00.9	EMBARGANTE	: BANCO RURAL S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: BANCO BMG S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA
PROCESSO	: E-RR - 632139/2000.1	EMBARGANTE	: BANCO BMG S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A)	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: E-RR - 632141/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: ELY TALYULI JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 664/2003-007-17-00.1
EMBARGANTE	: JOÃO DOUGLAS SILVA MAIA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: EVÂNIO JOSÉ SILVA	PROCESSO	: E-RR - 803/2003-035-03-00.2
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO MILTON DE BARROS	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-RR - 62/2002-900-03-00.9	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO SANTOS SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 582/2002-005-13-00.5	EMBARGADO(A)	: HAROLDO ALVES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 632141/2000.7	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
PROCESSO	: E-RR - 654179/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR - 803/2003-035-03-00.2
EMBARGANTE	: WALTER RUI MORAIS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	: GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES	PROCESSO	: E-RR - 832/2003-010-05-00.7
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE	: WALTER RUI MORAIS DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-ED-RR - 582/2002-005-13-00.5	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 621/2002-031-24-40.5	EMBARGADO(A)	: GERALDO JORGE ROCHA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO DR(A)	: DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-RR - 832/2003-010-05-00.7
PROCESSO	: E-RR - 654179/2000.7	EMBARGADO(A)	: JOSÉ VIEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1068/2003-009-15-00.2
PROCESSO	: E-RR - 660344/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 621/2002-031-24-40.5	ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-AIRR - 1011/2002-053-03-40.0	EMBARGADO(A)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO(A)	: LEIDE MARIA ZACARIAS FREITAS	EMBARGANTE	: CESAR ALMEIDA FARSETTE	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
ADVOGADO DR(A)	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADO DR(A)	: CLEUZA BRAGA MARTINS PINTO	PROCESSO	: E-ED-RR - 1068/2003-009-15-00.2
PROCESSO	: E-RR - 660344/2000.8	EMBARGADO(A)	: ANOEL GERALDO NOGUEIRA	PROCESSO	: E-RR - 1159/2003-092-03-00.4
PROCESSO	: E-RR - 669339/2000.9	ADVOGADO DR(A)	: MÍRIAM MURTA DE GOUVÊA	EMBARGANTE	: HOLCIM BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	PROCESSO	: E-AIRR - 1011/2002-053-03-40.0	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 1229/2002-028-03-00.0	EMBARGANTE	: HOLCIM BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: BENTO DOS SANTOS DA SILVA NETO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCI	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: CARLOS FERNANDO PEREIRA DE SALES
PROCESSO	: E-RR - 669339/2000.9	EMBARGADO(A)	: EDSON GERALDO RAIMUNDO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
PROCESSO	: E-ED-RR - 687344/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: E-RR - 1159/2003-092-03-00.4
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: E-ED-RR - 1229/2002-028-03-00.0	PROCESSO	: E-AIRR - 1252/2003-047-02-40.4
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1581/2002-111-15-40.1	EMBARGANTE	: MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	EMBARGANTE	: GERALDO LUIZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: LUIZ LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTRA
EMBARGADO(A)	: JAQUELINE FOGAÇA	EMBARGADO(A)	: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ROMEU TOMOTANI
ADVOGADO DR(A)	: REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ SÔNEGO	PROCESSO	: E-AIRR - 1252/2003-047-02-40.4
		PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1581/2002-111-15-40.1		



PROCESSO : E-RR - 1285/2003-060-03-00.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EDMAR JOSÉ CABRAL
 ADVOGADO DR(A) : ELDER GUERRA MAGALHÃES
 PROCESSO : E-RR - 1285/2003-060-03-00.4
 PROCESSO : E-RR - 1447/2003-122-15-00.0
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
 PROCESSO : E-RR - 1447/2003-122-15-00.0
 PROCESSO : E-RR - 230/2004-106-03-00.0
 EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ACIR MORENO SOARES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 PROCESSO : E-RR - 230/2004-106-03-00.0
 PROCESSO : E-RR - 1295/2004-018-03-00.5
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : MARCONI EDSON SILVA FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
 PROCESSO : E-RR - 1295/2004-018-03-00.5
 PROCESSO : E-RR - 1598/2004-063-03-00.2
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 EMBARGADO(A) : LAURO CHAVES DE MACEDO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-RR - 1598/2004-063-03-00.2
 PROCESSO : E-AIRR - 1936/2004-102-15-40.3
 EMBARGANTE : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : ELTON ENÉAS GONÇALVES
 PROCESSO : E-AIRR - 1936/2004-102-15-40.3

Brasília, 29 de junho de 2006.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-395/2003-009-08-00.5

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S. A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADA : MARIA JÚLIA DE MORAIS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA

INTIMAÇÃO

Em observância ao disposto no art. 239, parágrafo 2º, do RITST, fica intimada a embargada MARIA JÚLIA DE MORAIS TEIXEIRA, na pessoa de seu patrono, Dr. José Otávio Teixeira da Fonseca, para, querendo, apresentar impugnação aos embargos interpostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF no prazo legal.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-629/2005-065-03-40.6 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : VÉDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-694252/2000.7 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : SIDMAR LOPES MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO

Fica intimado o reclamante SIDMAR LOPES MAGALHÃES, na pessoa de seu patrono, Dr. Romero dos Santos Salles, do despacho exarado pela Ex.ma Senhora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o n.º TST-Pet-33054/2006.9, pela qual o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), o BANCO BANERJ S.A. e o BANCO ITAÚ S.A. requerem a alteração do pólo passivo da presente ação, a fim de que seja excluído o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e de que o feito prossiga apenas em face do sucessor BANCO ITAÚ S.A.:

"J. Ao autor para que se manifeste.
 Brasília, 25/04/06."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 533/1993-005-10-40.1
 EMBARGANTE : JOÃO HENRIQUE DE MOURA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1091/1993-010-10-40.6
 EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
 EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA CINTRA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 PROCESSO : E-RR - 905/1997-465-02-00.9
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANDRE LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 PROCESSO : E-RR - 2125/1998-361-02-00.0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 ADVOGADO DR(A) : EDSON FERNANDO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : APARECIDA BORDON COLOMBO
 ADVOGADO DR(A) : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
 PROCESSO : E-ED-RR - 3273/1998-064-02-00.7
 EMBARGANTE : LUÍS ALBERTO MENONI POPIENIA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA
 PROCESSO : E-RR - 79/1999-032-15-00.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA CLÁUDIA CANO
 PROCESSO : E-ED-RR - 86/1999-008-02-00.4
 EMBARGANTE : IZILDA GONÇALVES DE BRITO
 ADVOGADO DR(A) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1606/1999-077-02-40.5
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LÍDIO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 3080/1999-079-02-00.6
 EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : AGENOR BARRETO PARENTE
 PROCESSO : E-ED-RR - 25846/1999-001-09-00.3
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MONTEIRO KLIPPEL
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 28062/1999-015-09-00.0
 EMBARGANTE : HILÁRIO MAOSKI
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 PROCESSO : E-RR - 584863/1999.5
 EMBARGANTE : ANTÔNIO FRANCISCO PAIVA
 ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 541/2000-022-09-00.4
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM MIRÓ
 EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : E-RR - 837/2000-089-09-00.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELZA CASTORINA GOMES
 ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-RR - 1158/2000-004-17-40.2
 EMBARGANTE : NOÉLIA DE POLLO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 PROCESSO : E-RR - 1197/2000-069-02-00.2
 EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO PEREIRA LEITE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE PINHEIRO CASTELO
 EMBARGADO(A) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES E OUTRA
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
 PROCESSO : E-RR - 2300/2000-008-05-00.5
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EVERALDINO JOQUIAS SANTOS AZEVEDO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
 PROCESSO : E-ED-RR - 623357/2000.3
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DELMAR RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
 PROCESSO : E-RR - 639547/2000.5
 EMBARGANTE : ANTÔNIO LUZ SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 PROCESSO : E-RR - 680812/2000.9
 EMBARGANTE : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 PROCESSO : E-RR - 701806/2000.5
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELSON SATIL CORDEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
 PROCESSO : E-ED-RR - 716678/2000.2
 EMBARGANTE : JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 PROCESSO : E-ED-RR - 141/2001-005-17-00.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIAÍRIOS
 ADVOGADO DR(A) : VITOR HENRIQUE PIOVESAN
 EMBARGADO(A) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 PROCESSO : E-AIRR - 1044/2001-101-04-40.3
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 ADVOGADO DR(A) : SIMONE DOUBRAWA
 EMBARGADO(A) : DIALMA ALMEIDA SERRET
 ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CHAPPER
 PROCESSO : E-ED-RR - 1215/2001-007-17-00.9
 EMBARGANTE : EDIMILSON BRAGANÇA
 ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
 PROCESSO : E-RR - 1448/2001-066-01-00.6
 EMBARGANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ RODRIGUES FONTANA
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ
 PROCESSO : E-A-RR - 1549/2001-036-03-00.4
 EMBARGANTE : TARUMÁ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 EMBARGADO(A) : DANIEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

PROCESSO : E-ED-RR - 1875/2001-005-03-40.8	PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 720/2002-022-24-40.6	PROCESSO : E-RR - 37313/2002-900-02-00.6
EMBARGANTE : SÉRGIO MÁRCIO GOMES	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO DR(A) : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FERNANDES	EMBARGADO(A) : AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO DR(A) : NEUSA SIENA BALARDI	ADVOGADO DR(A) : HERMES PAULO DE BARROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-RR - 809/2002-171-06-00.4	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCURADOR DR(A) : SANDRA LIA SIMÓN
PROCESSO : E-AIRR - 2465/2001-075-02-40.0	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALO DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 38529/2002-900-02-00.9
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : ROSANA HELENA ALVES MOREIRA	PROCESSO : E-RR - 1200/2002-014-10-00.8	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : MÔNICA MARIA CALADO DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ MARTINS
PROCESSO : E-ED-RR - 4510/2001-664-09-00.4	ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CONSTRUBLOK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.	EMBARGADO(A) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE	PROCESSO : E-ED-RR - 41236/2002-902-02-00.1
ADVOGADO DR(A) : LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR	EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS BERNARDO
EMBARGADO(A) : MAXI KOM PINTURAS S/C LTDA.	PROCESSO : E-RR - 1309/2002-023-04-00.9	ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO DR(A) : ROMEU SACCANI	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : NATANAEL STOCHI	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO GRALIKE	EMBARGADO(A) : SÉRGIO FRANSKOVIK E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR - 44498/2002-900-04-00.4
PROCESSO : E-ED-RR - 723478/2001.7	ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI	EMBARGANTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
EMBARGANTE : SANDRA FRANCO AFONSO		ADVOGADO DR(A) : MAURO MACHADO CHAIBEN
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO : E-ED-RR - 1398/2002-012-08-00.8	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PASSO FUNDO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ	ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO SABÓIA DE MELO NETO	PROCESSO : E-AIRR - 45689/2002-902-02-40.1
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
PROCESSO : E-ED-RR - 723816/2001.4	PROCURADOR DR(A) : RITA MOITTA PINTO DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - COONTRATE	EMBARGADO(A) : ZILDA MARIA JOANICO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : EDVAN CAPUCHO COUTEIRO	ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO LEITE E OUTROS	PROCESSO : E-RR - 1784/2002-652-09-00.2	PROCESSO : E-RR - 49126/2002-900-09-00.7
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE : WILSON MOSELE	EMBARGANTE : ÍTALO GIACOMO GUFFI
PROCESSO : E-A-RR - 725799/2001.9	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 2760/2002-071-02-40.2	PROCESSO : E-ED-A-RR - 60835/2002-900-02-00.1
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A) : VANDERLI DE MORAES BRANDELIK	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO LEITE	EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO BONTORIM
PROCESSO : E-ED-RR - 733258/2001.4	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO DR(A) : CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-A-RR - 4298/2002-004-09-00.3	PROCESSO : E-ED-RR - 62411/2002-900-21-00.8
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGANTE : RAIMUNDO JOSÉ FRANÇA LOPES E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO DR(A) : LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CELSO SETSUO SAITO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SOARES MOREIRA E OUTROS
PROCESSO : E-ED-RR - 738182/2001.2	PROCESSO : E-RR - 8195/2002-902-02-00.1	ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGANTE : IZALTINO FREITAS ARAÚJO	PROCESSO : E-ED-RR - 199/2003-042-01-00.3
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
EMBARGADO(A) : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA PIMENTA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO COUTO	EMBARGADO(A) : ANDREA FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR - 749254/2001.5	PROCESSO : E-ED-RR - 10161/2002-902-02-00.7	ADVOGADO DR(A) : JORGE COUTO DE CARVALHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CEZÁRIO NETO	EMBARGANTE : HADIMILTON GATTI	PROCESSO : E-RR - 223/2003-020-03-00.6
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A) : DOROTI WERNER BELLO NOYA	EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MATOLO DE LIMA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-RR - 11084/2002-900-08-00.7	ADVOGADO DR(A) : VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO : E-ED-RR - 756534/2001.0	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO : E-A-RR - 356/2003-255-02-00.8
EMBARGANTE : IZABEL VIRGÍNIA DA SILVA E OUTRA	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	EMBARGADO(A) : AUGUSTO SÁVIO DA LUZ MORAES	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO DOS SANTOS MELO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO HIRASAWA	PROCESSO : E-RR - 18587/2002-900-02-00.6	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : E-RR - 451/2003-002-17-00.8
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : E-ED-RR - 783212/2001.0	EMBARGADO(A) : APARECIDO ÂNGELO DE MELLO	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES	EMBARGADO(A) : ALCEBÁDES DA SILVA CHALHUB
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ	PROCURADOR DR(A) : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	PROCESSO : E-RR - 485/2003-702-04-00.0
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	PROCESSO : E-RR - 19005/2002-651-09-00.9	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
PROCESSO : E-ED-RR - 785590/2001.9	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ADROALDO VALERIO WITTER
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	EMBARGADO(A) : MARINÊS DUARTE	ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : ROBERTO SOMMER	ADVOGADO DR(A) : JANE SALVADOR	PROCESSO : E-RR - 641/2003-002-17-00.5
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI	PROCESSO : E-RR - 21466/2002-900-03-00.6	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
PROCESSO : E-ED-RR - 239/2002-105-15-00.8	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : ELIAS JOVINO DE ALMEIDA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBERTO ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO CARDOSO	ADVOGADO DR(A) : JEMIMA TINOCO BORGES
EMBARGADO(A) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES	PROCESSO : E-ED-RR - 934/2003-105-15-00.0
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 23931/2002-900-12-00.4	EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 337/2002-002-17-40.1	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : IRACEMA PEREIRA NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MAURÍCIO STOCCO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : ELADIR VIEIRA BOTELHO	ADVOGADO DR(A) : RÉGIS FERNANDO TORELLI
EMBARGADO(A) : CARONE & CIA. LTDA.	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO STÁHELIN	
ADVOGADO DR(A) : CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO		



PROCESSO : E-RR - 1089/2003-026-04-00.3
EMBARGANTE : ISIDORO BARROS LOPES
ADVOGADO DR(A) : IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO : E-A-RR - 1108/2003-011-10-00.0
EMBARGANTE : DIRCEU BARAVIERA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1121/2003-663-09-00.2
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ELUIR DO ROCIO ALVES
ADVOGADO DR(A) : RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
PROCESSO : E-ED-RR - 1155/2003-121-17-00.0
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDIR ZAMPERLINO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
PROCESSO : E-A-AIRR - 1209/2003-122-15-40.0
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO NICETTO
ADVOGADO DR(A) : TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO : E-RR - 1695/2003-003-16-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ DE RIBAMAR BORGNETH DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ANA CLÁUDIA MONTENEGRO COSTA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-RR - 1695/2003-099-03-00.4
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO VITOR CAMPOS
PROCESSO : E-RR - 4854/2003-037-12-00.7
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-RR - 77515/2003-900-02-00.1
EMBARGANTE : JURANDIR DA SILVA AMARO
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
EMBARGADO(A) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES
PROCESSO : E-ED-RR - 153/2004-018-03-00.0
EMBARGANTE : ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 188/2004-006-20-00.7
EMBARGANTE : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : BIANCO SOUZA MORELLI
PROCESSO : E-RR - 199/2004-014-10-00.6
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : CÍDIA REIS MARTINS
ADVOGADO DR(A) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CELITA OLIVEIRA SOUSA
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CELITA OLIVEIRA SOUSA

PROCESSO : E-AIRR - 356/2004-009-08-41.6
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO DR(A) : NORMA SUELI A. DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR DR(A) : OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 439/2004-009-10-40.1
EMBARGANTE : MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-A-AIRR - 546/2004-003-08-40.2
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO : E-RR - 1717/2004-026-12-00.8
EMBARGANTE : MARILENE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 3784/2004-001-12-00.0
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALDIR VIANA
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO : E-RR - 121253/2004-900-04-00.6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : EISLER ROSA CAVADA
PROCESSO : E-RR - 136981/2004-900-04-00.7
EMBARGANTE : TÂNIA MARIA GOMES D'AVILA
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 659/2005-017-03-40.9
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE LIMA COUTINHO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO : E-AIRR - 667/2005-014-03-40.6
EMBARGANTE : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : JULIANO RAFAEL PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : EMERSON VIEIRA CASSEB
EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 Brasília, 29 de junho de 2006.
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS
PROC. Nº TST-ED-RR-425/2004-092-03-00.2
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO
DESPACHO
 Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 09 de junho de 2006.
ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-545/1997-051-15-40.3

EMBARGANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DESPACHO

À fl. 177 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
 " J. Vista à parte contrária, na forma do art. 398 do CPC.
 Em 06/06/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 23 de junho de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-716518/2000.0 TRT - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS E DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
EMBARGADO : AYRTON LUIZ DE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

1. A 5ª Turma, mediante o acórdão de fls. 469-477, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado.

2. Dessa decisão, o reclamado opõe embargos de declaração (fls. 480-482) indicando a ocorrência de erro na juntada de documentos relativos à demanda envolvendo outras partes, como sendo o segundo volume dos presentes autos.

3. Em que pese a situação relatada não se enquadrar nas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, assiste razão ao reclamado quanto à irregularidade formal denunciada, a qual é passível de correção, de ofício, pelo Relator, sem necessidade de manifestação da 5ª Turma, por se tratar de providência de natureza administrativa.

4. Com efeito, no curso da ação de restauração de autos, houve erro de autuação ocasionado pela troca da etiqueta de identificação do segundo volume do processo, a qual foi colada indevidamente em outro processo de interesse de partes diversas, provocando a troca dos respectivos documentos.

5. Entretanto, como o erro já foi sanado e o segundo volume dos presentes autos já está devidamente restabelecido, como também se fez no outro processo, declaro prejudicados os presentes embargos de declaração, em razão da perda de objeto.

6. Considerando que o reclamado agiu de boa fé e em benefício do serviço judiciário ao indicar a existência de erro formal que poderia causar prejuízo a outras partes, fica assegurada a interrupção do prazo recursal, iniciando-se a contagem a partir da publicação do presente despacho, nos termos do art. 538 do CPC.

7. Anote-se, para fins estatísticos.

8. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

Walmir Oliveira da Costa

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-723.787/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI T. PINTO TELLES

DESPACHO

1. Tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo Banco (fls. 461/464), buscando manifestação expressa desta Turma acerca da homologação do pedido de sucessão trabalhista e a exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Petição de fl. 436), e a possibilidade de efeito modificativo, notifique-se o reclamante para que se manifeste, querendo, no prazo de cinco dias.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11/2004-029-04-40.6

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO : RICARDO LUÍS SILVA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho declarativo do não seguimento do recurso de revista, com fundamento na Súmula 219 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 (fls. 146-7).

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

O Agravante renova o argumento de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5. 584/70 e de divergência jurisprudencial, uma vez que o Reclamante não teria comprovado remuneração inferior a dois salários mínimos mensais, além de que a declaração de pobreza anexada não era de próprio punho, mas firmada pelo respectivo procurador.

Na Justiça do Trabalho, o direito à percepção de honorários advocatícios é reconhecido ao empregado que tenha comprovado sua condição de insuficiência econômica e esteja assistido pelo sindicato da categoria.

Ao contrário do que a Reclamada afirma, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 e da Súmula 219 desta Corte, a situação econômica deficitária pode ser demonstrada mediante o advogado que, na petição inicial, declare a falta de condições de seu constituinte para demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Ambos os requisitos foram expressos pelo Tribunal Regional, o que tem o imediato efeito de afastar a ocorrência de afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, ou divergência entre julgados.

Com fundamento nas referidas sínteses de jurisprudência e nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59/2004-108-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : AURÉLIO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E C I S Ã O

A Reclamada, por meio dos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-08, insurge-se contra o despacho de fls. 103-104, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante o não-atendimento dos requisitos do artigo 896 da CLT e das Súmulas nos 333 e 337 do TST.

Entretanto, o agravo de instrumento subscrito pela Dra. Andressa Batista de Oliveira não merece seguimento, em face de irregularidade na representação processual, não obstante haver substabelecimento de poderes à fl. 83.

É que tal instrumento foi firmado pelo Dr. André Schmidt Brito, que foi substabelecido pelo Dr. Ronaldo Jacinto de Mendonça (fl. 30, verso). Vale ressaltar que apesar de não constar a data de dação desse substabelecimento, na outra face do documento consta substabelecimento datado de 22/12/03, podendo-se concluir que a concessão de poderes ao Dr. André Schmidt Brito se deu, no mais tardar, nesse mesmo dia.

Ocorre que a procuração da Reclamada ao Dr. Manoel Bernardino Soares, e o conseqüente substabelecimento ao Dr. Ronaldo Jacinto de Mendonça, se deu em 20/01/04, ou seja, em data posterior àquela em que foram substabelecidos os poderes aos advogados do escritório "Brito, Mercadante e Rocha Advogados", incidindo o óbice da Súmula nº 395, IV, do TST.

Nesse contexto, a Dra. Andressa Batista de Oliveira não possui poderes para representar a Reclamada nos autos do presente agravo de instrumento.

Então, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-197/2004-029-04-40.3

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA ALVES SOUZA
AGRAVADOS : DENISE REGINA SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, questionando o despacho em que se declarou o não-seguimento do recurso de revista, porque não demonstrada afronta a dispositivo de lei, e pelo fato de a controvérsia atrair a incidência da Súmula 219 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 (fls. 85-6).

O agravo de instrumento se encontra regularmente interposto.

O Agravante renova o argumento de afronta aos artigos 71, § 2º, da CLT e 4º da Lei nº 1.060/50 e de divergência jurisprudencial. No que se refere ao pagamento de horas extras, argumenta que o intervalo de 15 minutos para descanso não poderia ser computado na jornada. Em relação aos honorários advocatícios, afirma que a declaração de pobreza anexada teria sido firmada por procurador sem poderes específicos para tanto.

Tem-se que o pagamento das horas extras foi determinado com base na existência da alteração unilateral do contrato de trabalho, uma vez que a empregada tinha uma jornada diária de 6 horas, que incluía o gozo de 15 minutos de intervalo, além das 5:45 minutos de trabalho. Mediante alteração unilateral, a jornada passou a ser de 6 horas, com o acréscimo de 15 minutos de intervalo, em prejuízo do empregado.

A matéria não se encontra diretamente inserida no artigo 71 da CLT, mas traduz a aplicação dos princípios jurídicos relativos ao direito adquirido e à prevalência da norma mais favorável.

Saliente-se que o julgado transcrito no recurso de revista não contém indicação da respectiva fonte de publicação (Súmula 337, I, "a", do TST).

Em relação aos honorários advocatícios, tem-se que, na Justiça do Trabalho, o direito à percepção da parcela é reconhecido ao empregado que tenha comprovado sua condição de insuficiência econômica e esteja assistido pelo sindicato da categoria. Tais circunstâncias foram declaradas pelo Tribunal Regional, que, inclusive, tornou explícita a existência de procuração outorgando poderes para o referido procedimento.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, a situação econômica deficitária pode ser demonstrada mediante o advogado, que, na petição inicial, declare a falta de condições de seu constituinte para demandar em juízo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Revela-se, portanto, superada a premissa de afronta ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, ou de divergência de julgados.

Com fundamento nas referidas sínteses de jurisprudência e no artigo e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2004-020-04-40.5

AGRAVANTES : ANA MARIA LASSAKOSKI AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE
AGRAVADA : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 89-91, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão atacada está em harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-10, os Reclamantes pugnam pela reforma do despacho trancafé, apontando violação dos artigos 18, 49, I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, e 5º, 6º, 7º, 193, 195, I, e 201 da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 68-71, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Assim, concluiu ser indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Nas razões de recurso de revista (fls. 79-88), os Reclamantes arguíram nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Regional não emitiu tese explícita acerca de questões relevantes abordadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração por eles interpostos: que a aposentadoria, o direito ao trabalho e a relação de emprego são garantias constitucionais. No mérito, motivaram suas alegações em violação dos artigos 18, 49, I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, e 5º, 6º, 7º, 193, 195, I, e 202 da Constituição de 1988, com a finalidade de demonstrar que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Transcreveram arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Não ampara a pretensão dos Reclamantes a alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Inviabiliza-se, no mérito, o processamento do recurso de revista, visto que o Regional estabeleceu decisão em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubramento.

Sendo assim, é indevida a percepção da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Nesse contexto, é despiçando o exame do recurso, em face da alegada violação dos artigos 18, 49, I, alínea "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, e 5º, 6º, 7º, 193, 195, I, e 202 da Constituição de 1988, e dos arestos transcritos para o confronto de teses, diante do óbice, inclusive, do teor da Súmula 333 desta Corte.

Por tais fundamentos, e com fulcro nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-337/2004-092-15-40.4

AGRAVANTE : ÁLVARO APARECIDO VILLA NICODEMO.
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADA : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2-15, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois o Reclamante não juntou a cópia da certidão de publicação do despacho de admissibilidade. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, pois não há nos autos outros elementos que a atestem.

Nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, o conhecimento do agravo fica prejudicado se a respectiva petição de interposição não for instruída com a certidão da intimação da decisão agravada. Trata-se de um requisito formal indispensável à comprovação do cumprimento da exigência concernente ao prazo.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-341/2004-114-15-40.0

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO
AGRAVADA : REGINA CÉLIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 122, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu artigo 2º, alterou a redação do artigo 897 da CLT, acrescentando-lhe o parágrafo 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Decorre da norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão e se afere a tempestividade do agravo de instrumento.

De acordo com o que se estabelece na Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-413/2005-131-03-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA
AGRAVADO : ADILSON LARA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 82-83, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que incide o óbice das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 e das Súmulas nos 268 e 333, não havendo que cogitar de violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal.

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, sustentando violação dos artigos 6º do CPC e 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, silenciando-se quanto aos demais temas recursais. Transcreveu, ainda, arestos para o cotejo de teses.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 53-57, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e afastou a decretação de prescrição do direito de ação, mantendo a condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos, por concluir que o marco inicial de fluência do biênio prescricional para ser pleiteado o pagamento das referidas diferenças é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Registrou ser aplicável ao caso o teor da Súmula nº 268 desta Corte, pois, antes de transcorrer o biênio contado da vigência da referida lei complementar, o Reclamante ajuizou reclamação trabalhista postulando o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, tendo, entretanto, desistido da ação. Interrompeu-se, então, a contagem do prazo prescricional.

Consignou, ainda, o Regional que, antes de transcorrer o novo biênio, o Reclamante ajuizou nova reclamação trabalhista, com mesmo objeto, motivo por que concluiu por rejeitar a prejudicial de prescrição e, no mérito, manter a condenação imposta em sentença, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.



A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 59-80. Renovou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e pleiteou o acolhimento da prescrição, entendendo que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Indicou violação dos artigos 7º, XXIX, e 114 da Constituição de 1988 e contrariedade com a Súmula 362, bem como transcreveu arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

As conclusões do Regional acerca da competência da Justiça do Trabalho, do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% do FGTS encontram-se em consonância com os entendimentos firmados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Nesse contexto, é despidendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face dos dispositivos de lei e da Constituição Federal tido como violados, bem como nas divergências jurisprudenciais trazidas ao cotejo e na alegação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior.

Assim, e com amparo nos artigos 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2004-007-10-40.7

AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES ROMERO GRANERO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MOREIRA RAMALHO
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação. Dessa forma, torna-se impossível verificar que as Dras. **Lúcia Moreira Ramalho** (OAB/DF 17.644), e **Roberta Nóbrega de Resende** (OAB/DF 17.547), subscritoras das razões do agravo de instrumento, estão autorizadas a atuar no feito.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-531/2003-089-09-40.4

AGRAVANTE : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 131, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 296 desta Corte.

A Ré, em suas razões de revista, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Colacionou, em defesa da sua tese, arestos que entende contrários ao entendimento esposado pelo Regional, pedindo a reforma do julgado, para que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, tendo em vista a validade do acordo de compensação.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto.

1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. BANCO DE HORAS.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustentou ser indevida a declaração do Regional de invalidade do acordo de compensação. Alega que a extrapolação da jornada se dava de forma eventual, não sendo razão suficiente para se tornar inválido o acordo de compensação previsto em norma coletiva. Fundamentou o apelo na existência de divergência jurisprudencial.

Quanto ao cumprimento do acordo de compensação e ao banco de horas, o Regional assim se manifestou no acórdão de fls. 95-110, verbis: "Também não há nos autos o controle do banco de horas, estabelecido pela cláusula 5ª do acordo" (fl. 102). Após, em decisão de embargos de declaração (fls. 113-115), complementou, verbis: "Consta do v. acórdão que os instrumentos normativos passaram a prever a possibilidade de adoção do banco de horas, com assinatura do ACT da fl. 110, firmado em 31.08.2000 (fl. 365). Que apesar da previsão convencional, a Reclamada não atendeu ao disposto na cláusula 2ª do ACT e do artigo 59, §2º, da CLT, pois o reclamante extrapolava a jornada para além da 10ª hora e em domingos, além de não implementar, nos termos da cláusula 5ª, o controle individual, diário e mensal, da jornada extrapolada/compensada a compensar, ensejando a nulidade do acordo em comento. (fl. 114).

Os paradigmas transcritos com a finalidade de viabilizar o confronto de teses (fls. 125-128) são inespecíficos, uma vez que neles não se identificam as mesmas premissas fáticas retratadas nos autos, quais sejam: o extrapolamento da jornada semanal, a ausência de controle individual da jornada e a não-implantação do banco de horas. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Diante de tais fundamentos e do teor dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-568/2004-007-05-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOS SANTOS SENA
AGRAVADO : RITA DE CÁSSIA SANTOS MAIA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO SILVA DO LAGO

d e c i s ã o

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que a Agravante não providenciou o traslado do acórdão regional, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento, ante a impossibilidade de se aferir o teor do efetivamente julgado na instância "a quo".

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Ademais, o agravo foi interposto em 12/09/05, ou seja, quando já vigia o Ato TST.GDGCJ.GP nº 162/2003, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato TST.GDGCJ.GP nº 196/2003), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784/2002-006-13-40.8

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADA : ARLETE BARBOSA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

D E C I S Ã O

A Executada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-10, questionando o despacho de admissibilidade (fl. 170), proferido com fundamento na Súmula no 266 desta Corte.

A Agravante afirma o cabimento do recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-I, pois, em relação à atualização monetária, haveria contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte. Justificável também a admissão recursal, no tangente à determinação de inclusão do valor da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho na conta de liquidação, portanto referida contribuição seria inconstitucional, uma vez que a Lei nº 6.367/76 atenderia contra os artigos 149 e 150 da Constituição de 1988, 25, I, e 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O agravo de instrumento foi devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Ao examinar o agravo de petição, a Corte regional enfatizou o despropósito dos argumentos da Executada, porque a condenação era restrita ao FGTS e à multa de 40%. Logo, não seria pertinente o tema do índice de correção monetária aplicável e também, o relativo ao Seguro de Acidente do Trabalho, pois a parcela apurada não implicaria recolhimento de contribuição previdenciária, em virtude de sua natureza indenizatória.

Verifica-se que os argumentos existentes nas razões do recurso de revista se encontram desfocados dos fundamentos adotados na decisão ordinária, em que se ressaltou não ter a condenação envolvido a definição do índice de correção monetária aplicável, nem a inclusão dos valores da referida contribuição nos cálculos de liquidação.

Em conseqüência, o recurso de revista revela-se incabível, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793/2001-461-02-40.2

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO : CÉZAR AUGUSTO CONCONI PIACENTINI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 191-192, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 296 e 126 do TST.

A Reclamada, na minuta do agravo, insiste na alegação de que demonstrou ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXII, da Constituição de 1988, 2º, 128 e 460 do CPC e 193, 832 e 892 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido, autorizando o exame dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT.

1. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.

A Reclamada renovou a argüição de nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento da produção de prova oral na primeira instância. Apontou violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988.

O Regional afastou a argüição, concluindo que "a coluna mestra sobre a qual repousou a conclusão do laudo pericial em comento, no sentido da existência de condições perigosas no ambiente de trabalho do Autor, foi a da existência de armazenamento de líquidos inflamáveis, no local de trabalho do reclamante, em quantidade caracterizadora de periculosidade, nos termos da NR-16 da Portaria 3214/78, pelo que a prova oral requerida efetivamente não se revelaria necessária" (fl. 147).

Apesar do inconformismo da Agravante, não há dúvida quanto à irretocabilidade da decisão do Regional. Havendo elementos probatórios suficientes para a formação da convicção do juízo, o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal não tem o condão de ferir a literalidade do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA DIÁRIA.

A Reclamada insurge-se quanto à condenação que lhe fora imposta na sentença, mantida pelo Regional, no tocante ao pagamento de multa diária em caso de eventual descumprimento da determinação de inclusão na folha de pagamento do adicional de periculosidade, visto que tal pretensão não foi deduzida na reclamação trabalhista ajuizada pelo Reclamante. Aponta violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 832 da CLT.

Deixa-se de apreciar as apontadas violações em razão do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

No mérito, a Reclamada sutenta que a determinação do Regional, consistente no pagamento do adicional de periculosidade, importou em violação dos artigos 7º, inciso XXII, da Constituição de 1988 e 193 da CLT, uma vez que tais disposições legais exigiriam a presença de "risco acentuado" para a concessão do mencionado adicional, enquanto que o risco verificado por intermédio do laudo pericial não detinha esse caráter, em razão da quantidade do líquido inflamável armazenado ser considerada ínfima, abaixo dos 200 (duzentos) litros caracterizadores da periculosidade no transporte de substâncias inflamáveis.

Constata-se que a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXII, da Constituição de 1988 configura inovação recursal, visto que aludida ofensa não foi cogitada nas razões do recurso ordinário, tampouco constou das razões dos embargos de declaração opostos com o fito de prequestionar a matéria, estando, portanto, preclusa a oportunidade de apreciação da alegada ofensa (Súmula 297 do TST).

Estando a presente demanda submetida ao procedimento sumário, torna-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivo de lei infraconstitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, razão pela qual se deixa de analisar a suposta violação do artigo 193 da CLT.

4. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A Reclamada sustenta que a determinação de inclusão na folha de pagamento do adicional de periculosidade afronta o princípio da legalidade inserto no artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, uma vez que não há dispositivo legal contendo tal determinação. Aduz, ainda, que pelo fato de se tratar de prestações de caráter sucessivo a apuração dos direitos do Reclamante só poderia abranger as prestações vencidas até o início da execução, sob pena de violação do artigo 892 da CLT.

Impossível o conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 4º, inciso II, da Constituição Federal, pois esta Corte, a exemplo do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 636, tem entendido que a ofensa a referido preceito constitucional somente se verificaria a partir da constatação de violação a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, desrespeito de forma reflexa ou indireta, o que não possibilita o conhecimento do apelo conforme previsão contida no artigo 896, § 6º, da CLT.

Também com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, deixa-se de analisar a alegação de ofensa ao artigo 892 da CLT.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-831/2005-121-06-40.5

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADA : EDNA DO CARMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 250, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude de, no juízo de admissibilidade, haver-se concluído que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Vicunha Têxtil S.A. interpôs recurso de revista às fls. 243-247, sustentando, em síntese, não poder prevalecer a decisão recorrida. Apontou violação do artigo 7º, XXVI, da atual Lei Maior e transcreveu aresto para o confronto de teses.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Ressalte-se, inicialmente, que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista, com amparo na alegação de existência de dissenso pretoriano.

Por outro lado, não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial da SBDI1 nº 342 desta Corte, verbis: "**Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXVI, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Assim, é inconteste a inviabilidade do processamento do recurso de revista, não havendo que falar em afronta ao dispositivo constitucional apontado como vulnerado.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-971/2002-028-02-40.9

AGRAVANTE : ANTÔNIO PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADA : VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 77-78, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque não atendidos os ditames do artigo 896 da CLT.

Na minuta de fls. 02-06, pugna pela reforma do despacho de admissibilidade, renovando as alegações de violação de lei, de contrariedade à Súmula nº 331 do TST e de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. INAPLICABILIDADE.

O Tribunal Regional manteve a sentença quanto à exclusão da segunda Reclamada, São Paulo Transportes S.A., para responder subsidiariamente pelas parcelas da condenação, consignando no acórdão: "A recorrida SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. é mera gestora do serviço de transporte da Capital. Por força da Lei Municipal 11.037/91, esta reclamada é gerenciadora e fiscalizadora de serviços das concessionárias de transporte público. Não se trata das hipóteses legais, como previsto no artigo 455 da CLT, posto que não é caso de sub-emprego. Nem tampouco é ela tomadora de serviços da Viação Ambar, para aplicação dos termos do Enunciado 331 do C. TST. Com relação à invocação da aplicação do disposto na Lei 8.666/93, em seu art. 71, não é demais lembrar-se que se trata de regulamentação pertinente à licitação pública, não regulamentação direitos trabalhistas. Ademais, a sentença atacada não apreciou a questão sob a ótica desta legislação, não tendo o recorrente ajuizado embargos de declaração para suprir a omissão" (fls. 54-55).

O Agravante sustenta a inclusão da segunda Reclamada, São Paulo Transportes S.A., no pólo passivo da lide. Alega a sua responsabilidade subsidiária, em virtude das culpas in eligendo e in vigilando, porque, na qualidade de tomadora dos serviços, deveria fiscalizar a primeira Reclamada, Viação Ambar. Aponta como violados os artigos 173, § 1º, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Diz que o Regional contrariou a Súmula nº 331, inciso IV, do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Primeiramente, cumpre salientar não ser possível aferir a apontada violação dos artigos 173, inciso II, e 37, § 6º, da Constituição Federal, porquanto os referidos dispositivos não foram objeto de tese pelo Tribunal Regional. Incide o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Embora o debate sobre a responsabilidade subsidiária dos entes públicos esteja pacificada nesta Corte através dos termos do inciso IV da Súmula nº 331, observa-se que a matéria dos autos não é a mesma a que se refere a citada orientação.

Conforme delineado pelo Regional, o Reclamante era empregado de empresa permissionária de linhas de transportes público, função que lhe fora deferida mediante a figura da concessão. Assentou que o Reclamante em momento algum trabalhou para a segunda Reclamada. Deixou registrado que, em face de as atribuições da São Paulo Transportes S.A. se limitarem a fiscalizar, planejar e gerenciar as atribuições que foram repassadas à Viação Ambar, por meio de concessão, não há como responsabilizá-la pelos créditos trabalhistas de seus empregados.

O Regional ressaltou que não se trata de subemprego, não se caracterizando a segunda Reclamada como tomadora de serviços. Diante dessa premissa, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Inviável, portanto, a admissão da revista, visto que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual a São Paulo Transporte S.A., sociedade de economia mista, é responsável pela concessão dos serviços de transporte de passageiros por ônibus da Prefeitura Municipal da Cidade de São Paulo por meio de empresas particulares, como dispõe seu estatuto social, bem como que a aludida Reclamada não se beneficia da mão-de-obra dos empregados das concessionárias, mas apenas gerencia e fiscaliza o transporte público.

O recurso não prospera pela divergência pretoriana, uma vez que os paradigmas transcritos são inespecíficos, porquanto tratam de terceirização e subemprego, enquanto a matéria foi examinada sob o prisma da existência de contrato de concessão de serviço público. Aplicável o óbice da Súmula nº 296 desta Corte.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.069/2003-019-04-40.9

AGRAVANTE : ITAMAR SCHNORRENBERGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSIO
AGRAVADA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE PIVOTTO BOHN
AGRAVADA : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 230-231, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 220-228).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 645-654.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 628-632, complementado às fls. 214-218, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, com base nas provas carreadas aos autos, ao concluir não demonstrado o vínculo de emprego.

Em sede de recurso de revista, o Reclamante reiterou a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que a prova pericial tempestivamente protestada e indeferida em primeira instância de jurisdição deverá ser objeto de consideração por este Tribunal Superior do Trabalho. No mérito, alegou a existência do vínculo de emprego, sob o entendimento de que o contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas configurou efetiva fraude à legislação trabalhista. Invocou as Súmulas nºs 171, 331, itens I e IV, 338, itens I, II e III, e 386 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como transcreveu aresto com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: "Não aproveita ao recorrente o aresto paradigma, pois não indicada a fonte de publicação - Súmula 337, I, do TST - ou mesmo o órgão julgador - alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Os fundamentos do acórdão não autorizam concluir pela violação aos dispositivos de lei indicado, na forma da alínea 'c' do artigo 896 da CLT. Não merece ser admitido o recurso quanto ao erro material, por referir matéria cujo mérito não foi abordado no acórdão. As Súmulas 171, 331, 338, 386, do TST não se amoldam à situação fática tratada, o que afasta a contrariedade indicada" (fl. 231).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamante não enfrenta as razões adotadas no despacho transcrito, limitando-se a transcrever, na íntegra, as razões de recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Neste sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Le-

venhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/03). "Se a minuta do AI não atende o requisito do art. 524, II, do CPC, limitando-se à reprodução das razões do recurso denegado, presume-se a anuência do Agravante com a decisão impugnada. Nessas circunstâncias, o apelo não merece conhecimento, por desfundamentado. A ausência de impugnação dos fundamentos que nortearam a decisão agravada, tem-se que o apelo não se credencia a conhecimento por esta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual antes mencionada" (TST-AIRR-383/01-043-01-00-8, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 13/08/04).

Com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.087/2003-252-02-40.2

AGRAVANTES : WILLY PESTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento ao despacho de fls. 178-179, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 166-177).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 182-207.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 151-153, complementado às fls. 163-164, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes, sob o fundamento de que o início do prazo da prescrição bienal para pleitear diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, é a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001.

Registrou-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/10/2003, decorrendo mais de dois anos da publicação da Lei Complementar nº 110/2001.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante arguiu, preliminarmente, a nulidade do decisum, sob o argumento de que restara frontalmente contrariado o teor da Súmula nº 95 do Tribunal Superior do Trabalho. Sustentou, em síntese, ser incorreto o acolhimento da prescrição do direito de ação, sob o argumento de que o prazo prescricional começara a fluir após o trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal. Afirmando, ainda, a possibilidade da adoção de outro parâmetro para a aferição da fluência prescricional em debate, qual seja o prazo trintenário. Indicou violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, bem como transcreveu arestos paradigmáticos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Inicialmente, cumpre registrar, quanto à nulidade argüida nas razões recursais, que a mera indicação de contrariedade à Súmula nº 95 desta Corte não tem o condão de, por si só, demonstrar a nulidade da decisão impugnada via recurso de revista, ainda mais quando se observa que os Recorrentes não tiveram sequer o cuidado de demonstrar porque e onde residiria o vício a ensejar a nulidade argüida nas razões de revista.

Os fundamentos que lastreiam a decisão proferida pelo Regional não revelam a ocorrência de violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorreu após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da atual Constituição se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível erar pleitear o exercício do direito de ação, que somente se originou na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra se evidencia se for comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, na qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Aliás, não é outro o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (ALTERADA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO DO PROCESSO TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (IURR-1577/03-019-03-00.8, Julgado em 10/11/05,

Precedentes: ERR-5835/01-014-12-00.2, Min. Luciano de Castilho, DJ 22/10/04; ERR-1355/02-018-03-00.8, Min. Luciano de Castilho, DJ 22/10/04; e ERR-719/02-043-12-00.3, Min. Luciano de Castilho, DJ 15/10/04).

Ressalte-se que, não obstante conste da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, como segunda hipótese para a aferição do prazo prescricional em debate, a data do trânsito em julgado de decisão originada de ação proposta perante a Justiça Federal, no caso concreto, por não restar consignada pelo Tribunal Regional de origem, não há como ser verificada, em virtude da impossibilidade de revolvimento do material fático-probatório constante dos autos. Incidente o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no teor dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.098/2003-252-02-40.2

AGRAVANTE : EDENALDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento, fls. 2-4, com o objetivo de modificar o despacho de admissibilidade (fls. 122-4), declarativo da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 desta Corte.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formalizado e atende aos pressupostos extrínsecos necessários ao respectivo conhecimento.

Trata-se de controvérsia relativa à prescrição para reclamar a diferença da multa de 40% do FGTS.

Na apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região manteve a sentença declarativa da prescrição, com o fundamento de que a reclamação fora ajuizada em 23/10/2003, ultrapassando o prazo de 2 anos, a partir data da extinção do contrato de trabalho, em 30/06/2006.

O Agravante argumenta que o recurso de revista estava fundamentado em divergência específica entre julgados. O respectivo não-seguimento atentaria contra o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

Deve-se considerar que, embora a Corte do Regional tenha considerado como actio nata apenas a data da rescisão contratual, a declaração de prescrição é compatível com o posicionamento desta Corte, porque a reclamação foi ajuizada em 23/10/03, e, portanto, além do prazo de dois anos, contados a partir da vigência da Lei Complementar Nº 110, de 29/06/01.

Saliente-se que o Tribunal de origem ressaltou que o Reclamante não ajuizou ação anterior, fato que impossibilita a análise da matéria pelo ângulo da existência de contagem da prescrição, a partir da data do trânsito em julgado de decisão de reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, justifica-se a aposição da Súmula nº 333 desta Corte, como impedimento processual à admissão do recurso.

Assim, e com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1450/2004-004-23-40.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 2-18, objetivando o processamento regular do recurso de revista.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não juntou a cópia da certidão de publicação do julgamento do recurso ordinário. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há nos autos elementos que a atestem, inclusive, porque na respectiva cópia, trasladada às fls. 58-75, não se estampa o número do protocolo.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a comprovação da tempestividade do recurso de revista é um requisito indispensável, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 e Transitória nº 18 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, ser das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

A presente situação enquadra-se no parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, e, portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.922/1990-021-01-40.0

AGRAVANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADOS : ARACY MENDES DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIBBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO

O Executado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 88-90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 75-87).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 66-70, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Executado, nestes termos: "Nenhuma razão assiste à Executada, ao alegar a inexigibilidade do título judicial exequendo, com base nos artigos 884, § 5º, da CLT, e 471, do Código de Processo Civil. De fato. É certo que através da MP 2.180-35, foram alterados o CPC e a CLT, incluindo como matéria dedutível em grau de embargos à execução a inexigibilidade do título fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Críticas proliferaram da doutrina, no sentido da inconstitucionalidade da referida medida provisória, seja pela falta do requisito 'urgência e relevância', seja em face da garantia do artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal já declarou que a questão referente à urgência e relevância da medida é de foro íntimo do Poder Executivo, e no que concerne à garantia constitucional da imutabilidade da res judicata não há como se lhe atribuir uma interpretação absolutista, pois, a vincular essa modalidade de interpretação, os dispositivos legais que disciplinam a ação rescisória também seriam inconstitucionais. Em verdade, não há violação ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, pois não se deve confundir a alteração da coisa julgada com o reconhecimento da sua ineficácia, da inexigibilidade do bem da vida por ela conferido. Com efeito, a coisa julgada, como fato jurídico, é imutável. Ocorre quando a sentença não é recorrida no prazo legal. Logo, nada, absolutamente nada poderá alterar esse fato jurídico. Contudo, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, pelo Supremo Tribunal Federal, produz, ordinariamente, efeitos ex-tunc, salvo quando houver '... razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social...', quando poderá o Supremo Tribunal Federal, '... por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado' (Lei 9.868/99, artigo 27). Assim, a partir do momento em que a lei ou o ato normativo é declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sem ressalva quanto aos seus efeitos, é como se o ato normativo não tivesse existido, atingindo-o mortalmente em seu nascedouro. Não é por razão diversa que, neste caso, a lei revogada pela lei declarada inconstitucional tem restaurada a sua eficácia, sem implicar repristinação. Destarte, se o título judicial transitado em julgado fundouse em lei declarada inconstitucional e se essa declaração tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário (CF/88, artigo 102, § 2º e Lei 9.868/99, parágrafo único, do artigo 28), não há como se deixar de reconhecer a ineficácia do título, eis que alicerçado em um pilar que implodiu com os efeitos ex-tunc da declaração de inconstitucionalidade. Se a lei não tem mais eficácia, também não poderá ter a decisão que se baseou nessa lei. Portanto, a coisa julgada continua a existir, mas sem qualquer eficácia. É a 'nu-coisa julgada', ou seja, despida da sua regular eficácia. É um título judicial transitado em julgado mas sem a exigibilidade e eficácia que lhe são peculiares. De todo modo, as críticas em relação à MP 2.180/35 são até mesmo despidiendas, já que, mesmo se inconstitucional, não afastaria os efeitos ex-tunc da declaração de inconstitucionalidade nem a sua observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário. Aliás, os setores mais representativos da cultura jurídica nacional já proclamavam a existência da coisa julgada inconstitucional (Candido Dinamarco), ou da coisa julgada nula (Barbosa Moreira). Assim, não há dúvidas no sentido de que é lícito ao Poder Judiciário reconhecer a inexigibilidade de título judicial transitado em julgado, quando fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, no entanto, não é o caso dos autos. E não é porque o título judicial exequendo não se encontra fundado em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A hipótese é justamente a contrária, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade dos chamados Planos Bresser e Verão, que suprimiram os reajustes de 26,06% e de 26,05%. A sentença que concedeu o reajuste é que partiu do princípio de que os dispositivos legais dos chamados Planos Bresser e Verão seriam inconstitucionais. Logo, se o Supremo Tribunal Federal declarou o contrário, poderia a agravante propor uma ação rescisória, mas não, data venia, alegar a inexigibilidade do título com base no artigo 884, § 5º, da CLT, e 741, § único, do CPC. Desta forma, ao que tudo indica, trata-se de recurso protelatório, pois a letra da lei está sendo desvirtuada, com o único objetivo de procrastinar o desfecho da lide, que já se arrasta há treze anos. Assim, prefiro advertir a Agravante de que, caso reiterar nesse comportamento, sofrerá os rigores da lei" (fls. 67-69).

Em sede de recurso de revista, o Executado sustentou que o Regional, ao manter a condenação ao pagamento dos reajustes oriundos dos Planos Bresser e Verão, infringiu os princípios da legalidade, do direito adquirido e da coisa julgada, contidos no artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição de 1988, sob o argumento de ser inexigível o título judicial consubstanciado em decisão contrária ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, já concluiu pela inconstitucionalidade dos reajustes oriundos dos aludidos planos econômicos, estando, portanto, o título executivo judicial maculado pelo vício insanável da inconstitucionalidade. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Constata-se, no entanto, a inexistência de afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, única hipótese de admissibilidade do recurso de revista, em se tratando de decisão proferida na execução, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. No presente caso, a controvérsia gravita em torno da aplicação, ou não, dos artigos 741, parágrafo único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, acrescentados pela Medida Provisória nº 2.180-35 de 24/08/2001, que consideraram inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, a suposta violação dos dispositivos constitucionais mencionados, importa, indubitavelmente, no exame e interpretação do conteúdo dos preceitos infraconstitucionais apontados, o que, como já referido, é inadmissível nesta instância recursal, na execução. Resulta, pois, que eventual ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, acaso existente, se daria tão só pela via reflexa ou oblíqua, não autorizadas do regular processamento do recurso.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.959/2004-660-09-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO : VILMAR MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ
AGRAVADA : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO

A segunda Reclamada, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 101, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

A ora Agravante interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula nº 331, item IV, do TST, como também no tocante ao pagamento das multas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT, além das convenções e de 40% sobre o FGTS. Indica ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, XLV, da Constituição de 1988 e 279, do novo Código Civil Brasileiro. Aponta contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A apontada violação dos artigos 5º, XLV, da Constituição Federal e 279 do Código Civil não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi questionada pelo Regional diante do teor dos citados dispositivos constitucional e legal. Observa-se que referida alegação não foi sequer ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas em eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão das multas contempladas nos artigos 477 e 467 da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.

Quanto à argumentação da Sanepar no que se refere à inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária para pagamento das multas de 40% do FGTS e multas convencionais, trata-se de inovação recursal, tendo em vista que, em razão de recurso ordinário, a Reclamada não abordou a matéria, não tendo o Regional se manifestado quanto à sua obrigatoriedade ao pagamento das multas relativas ao FGTS e as previstas nas convenções coletivas.

Dessa forma, não há que falar em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e na caracterização de divergência jurisprudencial.

Por fim, o teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho é relativo a contrato nulo, não havendo como se vislumbrar a alegada contrariedade, por tratar-se de verbete sumular de matéria diversa da discutida nos presentes autos.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.780/2002-014-09-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADA : MARIA LAURA DO PILAR CARRARO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER
AGRAVADOS : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK
AGRAVADA : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

D E C I S Ã O

A Sanepar interpõe agravo de instrumento, fls. 17-20, ao despacho de fls. 123-124, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

A ora Agravante interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta, com base na Súmula nº 331, item IV, do TST, no tocante ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Indica ofensa aos artigos 37, § 6º; 5º, XLV da Constituição de 1988; 71 da Lei nº 8.666/93; e 477, § 8º, da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, além de apontar contrariedade com a Súmula 363 do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face da orientação emanada do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A apontada violação do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que referida alegação não foi sequer ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do trabalho.

Para a caracterização da responsabilização subsidiária, o entendimento jurisprudencial consolidou-se tendo como foco identificador os institutos das culpas in eligendo e in vigilando, que geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, compreendendo, assim, todos os direitos trabalhistas, não sendo plausível a exclusão da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão das culpas in eligendo e in vigilando da empresa tomadora de serviços. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 19/12/02, ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, in DJ de 06/12/02, e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emanoel Pereira, in DJ de 13/08/04.

Dessa forma, não há que falar em violação dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93, 477, § 8º, da CLT, 5º, XLV, e 37, § 6º, da Constituição de 1988 e na caracterização de divergência jurisprudencial. Não vislumbro contrariedade à Súmula nº 363 do TST, uma vez que referida súmula não trata da responsabilidade subsidiária.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.256/2003-091-09-40.3

AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : REGINALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

D E C I S Ã O

As Reclamadas interpõem agravo de instrumento ao despacho de fl. 225, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do presente agravo de instrumento diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de as procurações trasladadas aos autos (fls. 45 e 47/48), nas quais se outorga poderes ao Dr. Lauro Fernando Pascoal, apresentarem-se em cópias inautênticas.

O instrumento de mandato, quando juntado em cópia sem autenticação, não é válido para tornar legítima a representação, nos termos do artigo 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, uma vez que nas atas de audiência de fls. 42-43 e 105-106, consta como representante das Reclamadas a Dra. Adriana de Ornelas.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

E não se diga que a ausência de impugnação do Reclamante, em face do vício acusado no primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, tem o condão de tornar a matéria preclusa e, por conseguinte, regular a sua representação, porquanto a impropriedade da alegação reside no fato de que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula nº 383.

Destaque-se que a existência de autenticação do advogado nas peças que formam os autos de agravo de instrumento não tem o condão de validar uma peça tida como inautêntica pelo Regional, uma vez que referida autenticação é válida apenas para confirmar a reprodução fiel das peças constantes dos autos principais e trasladadas para o agravo de instrumento.

Assim, é de se reconhecer que o subscritor do agravo de instrumento se encontra desprovido de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Assim sendo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-66.299/2002-900-01-00.3

AGRAVANTE : NELSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 118, mediante o qual se negou seguimento à sua revista sob o fundamento de incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Na minuta de fls. 122-127, alega, em síntese, que faz jus à equiparação salarial, pois desempenhava as mesmas funções dos paradigmas desde 1º/07/89. Quanto aos honorários de advogado, insiste que são devidos porque foram atendidos os requisitos da lei. Sustenta que foi colacionada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente habilitado e processa-se nos autos principais.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante ao fundamento de que "pretendeu na inicial a equiparação salarial, apontando paradigmas. A reclamada contesta o feito afirmando que entre o autor e os modelos havia lapso de tempo na função superior a dois anos. Afirma que os dois paradigmas exerciam a função de Técnico de Equipamento de Telecomunicações desde 1973 e 1974, enquanto o autor desde 1978. Afirmo ainda na defesa que inexistia entre eles mesma produtividade e perfeição técnica. Informa que existe vantagem personalíssima em prol dos paradigmas decorrente da integração do valor pago pela função de confiança. No laudo pericial, em resposta ao quesito da reclamada de nº 3, fls. 33, afirmou o louvado que com a implantação do PCCS ocorreu mudança na nomenclatura dos cargos, passando o reclamante e os dois paradigmas, em 1989, ao Cargo de Técnico de Equipamento de Telecomunicações. Informou o perito que a reformulação não resultou em mudanças no concernente às atribuições dos cargos exercidos pelos cotejados (quesito 4) e que entre eles havia diferença superior a dois anos no tocante ao tempo de serviço e quanto às funções desempenhadas (quesito 5). Se não bastassem tais fatos, havia na reclamada avaliações de desempenho dos empregados, restando provado pela reclamada, conforme fls. 35/36, quesito 9, que também inexistia a mesma produtividade e perfeição técnica" (fls. 105-106).

Dos três paradigmas colacionados (fls. 110-111), os dois primeiros são formalmente inválidos porque proferidos pelo mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido, ao passo que o terceiro também inservível porque não indica a fonte e data de publicação, como previsto pela Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Quanto aos honorários de advogado, está prejudicada sua análise, pelo que mantida a improcedência da ação.

Com esses fundamentos, e com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.253/2002-005-09-40.5

AGRAVANTE : EUCLIDES LOCATELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO : CARLOS ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

D E C I S Ã O

O terceiro interessado, Euclides Locatelli, interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 73, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista (fls. 67-71), com amparo no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

Alega, em síntese, que o ato judicial atacado ultrapassou a análise dos requisitos de admissibilidade e adentrou no mérito do recurso interposto, invadindo a competência do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve os argumentos contidos na revista, com o fito de pleitear a nulidade do acórdão proferido pelo Regional, em razão de cerceamento de defesa, alegando violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Quanto à alegação de invasão de competência, cabe ao Tribunal a quo, no exercício de sua competência concorrente, proferir decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista. Para isso, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás determina o parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. O despacho emitido com observância desta norma, como no caso, não impede o reexame dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista por esta Corte, tampouco configura invasão na competência do Órgão Superior para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão do Regional em razão do cerceamento de defesa, verifica-se que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Agravante não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancafério, transcrevendo, ípisis litteris, as razões do recurso de revista.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido encontra-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-6541/2002-900-01-00.1 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 667/668 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-5116/2002-900-01-00.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. NICOLAU F. OLIVIERI E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGANTE : ALOYR LIMA E OUTRA

ADVOGADOS : DRª RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : OS MESMOS



D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos pelas partes, às fls. 423/424, fls. 428/430 e fls. 432/435 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias às partes para se manifestarem.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-782205/2001.0 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ELISABETH DOS PRAZERES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 648/649 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-806665/2001.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ELIEZINA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA.
 ADVOGADA : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO.
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSTZJAIN.
 EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR.

D E S P A C H O

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 636/637 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, se manifestar.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2006.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-16.588/2002-900-01-00.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DR. RODOLFO GOMES AMADEO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO : THOMAZ NOVOTNY
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 499/500) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-714.046/2000.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LAÉRCIO ROQUE DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 665/667) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71008/2003-092-09-40.5 trt - 9ª região

AGRAVANTES : JOÃO CARLOS ZANDONADI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON
 AGRAVADO : ADILSON JOSÉ DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PIOLA
 AGRAVADO : ALÉCIO QUEIROZ & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

1. Os exequentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 14/24), objetivando o processamento do recurso de revista denegado pela Presidência do TRT da 9ª Região (fl. 116).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

3. Considera-se o traslado do agravo incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios (fls. 101-103), peça de traslado obrigatório para se aferir a tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória.

4. Ressalte-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

5. O r. despacho do juízo primeiro de admissibilidade recursal, ao declarar a tempestividade do recurso de revista, não supre a exigência legal (art. 897, § 5º, I, da CLT), tampouco vincula o Tribunal Superior.

6. Com efeito, as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

7. Outro óbice ao agravo reside na intempestividade do recurso de revista. Conforme o acórdão de fls. 101/102, o Tribunal a quo não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos exequentes, ora agravantes, por inexistentes, em vista da irregularidade de representação processual, porquanto o advogado subscritor do recurso não estava regularmente habilitado nos autos.

8. Assim, na linha dos precedentes desta c. Corte Superior, quando os embargos de declaração não são conhecidos, por intempestividade ou irregularidade de representação processual, não interrompem o prazo para interposição de novos recursos, porque tidos como juridicamente inexistentes, conforme ocorreu no presente caso (Tema nº 092 da SBDI-1/TST Precedentes: EAI-2516/00-027-12-40.5 - Min. Aloysio Corrêa da Veiga DJ 11.03.05 - Decisão unânime; EAI-815896/01 - Juíza Conv. Rosita Nassar DJ 27.08.04 - Decisão unânime; EAI-31/94-035-15-40.6 - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 09.07.04 - Decisão unânime; ERR-640509/00 - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 21.05.04 - Decisão unânime; ERR-612385/99 - Min. Maria Cristina Peduzzi DJ 14.05.04 - Decisão unânime).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, e, ainda, intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2006.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-3.031/1998-060-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : ITAB BEMIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARRETO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA BERTÃO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 229, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Autarquia, por incabível.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 231-239). Sustenta que a sistemática estabelecida pela Lei nº 10.015/00 - regulou o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988, instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98 - criou a possibilidade de o INSS poder defender a prerrogativa de cobrar contribuições, em acordos homologados na Justiça do Trabalho, por meio da interposição de recurso contra sentenças homologatórias. Entretanto, a mencionada lei não adjetivou o termo "recurso", usado no parágrafo 4º do artigo 832 da CLT. Assim, afirma que, tratando-se de sistemática totalmente nova, é natural que a parte deva buscar a forma recursal mais simples, que é o recurso ordinário, só se podendo entender o termo "recurso", usado no art. 832 da CLT como sendo o recurso ordinário. Aponta violação dos artigos 832, § 4º, 895 e 897 "a", da CLT, 162 do CPC e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 254-255.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada às fls. 256-verso.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 260-261, opina pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando, verbis: "Não conheço do recurso ordinário, já que o acordo entre as partes foi celebrado na fase de execução dos autos, assim, teria cabimento a apresentação de agravo de petição. Observe-se que a r. sentença teve seu trânsito em julgado em 26.06.2002. Nem se diga que seria possível a aplicação do princípio da fungibilidade, primeiro porque essencial o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e segundo, por tratar-se de erro grosseiro".

O INSS, no arrazoado do recurso de revista, sustenta que a Lei nº 10.015/00 criou a possibilidade de o INSS poder defender a prerrogativa de cobrar contribuições, em acordos homologados na Justiça do Trabalho, por meio da interposição de recurso contra sentenças homologatórias, sem, no entanto, adjetivar o termo "recurso", só se podendo entender o termo "recurso", usado no artigo 832 da CLT como sendo o recurso ordinário. Aponta violação dos artigos 832, § 4º, 895 e 897 "a", da CLT, 162 do CPC e 114, § 3º, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O primeiro aresto estampado à fl. 237 espousa tese diametralmente oposta àquela consignada pelo Regional, na medida em que entende ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando interposto agravo de petição como sendo recurso ordinário, ante a inexistência de erro grosseiro.

Pertinente para a solução do recurso a análise acurada dos preceitos relativos à hipótese.

O princípio da fungibilidade consiste na possibilidade de o órgão julgador conhecer de um recurso como sendo um outro, por economia processual e objetivando a instrumentalidade das formas procedimentais. É ele admitido na doutrina e na jurisprudência, bastando que não haja erro grosseiro, que o recurso erroneamente interposto tenha sido protocolado dentro do prazo daquela modalidade recursal que se pretendia interpor, que haja dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, e boa-fé - hipóteses em que se enquadra o caso ora em exame.

In casu, apesar de a Reclamada, equivocadamente, haver intitulado o recurso como se fosse recurso ordinário, entende-se aplicável ao caso o princípio da fungibilidade - consagrado na doutrina e jurisprudência -, recebendo-o como agravo de petição, visto que o "erro grosseiro" não é aparente, havendo perfeita adequação ao recurso que efetivamente se pretendia, pois o prazo para a interposição de ambos é idêntico - oito dias - e, por outro lado, as razões recursais utilizaram-se dos parâmetros definidos no artigo 897 da CLT, o que torna possível a adequação.

Não há que falar na não-aplicação do princípio da fungibilidade, porque seu emprego é viável, pois as razões recursais satisfazem os requisitos de admissibilidade pertinentes ao recurso cabível, e o equívoco de interposição não correspondeu a erro grosseiro, dada a inovação neste tipo de recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente oriundo da 3ª Turma desta Corte, nº RR-24.184/2002-902-02-00.9, da lavra da Exma. Sra. Min. Rel. Maria Cristina Peduzzi, publicado no DJ de 18/02/05: "Desse modo, a razão está com o Recorrente ao invocar a aplicação do mencionado princípio, afigurando-se possível o conhecimento do Recurso Ordinário como se Agravo de Petição fosse. No caso vertente, não há como divisar má-fé ou erro grosseiro do órgão previdenciário, o que se depreende da leitura dos artigos 895, a, e 897, a, do Estatuto Consolidado: Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior: a) das decisões definitivas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias (...) Art. 897. Cabe Agravo, no prazo de 8 (oito) dias: a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções (...). Deve-se reconhecer que, com o advento da Lei nº 10.035/2000, não restou claro o tipo de recurso cabível contra as decisões homologatórias de acordo. Por outro turno, sublinhe-se que, somente por interpretação lógico-sistemática, chegar-se-ia à conclusão de que o caso presente desafia Agravo de Petição. Desse modo, não se fala em má-fé ou erro grosseiro. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal coaduna-se com os que informam o Processo do Trabalho simplicidade, economia processual e instrumentalidade das formas -, razão pela qual dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito".

Por tais fundamentos, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, aplicando o princípio da fungibilidade, receber o recurso ordinário como sendo agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o aprecie, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-135/2001-030-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADA : CLÁUDIA SILVA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DE C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 130/135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136/147).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/09/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 23/09/2005 (fl. 128). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérflua por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00135/2002-058-03-00.6

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : OLIVALDO DONIZETE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E S P A C H O

1. Juntem-se.

2. Mediante as petições nºs 125143/2004-4 e 72065/2005-6, os agravados Olivaldo Donizete Oliveira e Geodex Communications S.A. notificam a celebração de acordo e requerem, com suporte no art. 194, IX, do Regimento Interno do TST, a homologação, com exclusão da Geodex Communications S.A. e prosseguimento do feito em relação à agravante Schahim Engenharia Ltda. e à agravada Prestadora de Serviços J. Oliveira S/C Ltda.

3. A norma regimental invocada não ampara o requerido. Digam as partes se há interesse na devolução dos autos à origem para apreciação do presente acordo em dez dias. No silêncio, será dada tramitação normal ao feito nesta instância extraordinária.

4. Determino a reatuação para que conste como agravados OLIVALDO DONIZETE OLIVEIRA, PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. e CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES (GEODEX COMMUNICATIONS S.A.).

5. Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-145/2004-665-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANÇOIS J. GNOATTO
AGRAVADO : JOÃO BERNARDO FERNANDES
ADVOGADA : DRª. TATIANA BERTUOL DE OLIVEIRA SIECIE-
CHOWICZ

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fl. 81/86) e contra razões ao recurso de revista (fls. 87/92).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/11/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 21/11/2005 (fl. 75).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois a agravante não providenciou o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-215/2003-671-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TREVISAN & FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CASTURINO DA ROSA
ADVOGADO : DR. DONIZETE GELINSKI
AGRAVADO : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/11, ao despacho de fls. 178, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 183.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 69/86 arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 102, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 830,67 (oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO GP 173/05, DJ 29.07.05.

A reclamada, todavia, não efetuou nenhum depósito, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, item I, com a nova redação da Resolução 129/2005, DJ 20/04/05, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-222/2004-092-15-40.5 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA MARTINS COELHO
ADVOGADA : DRª. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões aduzidas às fls. 02-6, contra o despacho negatório de seguimento do recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 187-93 e 194-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia do recurso de revista denegado, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, verbis: III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"; X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-252/2005-002-14-40.2TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO STEFANO SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO S. PEREIRA
AGRAVADO : ANDREW VICTOR ABRAHAMSON - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO MALDONADO RODRIGUES

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 14ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 76/78).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/09/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho negatório de seguimento da revista em 22.09.2005 (fl. 72).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

O agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 02 a 72, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono do Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-331/2002-008-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUREMA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRª. RACHEL RAMIRES DE LIMA
AGRAVADA : ELIZABETH MOTTA
ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO

D E C I S Ã O

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contra-minuta (fls. 53/55).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 11/11/2004 (fl. 46 verso). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 02 a 46, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-334/2003-141-17-00.5trt - 1ª região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDOS : ADEIR DE NOVAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EIVALDO LIEVORE

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 313/318, complementado às fls. 333/336, não conheceu da Remessa Oficial e deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença no tocante aos honorários advocatícios e descontos de imposto de renda.

Inconformado, o Município-Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 339/347. Denuncia violação de dispositivos da Constituição Federal e de leis, e contrariedade às Súmulas 219 e 329, ambas do TST, bem como as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da e. SBDI-I. Traz arrestos para cotejo.

Admitido às fls. 349/350, o recurso de revista recebeu razões de contrariedade às fls. 355/358.

O d. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 362/365, opina pelo conhecimento parcial do Recurso e pelo seu provimento.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 319 e 339) e está subscrito por Procurador Geral do Município, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da e. SBDI-I. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise dos pressupostos específicos do apelo.

1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deferiu a verba questionada, declarando satisfeitas as exigências da Lei nº 5.584/1970, apesar do entendimento de que bastaria a aplicação dos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal.

Em suas razões de recurso, o Reclamado hostiliza a decisão revisanda. Alega que não restaram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT e o art. 14 da Lei 5.584/70. Indica contrariedade às Súmulas 219 e 319, do TST.

Apesar do inconformismo demonstrado pelo Reclamado, no particular, o seu recurso não merece acolhida. A decisão revisanda, quando reconheceu atendidos os requisitos da Lei 5584/70 e consignou que "os reclamantes estão assistidos pelo sindicato de classe e apresentaram declarações de miserabilidade jurídica", fl. 317, solucionou a controvérsia em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I.

Não conheço do Recurso.

2 - DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sobre a matéria, adotou o seguinte entendimento:

"A matéria a respeito dos descontos fiscais já é demasiadamente conhecida deste E. Tribunal. A meu ver, cabe ao empregador a responsabilidade do Imposto de Renda.

No caso de tal tributo, os artigos 12 da Lei nº 7.713/89 e 46 da Lei nº 8.541/92, impedem a alteração do sujeito passivo, independentemente da liceidade da constituição do tributo (art. 118, I e II do CTN), matéria reservada à base do conhecimento, em pedido de indenização por ilícito civil (art. 159 do CCB)" (fls. 316/317).

Insurge-se o Município, alegando que a responsabilidade pelo Imposto de Renda não é sua. E mais, que o mencionado tributo há de ser deduzido na fase de execução, sendo apurado sobre o montante final dos créditos trabalhistas do obreiro. Aponta violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da e. SBDI-I.

Com razão.

O entendimento deste c. Tribunal, consagrado na Súmula nº 368, II, firmou-se no sentido de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 01/1996".

Portanto, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos de imposto de renda - retenção - responsabilidade", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI-I, e, no mérito, dou-lhe provimento para limitar a responsabilidade do Reclamado ao mero recolhimento dos descontos a título de imposto de renda, que deverá incidir sobre o valor total do crédito dos Reclamantes, calculado ao final, na forma do item II da Súmula nº 368/TST.**

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-386/2002-015-02-00.8

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
RECORRIDO : LUIZ ANTONÍO BANDEIRA
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 413-418, complementado às fls. 424-425, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu como época própria da correção monetária o próprio mês da prestação de serviços.

Contra tal entendimento insurge-se a Reclamada, interpondo Recurso de Revista às fls. 427-436. Alega que a época própria para a incidência da correção monetária deve ser o mês subsequente ao da prestação de serviços, sob pena de violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I e à Súmula 381/TST. Traz arrestos para cotejo.

Admitido às fls. 445-446, o Recurso de Revista recebeu razões de contrariedade às fls. 449-450.

Os autos não foram enviados ao duto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 426 e 427), preparo (fls. 366, 367 e 443) e representação (fls. 437 e 442), passo à análise dos pressupostos específicos do apelo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sobre a matéria, adotou o seguinte entendimento:

"A reclamada, como banco que é pagava o salário da autora no próprio mês da prestação. Dessa forma, a obrigação era exigível no próprio mês, não havendo razão para se postergar a incidência da correção monetária no mês seguinte. A Súmula nº 381 do c. TST, ao fixar que a correção monetária se conta a partir do mês seguinte à prestação levou em consideração a data do pagamento do salário. Mantenho a sentença" (fl. 416).

Analisados os autos verifica-se que razão assiste ao Reclamado, uma vez que a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I e à Súmula 381 do TST enseja o conhecimento do Recurso de Revista.

Destarte, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I e à Súmula 381 do TST e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-427/2002-002-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : DELSON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

D E C I S Ã O

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 64/66) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 67/69).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 03/12/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 26/11/2004 (fl. 58). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-466/1997-041-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DA COSTA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Apresente o signatário da petição nº 2161/2006-8, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.
 Publique-se.
 Após, conclusos.
 Brasília, 21 de junho de 2006.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-466/1997-041-01-41.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO : RICARDO JOSÉ DA COSTA CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Apresente o signatário da petição nº 2466/2006-7, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.
 Publique-se.
 Após, conclusos.
 Brasília, 21 de junho de 2006.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-607/2004-443-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARRA FILHO
 AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-40, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 273 v.). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ressente-se, o presente agravo, da ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal concernente à tempestividade, a inviabilizar seu trânsito. Publicado em **21.10.2005**, sexta-feira, (fl. 272), o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que visa a liberar, fluiu em 31.10.2005, segunda-feira, o octódió legal, e o reclamado interpôs o presente agravo de instrumento somente em 03.11.2005, quinta-feira, (fl. 02). Sinalo que não consta dos autos notícia nem qualquer elemento indicativo de causa suspensiva ou interruptiva do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, no momento da interposição do recurso, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Nessa linha há vários precedentes desta Corte, dentre os quais cito o Proc. nº TST-AG-RR-361037/1997, em que Relator o Ministro Gelson de Azevedo, assim ementado:

"A parte deve comprovar a tempestividade do recurso no momento de sua interposição, inclusive registrando a ocorrência de dias sem expediente forense por força de evento estranho à legislação federal. Comprovação tardia em sede de agravo regimental. Agravo a que se nega provimento".

Ressalto que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 02 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-I desta Corte.

3. Não bastasse, inviável o processamento do agravo, ainda, pela má-formação do instrumento, uma vez ausente o carimbo de protocolo que deveria estar apostado à fl. 226, de modo a possibilitar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte (**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir a segurança. Ainda que afirmada, no despacho denegatório, a tempestividade do recurso, não se mostra suficiente, enquanto desprovida, tal afirmação, dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão, uma vez que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Reitero, por oportuno, que a etiqueta adesiva retratada na cópia da petição da fl. 226 não supre a ausência da certidão de publicação, nos termos da OJ nº 284 da SDI-I desta Corte.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por intempestividade e por defeito de formação.

6. Publique-se.
 Brasília, 12 de junho de 2006.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609/2002-070-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA LORD BARRA SUL LTDA.
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE
 AGRAVADO : RAFAEL FELICIANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.
 O agravado não apresentou contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 56.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.
 Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 16/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 08/11/2004 (fl. 52v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 19 de junho de 2006.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679/2004-014-05-40.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
 AGRAVADOS : ADÃO HAMAD E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/15, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 143/149) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 150/165).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.
 Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/09/2005 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 06/09/2005 (fl. 140). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 19 de junho de 2006.
JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00880/2002-058-03-00.5

AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : DURVAL DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DESPACHO

1. Junte-se. a petição nº 72090/2005-0.
 2. Determino a reatuação para que stem como agravados DURVAL DA CUNHA, PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C e CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES (GEODEX COMMUNICATIONS S.A.)

4. Publique-se.
 Após, conclusos.
 Brasília, 14 de junho de 2006.
ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-893/2004-071-24-40.6TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA DIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : CIPA - INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
 ADVOGADA : DRª. NEUSA MARIA TERUEL DE MELO

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/12, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.
 A agravada não apresentou contrariedade ao recurso, conforme certidão de fl. 109.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.
 Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.



No caso presente, o recurso foi interposto em 03/10/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 23/09/2005 (fl. 105). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-909/2003-005-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREIRE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentada contraminuta (fls. 93-94) e contra-razões (fls. 88-92).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 85), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 09) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por sua subscritora.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, inciso I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, cuja omissão inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

O Instrumento do Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-973/2004-110-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO AGUERO
ADVOGADA : DRª. MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI
AGRAVADA : ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA.
ADVOGADA : DRª. LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1130/2004-035-03-40.3TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO : LAIR GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

D E C I S Ã O

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade conforme certidão de fl. 134 verso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 23/09/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-I - "Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 13/04/2005 a 20/04/2005" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventuário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudence deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-I, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravada, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-1148/2005-009-06-40.3 REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA E BOMBEIRO MILITAR DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LACERDA SOBRINHO
AGRAVADA : MÔNICA SILENE TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, o reclamado, pelas razões das fls. 02-08, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 49-51 e 53-5, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de formação do instrumento, pois o agravante deixou de trasladar o recurso de revista interposto, necessário ao novo juízo de admissibilidade a ser proferido por esta Instância ad quem, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista, pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Daí resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precatório parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma.

Ênfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, verbis:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1163/2003-016-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA : DRª. NANCY IDA ROSSELLI
AGRAVADOS : MILTES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRª. ZULEINE APARECIDA CATUNDA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/08, ao despacho de fl. 161, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.

Os agravados apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 168/179) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 180/192).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 55/60 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 90, valor exigido à época da interposição do recurso.

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 5.830,67 (cinco mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante o ATO GP 371/04, DJ 05.08.04.

A reclamada, todavia, depositou apenas a importância de R\$ 4.634,19 (quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), consoante se verifica à fl. 160, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, item I, com a nova redação da Resolução 129/2005, DJ 20/04/05, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendendo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1290/2002-012-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ REBELLO
ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA DA SILVA

D E S P A C H O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 117/119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120/122).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 02/09/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 26/08/2005 (fl. 114). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incurso a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1304/2004-028-03-40.0ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S. A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : VILSON ALVES ROMA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-13, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta à fl. 155. Sem contra-razões (certidão à fl. 155 v.). Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 111, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a desanular, atraindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir a com segurança.

3. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 152, tempestivo o recurso, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que sujeito.

4. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

5. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1360/2001-067-15-40.9TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADA : FERNANDA MARQUES DOS REIS LUGARETTO
ADVOGADA : DRª. MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
AGRAVADA : RUBENS SESTILI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADA : A.V.A. PEREIRA CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

O presente agravo não merece prosseguimento.

Dispõe o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da controvérsia, nos termos de seu inciso segundo.

In casu, o agravante não acostou aos autos cópia do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, peça- essencial e obrigatória.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1431/1999-002-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO : MAURÍCIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade conforme certidão de fl. 145 verso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04/04/2003 (fl. 141).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 02 a 141, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticação às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1483/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO CURTI
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRs. CARLOS ROBERTO S. CASTRO E RAFAEL FERRESEI CAVALCANTE
AGRAVADOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição nº 33059/2006-1, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-1487/2004-663-09-40.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
 ADOGADOS : DR. MARISA GONÇALVES LEMOS E DR. LEONALDO SILVA
 AGRAVADO : MESSIAS DE FARIAS
 ADOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
 AGRAVADA : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
 ADOGADO : DR. ELEAZAR FERREIRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
 Na forma preconizada no artigo 897, alínea "b", da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/04, do despacho de fl. 142, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Formado o instrumento.
 O primeiro agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 147/149.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.
 Ao interpor qualquer recurso, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, constata-se, de plano, que o recurso de revista não merece ser admitido.

Compulsando os autos, verifica-se a sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença às fls. 51/62 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 68, valor exigido à época da interposição do recurso.

O Regional por meio do acórdão de fls. 108/118 reformou a r. sentença, fixando o valor da condenação em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Nesse caso, por ocasião da interposição do recurso de revista, a reclamada deveria ter depositado a complementação do valor arbitrado à condenação, conforme preconiza a alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93, ou seja, deveria ter depositado a importância de R\$ 6.630,67 (seis mil seiscientos e trinta reais e sessenta e sete centavos) ou o valor-limite para interposição do recurso de revista, que, à época, estava fixado em R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), consoante o ATO GP 371/04, DJ 05.08.04.

A reclamada, todavia, depositou apenas a importância de R\$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), consoante se verifica à fl. 140, deixando de observar a referida Instrução Normativa.

Saliente-se, a propósito, que esta Corte firmou jurisprudência, por meio da Súmula 128, item I, com a nova redação da Resolução 129/2005, DJ 20/04/05, no sentido de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendendo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Ante o exposto e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, tendo em vista a deserção do recurso de revista.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2006.
 JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1596/1996-201-01-40.8TRT 1ª Região

AGRAVANTE : EUGÊNIO WALDEMAR MARTINSEN (ESPÓLIO DE)
 ADOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
 AGRAVADA : DOX GAXETAS E VEDAÇÕES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOGADA : DRA. WALTERLICE VILLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 02-05) interposto pelo Reclamante contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Os autos não trazem contra-razões (fls. 41-43)
 Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento não merece prosseguimento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial e obrigatória para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

Publique-se.
 Brasília, 21 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1597/1997-004-01-40.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CORRÊA DE BRITO
 ADOGADOS : DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA E DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADOS : DR. FERNANDO DE SOUZA E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Intime-se o agravado, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante da petição nº 2148/2006-3, bem como dos documentos apresentados, ciente de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1696/2002-441-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO : LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS
 ADOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/16, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O Agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 163/165) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 166/169).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/07/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, mas, a agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Insuperável.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ademais, na data do protocolo consta um carimbo atestando que esta encontra-se sem efeito.

Adianta-se que a omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso no prazo 11/04/2005 a 18/04/2005" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1755-1998-037-01-41-2 _ 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOGADOS : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL EH CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : MARCELO SANTOS DE SOUZA
 ADOGADA : EUGÊNIA JIZETTI BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADOGADA : JOANA LÚCIA SILVA MASCARENHAS

D E S P A C H O

1. Apresente o signatário procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A
 2. À Secretaria da Sexta Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 18 de maio de 2006

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1953/2000-022-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
 AGRAVADO : ALOÍSI AMARO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 02-13) interposto pela Reclamada contra despacho de fl. 114, que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões às fls. 117 - 129.

Constata-se, entretanto, que o presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação deste, conforme o disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Na espécie, a Agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, inviabilizando com isso a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 23 de junho de 2006.
HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1986/2001-008-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARISA SATIKO SAITO
 ADOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, às fls. 02-05, contra despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Apresentada contraminuta (fls. 111-113) e contra-razões (fls. 114-124).

O Recurso é tempestivo (fls. 02 e 108), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 63-66) e as peças trasladadas foram declaradas autênticas por sua subscritora.

No entanto, o Apelo encontra óbice intransponível ao seu prosseguimento, pois o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Trata-se da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, cuja omissão inviabiliza, de plano, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Inteligência da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Saliente-se que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do Agravo de Instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa 16/99 do c. TST.

O Instrumento do Agravo deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial à sua formação.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2004/2003-906-06-40.7

AGRAVANTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADOS : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADAS : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA
AGRAVADA : WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA VASCONCELOS CABRAL

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de processo que corre junto com os processos nºs AIRR-2004/2003-906-06-41.0 e AIRR-2004/2003-906-06-42.2, pendentes de julgamento, torno sem efeito o despacho da fl. 373, quanto à devolução imediata dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2007/2000-014-15-00.5RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIELE CRISTINA PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCEL GERALDO SERPELLONE
AGRAVADA : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

I N T I M A Ç Ã O

Fica intimada a Agravante, DANIELE CRISTINA PERES DE OLIVEIRA, na pessoa de seu patrono, Dr. MARCEL GERALDO SERPELLONE, do despacho exarado pelo Exmº Srº Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 784 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"R. no TST. Junte-se. Ouça-se a Reclamante-Agravante, no prazo de oito dias. Após, à conclusão."

SET6, 21 de junho de 2006.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-RR-2053/1996-060-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
RECORRIDO : ADÃO PEDRO CELESTINO
AGRAVADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTI LOBATO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Apresente o signatário da petição nº 2487/2006-5, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2053/1996-060-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : ADÃO PEDRO CELESTINO
ADVOGADOS : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTI LOBATO E DRA. RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Apresente o signatário da petição nº 2488/2006-0, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-2133/2000-058-15-85.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO

RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CORRÊA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 451-457, complementado às fls. 599-617 e 623-624, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição quinquenal.

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 625-631. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-I. Traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 652, o Recurso de Revista recebeu razões de contrariedade, às fls. 653-657.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que não merece prosseguir o presente recurso por se encontrar deserto.

A r. sentença (fls. 388-395) arbitrou a condenação no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A Reclamada, ao interpor o seu recurso ordinário (fls. 417-428), no dia 01.04.02, realizou o depósito recursal no valor de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), correspondente ao mínimo legal previsto no ATO GP 278/01, publicado no DJ de 26.07.01, conforme comprovado pela guia de fl. 430.

O v. acórdão regional de fls. 451-457 deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante para afastar a prescrição quinquenal, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para apreciação dos pedidos, considerando prejudicada a análise do Recurso Ordinário da Reclamada.

Essa, por sua vez, ao interpor recurso de revista contra aquele acórdão do Regional no dia 21.11.03 (fls. 459-465), visando a complementar o depósito recursal e mais uma vez obter a garantia do juízo, recolheu a importância de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), como comprovado à fl. 491, correspondente ao mínimo legal previsto no ATO GP 294/03, publicado no DJ de 25.07.03.

Aquela primeira revista deixou de ser admitida em razão da Súmula nº 214 do TST (fl. 493), retornando, então, os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para atendimento da determinação do Regional.

Proferida nova sentença (fls. 499-501), foi majorado o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Reclamada, ao interpor o seu segundo recurso ordinário (fls. 544-570), no dia 08.11.04, realizou o depósito recursal no valor de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao mínimo legal previsto no ATO GP 371/04, publicado no DJ de 05.08.04, conforme comprovado pela guia de fl. 571.

Por fim, a Reclamada, ao interpor o recurso de revista ora sub judice, em 12.09.05 (fls. 625-631), recolheu apenas a importância de R\$ 1.017,59 (um mil e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), como comprovado à fl. 648.

Nesse contexto, conclui-se que a Reclamada deixou de observar o valor legal previsto no ATO GP 173/05, publicado no DJ de 29.07.05, vigente à época da interposição de seu novo Recurso de Revista, que era de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo certo que tampouco foi atingido o valor total da condenação, que, majorada pela segunda sentença, passou a corresponder a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Destarte, nego seguimento ao recurso de revista da Reclamada por deserto, com base no disposto na Súmula nº 128, I, do TST, no item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e nos artigos 896, § 5º, da CLT e 577, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2240/1998-067-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

AGRAVADO : ALEXANDRE DANIEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade conforme certidão de fl. 139 verso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 11/04/2003 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04/04/2003 (fl. 135).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

A agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 02 a 135, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Destaque-se que não consta da inicial do agravo declaração do Patrono da Agravante, dando autenticidade às peças trasladadas, nos termos preconizados pelo art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 896, § 5º, da CLT c/c 557, § 1º, do CPC e da IN 16/99 do TST, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2262/1996-026-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADO(S) : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : IVAN MÁRCIO DE AMORIM BARROS

ADVOGADO(S) : DR. ADÃO ALBANO DA ROSA

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Intime-se o agravado, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo da lide, constante da petição nº Pet-2555/2006-2, e dos documentos apresentados pelo agravante e pelo BANCO ITAÚ S.A. às fls. 191-203, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2547/2004-059-02-40-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO LEONEL NETO

ADVOGADA : DRª. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADA : DRª. ANDREZA DOS ANJOS LOPES AMARAL

D E S P A C H O

Vistos.

Petição nº 45377/2006-5.

Junte-se. Regularize o petitioner inicialmente a sua apresentação processual no feito, uma vez que não consta nos autos mandato em seu nome.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3015/2000-069-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : YARA APARECIDA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. IVAN BERNARDO DE SOUZA

AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS

- SUCEN

ADVOGADA : DRª. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO**

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformados, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 21/48).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, os agravantes não diligenciaram a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-05200/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN
AGRAVADA : TÂNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresentem as signatárias da petição, Dras. Olinda Maria Rebello - OAB/RJ-74145 e Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que as habilitem a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 24 de maio de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-20110/2002-900-05-00-4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO : IRANDY MYRIAN SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição 23539/2006-4, JOÃO ALVES DE SOUZA vem aos autos informar o falecimento da reclamante IRANDY MYRIAN SANTOS DE SOUZA, bem como requerer a sua habilitação no pólo ativo da presente demanda.

Considerando que o requerente fez prova do falecimento da Sr.ª Irandy Myrian Santos de Souza, do seu estado civil na condição de viúvo e da percepção da pensão por morte concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porquanto beneficiário do de cujus, reconheço-o como sucessor da parte reclamante, nos termos do art. 43 do CPC.

Defiro o pedido de habilitação.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-RR-34419/2002-900-01-00-3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RECORRIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 827/2006-2.

Junte-se. Regularize o peticionário inicialmente a sua apresentação processual no feito, uma vez que não consta nos autos mandato em nome do advogado substabelecete.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-RR-39.820/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERNANDO BATISTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TE-
LEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos os autos.

Por meio do acórdão de fls. 37-41, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. decisão de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Motivou o seu entendimento da seguinte maneira:

"Ocorre que, no caso específico dos autos, a questão ainda se encontra sub judice no âmbito da Justiça Federal, não tendo, ainda, havido o reconhecimento do direito afirmado na inicial. Na ausência de prova de existir sentença transitada em julgado proferida na Justiça Federal, não pode o Autor pleitear, desde já, nesta Especializada, pretensos direitos embasando-se na ação ordinária interposta. Somente após a declaração do direito na Justiça Federal é que poderá nascer o direito à pretensão formulada nesta reclamatória trabalhista. Logo, torna-se inviável, no momento, qualquer provimento jurisdicional de utilidade para o Autor, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC" (fl. 40).

Não se conformando, o reclamante interpôs recurso de revista (fls. 53-61), pugnando, ao final, no sentido de que "seja conhecido e provido o presente recurso, para determinar a suspensão do feito até trânsito em julgado da ação objetivada na Justiça Federal ou determinar o pagamento das diferenças da multa do FGTS, ..." (fl. 61).

Assim, considerando-se o disposto na OJ-344-SBDI-I-TST, que impõe como termo inicial da prescrição, in casu, a data de vigência da Lei Complementar 110/2001 (30/06/2001), "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada", bem como considerando-se a Súmula nº 394 do TST, determino que seja dada vista a ambas as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo reclamante, a fim de que comprovem a data em que ocorreu o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal a que alude o decisum regional.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-63036/2002-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR, DR. CARLOS ROBERTO SI-
QUEIRA CASTRO E DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEI-
ROS DE MENDONÇA

AGRAVADO E RECORRIDO : ARTUR CÉSAR DA CUNHA

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZE-
VEDO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Junte-se.

2. Intime-se o agravado e recorrido, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante das petições nº 2823/2006-4 e 32731/2006.1, bem como dos documentos apresentados, ciente de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reatuação.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-107120/2003-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUANA DA CRUZ RECUERO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADA : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KENG
AGRAVADA : DI MARCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SE-
GUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA RODRIGUES PRESTES

DESPACHO

1. Tendo proferido o despacho negatório do recurso de revista (fls. 127-8), bem como recebido o agravo de instrumento (fl. 135), quando na Presidência do Tribunal Regional da 4ª Região, declaro-me impedida de apreciar o presente feito, nos termos do art. 134, item III, do CPC.

2. À Secretaria da 6ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 12 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra - Relatora

PROC. Nº TST-RR-622.246/00.3trt - 10ª região

RECORRENTE : MARTINS JÚLIO
ADVOGADA : DRA. ÍSIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA NOVA CAPITAL DO
BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIMAS MACIEL DOS SANTOS

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 178-187, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante que, inconformado, interpõe Recurso de Revista às fls. 189-218. Insiste que não existe prescrição a ser declarada no presente feito, uma vez que, no seu entender, não existiu rescisão contratual decorrente da obtenção da aposentadoria. Sustenta que fora despedido anos após a concessão do benefício previdenciário, sem pagamento das verbas rescisórias e da Licença Administrativa Remunerada - LAR, prevista em acordo coletivo de trabalho, ao argumento de que a aposentadoria pôs fim ao contrato de trabalho. Afirma que, a partir da edição da Lei 8.213/91, passou a ser permitida a aposentadoria sem ruptura do vínculo empregatício, como é o caso ora sub judice, pelo que, no caso, ocorreu demissão sem justa causa. Afastada a prescrição, requer seja declarado um único e válido contrato de trabalho, determinando-se o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos constantes da exordial. Denuncia violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XXI, XXIV e XXVI, 37, inc. II e 173, § 1º, e 10, inc. I, do ADCT, todos da CF/88; 9º, 453, § 2º e 468, todos da CLT; 49, letras "a" e "b", da Lei 8.213/91 e 8º, parágrafo único, do Decreto nº 1.194/94. Traz arrestos para cotejo.

Admitido à fl. 223, o recurso de revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 225.

O doto Ministério Público do Trabalho deixou de emitir parecer por não considerar evidenciado o interesse público capaz de justificar a sua intervenção no presente feito (fl. 228).

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 188 e 189) e representação (fl. 09), passo à análise dos pressupostos específicos do apelo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sobre a matéria, adotou o seguinte entendimento:

"O obreiro foi admitido pela reclamada, empresa pública do Distrito Federal, em 30/11/65. Em março de 1995 ele foi aposentado a pedido. Continuou, entretanto, a prestar serviços até 13/02/98, quando foi demitido imotivadamente (fl. 18).

Por ocasião da aposentadoria sacou os depósitos do FGTS até então realizados (fl. 17). Quanto ao período posterior não há qualquer controvérsia acerca dos recolhimentos e nem tampouco em relação à multa regulada no art. 18, § 1º, da Lei 8.036, de 1990. E a pretensão deduzida encerra a condenação da empresa à satisfação da multa em comento, além de outras parcelas decorrentes da rescisão contratual.

(...)

O art. 453, caput, da CLT, específico ao Direito do Trabalho, é claro ao pontuar que a aposentação põe termo à relação jurídica de emprego. Nesta esteira, praticamente uníssonas doutrina e jurisprudência acerca da questão.

(...)

Indene de dúvidas, portanto, a extinção do contrato de emprego em março de 1995, quando da aposentação do recorrente. A continuidade da prestação de serviços, a partir de então e até 13/02/98 decorreu de nova relação de trabalho, ainda que não formalizada e à luz da qual deverá ser analisada a pretensão deduzida.

Inobstante ser a empresa pessoa jurídica de direito privado, faz parte da administração pública indireta, restando condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos integrantes de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II).

No caso concreto, restou incontroversa a ausência de submissão do autor a concurso público, sendo a readmissão procedida em total inobservância ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República. E a consequência do ato é a sua nulidade (eadem, inciso XXII, § 2º).

(...)

Postergada formalidade essencial, não há como reconhecer a existência da nova relação de emprego entre as partes. Registro que mesmo superada a questão, a readmissão do obreiro ainda encontraria barreira intransponível nas previsões emanadas dos incisos XVI e XVII do mesmo referido art. 37, da Constituição da República. Segundo a remansosa jurisprudência do Excelso STF, a proibição que recai sobre a acumulação de vencimentos ou salários é aplicável também aos aposentados, ou seja, em tal condição lhes é vedado receber parcelas inacumuláveis na atividade. (...)

(...)

Dentro deste contexto impossível o acolhimento da irresignação da parte, independentemente do ângulo de exame da controvérsia.

Por as razões expostas não há falar em violações aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, incisos III, XVII, XXI, XXVI, 37 e 173, § 1º, todos da Constituição da República; 10, inciso I, do ADCT; 9º, 468 e 477, §§ 5º e 8º, da CLT, ou ainda 1º, da Lei Distrital 1.811, de 1997.

Nada a reformar" (fls. 179/185).

Compulsados os autos, verifica-se que razão não assiste ao Reclamante.

No que se refere aos efeitos da aposentadoria espontânea, a r. decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SBDI-I do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 177, da mesma forma que a conclusão acerca da nulidade do segundo contrato de trabalho encontra-se em harmonia com a Súmula nº 363 do TST.

Despiciendo, portanto, o exame da jurisprudência colacionada com o fito de estabelecer divergência jurisprudencial, bem como da suposta violação de dispositivos da Constituição Federal e de Leis, haja vista o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Destarte, amparado no artigo 557, caput, do CPC e no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-631265/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR, DRA. ALINE GIUDICE E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : THAIS FERREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresente o signatário da petição nº 2614/2006-9, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-640860/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA PAVANI BROCA

DESPACHO

Em face das procurações de fls., comprove o UNIBANCO, por ATA de sua Diretoria, a incorporação do Banco Bandeirantes S.A.

Após, à conclusão.

Publique-se.

Brasília, 19 de Junho de 2006

Juiz Convocado JOSÉ RONALD C. SOARES

Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-643423/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADA E RE-CORRIDA : CARMEN PACHECO DA EIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresentem as signatárias da petição, Dras. Olinda Maria Rebello - OAB/RJ-74145 e Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que as habilitem a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-681530/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADOS E RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA DA MATA MACHADO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. NELSON LUIZ DE LIMA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição nº 33065/2006-9, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-694431/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : MIGUEL ANTÔNIO SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DESPACHO

Reitero o despacho da fl. 366, no sentido de que o signatário da petição nº 56081/2005-1, Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, OAB/RJ 58.042, apresente procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-697914/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO AVELAR E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : NILSON DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresente o signatário da petição nº 2201/2006-7, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-715.666/00.4 trt - 2ª região

RECORRENTE : WILSON FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 142-144, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao fundamento de que a obtenção da aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, mantendo ainda a improcedência do pedido de honorários de advogado.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 149-160.

Alega que a obtenção da aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato. Sustenta que se aposentou em 23.06.97, mantendo intacto o seu contrato de trabalho com a Reclamada até 31.08.97, quando foi dispensado sem justa causa. Diz que teve as verbas rescisórias liberadas pelo código 05 (aposentadoria). Entende subsistir o direito de manter o contrato de trabalho após obter a aposentadoria, desde que esta não seja por invalidez. Assim sendo, considera que se a empresa não deseja mais o aposentado prestando-lhe serviços, deve rescindir o seu contrato, assumindo conseqüentemente as obrigações previstas em lei. Deste modo, aduz que, nos termos do art. 462 da CLT, a aposentadoria não está enquadrada nas hipóteses da justa causa para rescisão do contrato pelo empregador, bem como que a jubilação não faz parte do rol dos motivos que justificam a rescisão contratual sem o pagamento das verbas rescisórias, aí incluída a multa de 40% do FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, alega que o Regional não observou o fato de que está assistido pelo Sindicato e que, apesar de perceber mais que o dobro do mínimo legal, preenche os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 c/c as Leis 1060/50 e 7.115/83. Ressalta que juntou na exordial a declaração de sua hipossuficiência (fl. 51). Denuncia violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 133, da CF/88; 453 da CLT; 18, § 2º, 49, I, "b", 54 e 57, todos da Lei nº 8.213/91 e a Lei nº 8.906/94. Traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 170, o Recurso de Revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 172.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 148 e 149) e representação (fl. 49), passo à análise dos pressupostos específicos do apelo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sobre a extinção do contrato decorrente da obtenção de aposentadoria espontânea, adotou o seguinte entendimento:

"Inicialmente é de consignar-se ter com efeito o reclamante requerido o benefício da aposentadoria em 23/06/97, com notificação da concessão retroativa e liberação do recebimento do benefício em 25/08/97 (fls. 54), tendo laborado até 31/08/97, data em que considerou a empresa rescindido seu contrato de trabalho, satisfazendo as verbas rescisórias com a homologação do sindicato de Classe do obreiro.

Em que pese entendimentos divergentes, filia-se esta relatora à jurisprudência que entende que a concessão da aposentadoria por tempo de serviço acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme previsto expressamente pelo artigo 453 da CLT, que não restou revogado pelas disposições contidas na Lei 8213/91. Assim, entende esta relatora que a possibilidade de o trabalhador continuar a prestar serviços ao mesmo empregador, dá ensejo unicamente a um novo contrato de trabalho, sem que seja computado o tempo anterior.

Todavia, a hipótese dos autos não caracteriza sequer a alternativa segunda, vez que o tempo que medeou entre a comunicação da concessão do benefício e o desligamento teve por escopo único a operacionalização dos direitos rescisórios.

Conseqüentemente, a manutenção do julgado é medida que se impõe" (fls. 143/144).

Compulsados os autos, verifica-se que razão não assiste ao Reclamante.

No que se refere aos efeitos da aposentadoria espontânea, a r. decisão regional está em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SBDI-I do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177, que estabelece: "**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria**".

Despiciendo, portanto, o exame da jurisprudência colacionada com o fito de estabelecer divergência jurisprudencial, bem como da suposta violação de dispositivos da Constituição Federal e de Leis, haja vista o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Mantida a improcedência da ação, determinada pela instância ordinária, fica prejudicada a análise do tema relativo a honorários de advogado.

Destarte, amparado no artigo 557, caput, do CPC e no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724668/2001-0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MANOEL GOMES DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Vistos.

Petição nº 136640/2005-1.

Junte-se. Regularize o peticionário inicialmente a sua representação processual no feito, uma vez que não consta nos autos mandato em seu nome.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-RR-725641/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RUBEM SILVEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Apresente o signatário da petição, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-RR-725663/2001.8TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : ONOFRE RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de representação do Banco Itaú, torno sem efeito o despacho da fl. 662.

2. Apresente o signatário da petição da fl. 663, Dr. Milton Paulo Giersztajn - OAB/SP-80.578, procuração que o habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., bem como documentação que comprove a alegada cisão parcial do patrimônio do Banco Banerj S.A. ao Banco Itaú S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-741.521/01.6trt - 2ª região

RECORRENTE : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 RECORRIDA : ANTÔNIA HILDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 424-432, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a sentença que reconheceu que a correção monetária há de ser aplicada no próprio mês da prestação de serviços.

Contra tal entendimento surge-se a Reclamada, interpondo Recurso de Revista às fls. 434-439. Pretende demonstrar que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços. Alega violação do art. 459 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I. Traz arestos para cotejo.

Admitido à fl. 441, o Recurso de Revista não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado à fl. 443.

Os autos não foram enviados ao douto Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade (fls. 433 e 434), preparo (fls. 338, 339 e 440) e representação (fls. 205 e 394), passo à análise dos pressupostos específicos do apelo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sobre a matéria, adotou o seguinte entendimento:

"O crédito trabalhista deferido em ação judicial, de notar, proveniente da insuficiência do pagamento de obrigação na época própria, hipótese vertente, deve ser calculado com a correção monetária do mês correspondente ao respectivo fato gerador (prestação dos serviços).

Nesse sentido, o preconizado na Lei 8.177/91, artigo 39, ressaltando que o artigo 44 do citado texto legal até revogou o Decreto-lei 75/66.

Aliás, sobre o previsto no § único do artigo 459 da CLT, entendo, revela apenas favor legal na dilação do pagamento normal de salários, portanto, sequer razoável a competente adoção na presente ação, pois o contrário configura até a imprópria premiação ao devedor inadimplente" (fl. 431).

Analisados os autos, verifica-se que razão assiste à Reclamada, uma vez que a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I, atual Súmula 381/TST, enseja o conhecimento do Recurso de Revista.

O referido Verbetes sumular, por sua vez, dispõe que "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Destarte, amparado no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SBDI-I e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, ocorra no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2006.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-749313/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
 RECORRIDO : ARISTIDES DE PAULA PINTO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DESPACHO

Reitero o despacho da fl. 702, no sentido de que as signatárias da petição da fl. 704 - Dras. Olinda Maria Rebello - OAB/RJ-74145 e Maria Ap. Pestana de Arruda OAB/SP-71.303, apresentem procuração que as habilitem a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-761960/2001.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA : ANA LÚCIA DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JUZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MELO
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição nº 32657/2006-3, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-763461/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADOS : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA E CARLOS EDUARDO BOSISIO
 RECORRIDA : SANDRA LEANDRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Junte-se.

2. Intime-se a recorrida, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante das petições nº 66708/2005-2 e 32998/2006.9, bem como dos documentos apresentados, ciente de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-775263/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVANTES : ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
 AGRAVANTE : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 AGRAVANTE : AVASP SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO E RECORRIDO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
 RECORRENTE : ABASE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se os agravantes e os recorridos para que se manifestem acerca do documento das fls. 757-61, comprobatório da alteração social da Agravante AVASP SERVIÇOS LTDA, cientes de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância com a alteração do pólo passivo da lide, será presumida.

2. Publique-se.

3. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 8 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR E RR-779054/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADA E RECORRENTE : DENISE EDUARDA DE SOUZA FREIRE
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição nº 32874/2006-3, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-790359/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WELLINGTON BRITO MOTA
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição nº 33035/2006-2, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-799.553/2001.4 TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
 AGRAVADO : ARI FONTES TOPÁSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ante o despacho de fls. 816, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por aplicação da Súmula nº 214 do TST, in verbis:

"O julgado hostilizado determinou o retorno dos autos à Vara de Origem a fim de que fosse analisado o mérito do pedido de promoções e reposicionamento de níveis. Sendo assim, em face da inteligência consagrada no Enunciado nº 214 da Súmula de Jurisprudência do Eg. TST, trata-se de decisão interlocutória, logo não recorrível de imediato."

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 820/839, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso foi processado nos autos principais.

O agravado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento às fls. 850/853 e contra-razões ao recurso de revista às fls. 841/849.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, por aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST (fls. 816).

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto desse artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expresso ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Na hipótese concreta, o r. acórdão recorrido se revestiu de inegável feição interlocutória ao afastar a prescrição absoluta quanto ao pedido de promoções e reposicionamento de níveis, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para avançar no julgamento.

Destarte, a revista encontra óbice na Súmula nº 214 desta C. Corte, que, com a nova redação dada pela Res. 127/2005 (DJ 16.03.2005), somente permite o cabimento de recurso imediato, no caso de decisões interlocutórias, nas hipóteses de decisão de Tribunal Regional do Trabalho que contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST; de decisão suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou de decisão que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (CLT, art. 799, § 2º).

Destaque-se que não se trata de decisão recorrida que se enquadre nas exceções previstas na citada Súmula. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

Com esses fundamentos e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2006.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803041/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERNESTO DA COSTA MACEDO NETTO
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DESPACHO

Junte-se.

2. Intime-se o agravante, para que se manifeste a respeito do requerimento de alteração do pólo passivo, constante da petição nº 91325/2005-2 e dos documentos apresentados, ciente de que, no silêncio, em dez dias, sua concordância será presumida.

3. Publique-se.

4. Após, conclusos, para, se o caso, comando de reautuação.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-812071/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO E RECORRENTE : NILSON JOSÉ GONÇALVES
 CORRIDO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DESPACHO

Junte-se.

2. Apresente a signatária da petição nº 32718/2006-2, Dra. Maria Ap. Pestana de Arruda - OAB/SP-71.303, procuração que a habilite a representar o Banco Itaú S.A., em substituição ao Banco Banerj S.A., prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do requerido.

Publique-se.

Após, conclusos.

Brasília, 21 de junho de 2006.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra-Relatora

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA
 SECRETARIA-GERAL

RECOMENDAÇÃO Nº 1

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, II da Constituição Federal);

Considerando as consultas dos Tribunais Regionais do Trabalho acerca das ações a serem tomadas em relação à greve dos servidores da Justiça do Trabalho;

Considerando que os setores vitais dos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, em virtude de greve, devem ser mantidos em funcionamento,

RESOLVE

Reconhecer a legitimidade das reivindicações dos servidores da justiça do trabalho;

Ponderar, no entanto, que nenhuma paralisação de servidor público está legitimada no Direito Brasileiro, conforme já decidiu o STF;

Ponderar, ainda, que as partes no processo do trabalho não podem sofrer prejuízos irreversíveis e, em consequência,

RECOMENDAR que se evitem, a todo custo, tais danos.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta recomendação a todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 22/2006

Criação de grupo de trabalho para realizar estudos referentes a estruturação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão do dia 23 de junho de 2006;

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 com a finalidade de "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante" (art. 111-A, § 2º, II da Constituição Federal);

Considerando que, atualmente, o CSJT encontra-se em funcionamento na forma da regulamentação dada pela Resolução Administrativa nº 1064/2005, aprovada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que, embora o funcionamento do Conselho através de regulamentação interna corporis tenha sido autorizado, tal situação é de estampado caráter transitório, conforme o art. 6º da referida Emenda Constitucional, sendo necessário o seu disciplinamento através de lei ordinária,

RESOLVE

Art. 1º Constituir grupo de trabalho integrada pelos servidores Leonardo Peter da Silva, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que a presidirá, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Secretária-Geral da Presidência do TST, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST, e Cláudio de Guimarães Rocha, Assessor da Vice-Presidência do TST, com o objetivo de realizar estudos e apresentar minuta de anteprojeto de lei visando a estruturação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º Os trabalhos do grupo iniciar-se-ão a partir de 23 de junho de 2006, com prazo de conclusão de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se no D.J.

Brasília, 23 de junho de 2006.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RETIFICAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 21/2006

Onde se lê:

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no **Diário da Justiça da União**, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho substitutos de outras regiões.

Leia-se :

Art. 5º. Verificada a vaga de Juiz do Trabalho Substituto, antes de ensejar provimento mediante concurso público, o Tribunal Regional do Trabalho fará publicar edital no **Diário Oficial da União**, com prazo de trinta dias, para possibilitar, nesse prazo, pedidos de remoção pelos Juizes do Trabalho substitutos de outras regiões.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.